

2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Registrado sob nº. 002/2016
Iniciado em: 11.10.2016

COMISSÃO
2ª. COMSIND

Presidente: TIAGO LUÍS VELOSO DA COSTA
2º Membro: TIAGO AGUIAR DOMINGOS DE MELO
3º Membro/Secretário: PAULA SORAIA BATISTA DE OLIVEIRA LIMA

AUTUAÇÃO

Aos onze (11) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e dezesseis (2016), nesta cidade de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, nas dependências da Corregedoria, foram anexadas Portaria e demais peças complementares que adiante se seguem.

ACUSADOS

- CFC VISÃO
- JOZINÉLIO MUNIZ DE OLIVEIRA (Pessoa Jurídica)
(Diretor Geral)

FATO ENSEJADOR

- Proceder à apuração de conduta irregular, eis que conforme consta nos autos do procedimento investigativo preliminar, os acusados teriam apresentado Certidões Negativas (Conjunta Negativa Relativa a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União e Certidão de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros) falsas para obterem a renovação do Credenciamento Anual do Centro de Formação de Condutores. Assim, agindo os mesmos respectivamente infringiram, em tese, as disposições contidas nos arts. 32, XVI, XLII, XLIV e L da Portaria 1406/2012/DETRAN/RO, bem como art. 31, IV da Resolução 358/2010/CONTRAN, sem prejuízo de outros que vieram porventura a serem apurados e guardem relação com os fatos descritos acima.

Local dos Fatos: Porto Velho/RO

Eu,.......... Paula Soraia Batista de Oliveira Lima, Secretária da 2ª COMSIND, a digitei.



PORTARIA Nº. 11/COR/DETRAN-RO
PORTO VELHO, 05 DE OUTUBRO DE 2016.

CORREG. GERAL
Fls. 02
P.A.D.
CORREGEDOR

O CORREGEDOR GERAL DO DETRAN-RO, em obediência aos princípios instituídos no art. 37 da Constituição Federal, ao disposto no Art. 39 "caput", da portaria nº 1406/2012/DETRAN/RO e suas alterações e os que lhe conferem o Art. 1º da Portaria nº 1306/GAB/DETRAN-RO de 28.04.2016;

Considerando os fatos apurados preliminarmente nos autos do Processo Administrativo nº 182/2013.

RESOLVE:

I - **INSTAURAR** Processo Administrativo Disciplinar em face do **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VISÃO**, CNPJ 08.055.432/0001-01, localizado no município de Porto Velho e **JOZINELIO MUNIZ DE OLIVEIRA** – Diretor Geral, portador do CPF nº 62514776287.

II – **DETERMINAR** que a **2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, constituída pelos servidores estáveis **TIAGO LUIS VELOSO DA COSTA**, Auxiliar de Fiscalização de Trânsito, Bacharel em Direito, Matrícula 300091218, **PAULA SORAIA BATISTA DE OLIVEIRA LIMA**, Auxiliar Administrativo, Licenciada em Letras, Mat. 300077751 e **TIAGO AGUIAR DOMINGOS DE MELO**, Agente Administrativo, Tecnólogo em Sistemas para Internet, sob a presidência do primeiro, dentro do prazo legal, proceda à apuração de conduta irregular, eis que conforme consta nos autos do procedimento investigativo preliminar, os acusados teriam apresentado Certidões Negativas (Conjunta Negativa Relativa a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União e Certidão de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros) falsas para obterem a renovação do Credenciamento Anual do Centro de Formação de Condutores.



III – Assim agindo os mesmos respectivamente infringiram, em tese, as disposições contidas nos arts. 32, XVI, XLII, XLIV e L da Portaria 1406/2012/DETRAN/RO, bem como art. 31, IV da Resolução 358/2010/CONTRAN, sem prejuízo de outros que vieram porventura a serem apurados e guardem relação com os fatos descritos acima.

IV – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

CRISTIANO LOPES FERREIRA
Delegado de Polícia
CORREGEDOR GERAL DO DETRAN-RO

prazo de execução de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, conforme valor ofertado, sendo: 1 - R\$ 0,80 (oitenta centavos centavos) para recebimento do DARE/REC, com código de barras processados via guichês de caixa e correspondentes bancário com prestação de contas e transmissão eletrônica de dados; 2 - R\$ 0,60 (sessenta centavos) para DARE/REC com código de barras, processado através dos terminais de auto-atendimento, gerenciador financeiro e internet; 3 - R\$ 0,30 (trinta centavos) por registro de lançamento efetuado e encaminhado para processamento através de débito automático ou arrecadação on-line; 4 - R\$ 0,80 (oitenta centavos) para recebimento de guia de títulos compensáveis, processados via terminais de auto-atendimento, gerenciador financeiro, guichês de caixa, internet, correspondente bancário, URA, PGT e outros canais com prestação de contas com transmissão eletrônica de dados. Porto Velho-RO, 05 de outubro de 2016. **PUBLIQUE-SE NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.**

José de Albuquerque Cavalcante
Diretor Geral do DETRAN/RO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2016/DETRAN/RO
com concorrência exclusiva para
Microempresa e Empresa de Pequeno
Porte

O Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO, por intermédio de sua PREGOEIRA, designada pela Portaria nº 119/GAB/DETRAN/RO, de 05/01/2015, torna público que se encontra autorizado à Licitação, sob a modalidade de **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, sob o N.º 060/2016/DETRAN/RO, **com concorrência exclusiva para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**, nos termos da Lei Complementar nº 147/2.014, que alterou a Lei Complementar nº 123/2.006, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, conforme descrito neste Edital e seus ANEXOS, em conformidade com a Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, com o Decreto Estadual nº 12.205, de 02/06/2006 e, subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993 e suas alterações, com o Decreto Estadual nº 15.643, de 12/01/2011, com a Lei Estadual nº 2.414, de 18/02/2011, com o Decreto Estadual nº 16.089, de 28/07/2011 e demais exigências deste Edital, tendo como interessada a Diretoria Técnica de Operações - DTO/DETRAN/RO (CI nº 261/2016/DTO/DETRAN/RO), **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.950/2.016**.
OBJETO: Aquisição de uniformes (camisetas, calças, colete, bonês e coturnos) que visam padronizar as vestes dos servidores que exercem atividades de Fiscalização de Trânsito, de acordo com a justificativa, locais, quantidades e especificações técnicas mínimas constantes no **TERMO DE REFERÊNCIA**.
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 1520 - DETRAN/RO
FONTE DE RECURSO: 3243 - RECURSOS CONVENIADOS
PROGRAMA: 1015 - Gestão Administrativa do DETRAN/RO
AÇÃO: 2087 - Assegurar a Manutenção Administrativa da Unidade
ELEMENTO DE DESPESA: 3390-30 - Material de consumo
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO: R\$ 215.074,40 (Duzentos e quinze mil, setenta e quatro reais e quarenta centavos).
DATA DE ABERTURA: 03/11/2016, às 11h00min (HORÁRIO DE BRASÍLIA/DF)
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
www.comprasnet.gov.br;
UASG: 926002.

O Instrumento Convocatório e todos os elementos integrantes encontram-se disponíveis para consulta e retirada no endereço eletrônico acima mencionado, e, ainda, no site www.detran.ro.gov.br.

Maiores informações e esclarecimentos sobre o certame serão prestados pela Pregoeira e Equipe de Apoio, no Departamento Estadual de Trânsito, sito a Rua Dr. José Adelino, 4477 - Costa e Silva, em Porto Velho/RO - CEP: 76.803-592 - Fone: (0xx) 69 3217-2574.

Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a abertura do certame na data marcada, a Sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e locais estabelecidos no preâmbulo deste Edital, desde que não haja comunicação da Pregoeira em contrário.

Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2016.

Mary Vone Veche e Silva
PREGOEIRA/DETRAN-RO
Cadastro n.º 300.046.928

PORTARIA Nº. 10/COR/DETRAN-RO
PORTO VELHO, 05 DE OUTUBRO DE 2016.

O CORREGEDOR GERAL DO DETRAN-RO, em obediência aos princípios instituídos no art. 37 da Constituição Federal, no uso das atribuições conferidas no art. 1º da Portaria nº 1306/GAB/DETRAN-RO de 28.04.2016, que delegou a competência para instaurar, ex officio, Processos Administrativos Disciplinares no âmbito desta Autarquia;
Considerando o disposto no art. 181, caput, da LC nº. 68 de 09 de dezembro de 1992 e a apuração preliminar nos autos do Processo Administrativo nº 7594/2015;

RESOLVE:

I - **INSTAURAR** Processo Administrativo Disciplinar em face da servidora efetiva **KELLY PASSOS RIBEIRO**, ocupante do cargo de Secretária - Mat. 300035630, atualmente lotado na Coordenadoria de Habilitação, nesta capital.

II - **DETERMINAR** que a 2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES, constituída pelos servidores estáveis **TIAGO LUIS VELOSO DA COSTA**, Auxiliar de Fiscalização de Trânsito, Bacharel em Direito, Matrícula 300091218, **PAULA SORAIA BATISTA DE OLIVEIRA LIMA**, Auxiliar Administrativo, Licenciada em Letras, Mat. 300077751 e **TIAGO AGUIAR DOMINGOS DE MELO**, Agente Administrativo, Tecnólogo em Sistemas para Internet, sob a presidência do primeiro, dentro do prazo legal, proceda à apuração da conduta funcional da servidora acusada, eis que conforme apurações preliminares a mesma, valendo-se do cargo que ocupa, realizou a emissão de Cópia Autêntica de CRLV do veículo NCZ9897 sem autorização do proprietário e sem exigir a documentação pertinente, descumprindo os procedimentos de segurança adotados por esta Autarquia. Não obstante, constatou-se ainda que a servidora acusada fornecia sua senha pessoal de acesso ao sistema RENAVAL para terceiros, contrariando as orientações e determinações da Gerência de Tecnologia da Informação que servem de controle

e segurança das informações constantes no sistema RENAVAL, sistema que agrupa os dados de todos os veículos e respectivos proprietários no país.

III - Assim agindo a servidora, em tese, infringiu as disposições contidas no art. 155, IX e XV da Lei Complementar 68/92, sem prejuízo de outras infrações que vierem a ser constatadas no decorrer da apuração.

IV - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

CRISTIANO LOPES FERREIRA
Delegado de Polícia
CORREGEDOR GERAL - DETRAN-RO

PORTARIA Nº. 11/COR/DETRAN-RO
PORTO VELHO, 05 DE OUTUBRO DE 2016.

O CORREGEDOR GERAL DO DETRAN-RO, em obediência aos princípios instituídos no art. 37 da Constituição Federal, ao disposto no Art. 39 "caput", da portaria nº 1406/2012/DETRAN/RO e suas alterações e os que lhe conferem o Art. 1º da Portaria nº 1306/GAB/DETRAN-RO de 28.04.2016;

Considerando os fatos apurados preliminarmente nos autos do Processo Administrativo nº 182/2013.

RESOLVE:

I - **INSTAURAR** Processo Administrativo Disciplinar em face do **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VISÃO**, CNPJ 08.055.432/0001-01, localizado no município de Porto Velho e **JOZINELIO MUNIZ DE OLIVEIRA** - Diretor Geral, portador do CPF nº 62514776287.

II - **DETERMINAR** que a 2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, constituída pelos servidores estáveis **TIAGO LUIS VELOSO DA COSTA**, Auxiliar de Fiscalização de Trânsito, Bacharel em Direito, Matrícula 300091218, **PAULA SORAIA BATISTA DE OLIVEIRA LIMA**, Auxiliar Administrativo, Licenciada em Letras, Mat. 300077751 e **TIAGO AGUIAR DOMINGOS DE MELO**, Agente Administrativo, Tecnólogo em Sistemas para Internet, sob a presidência do primeiro, dentro do prazo legal, proceda à apuração de conduta irregular, eis que conforme consta nos autos do procedimento investigativo preliminar, os acusados teriam apresentado Certidões Negativas (Conjunta Negativa Relativa a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União e Certidão de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros) falsas para obterem a renovação do Credenciamento Anual do Centro de Formação de Condutores.

III - Assim agindo os mesmos respectivamente infringiram, em tese, as disposições contidas nos arts. 32, XVI, XLII, XLIV e L da Portaria 1406/2012/DETRAN/RO, bem como art. 31, IV da Resolução 358/2010/CONTRAN, sem prejuízo de outros que vierem porventura a serem apurados e guardem relação com os fatos descritos acima.

IV - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
CRISTIANO LOPES FERREIRA
Delegado de Polícia
CORREGEDOR GERAL - DETRAN-RO

**Sec. de Segurança, Defesa e
Cidadania**
**AVISO DE ADESAO A ATA DE REGISTRO DE
PREÇO Nº 120/2015, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2015**

O Secretário da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC/RO torna público aos interessados que, ocorreu a adesão, pregão em epígrafe, cujo objeto é registro de preços para "aquisição de no-breaks", visando atender necessidades da SESDEC/RO, resta homologada, nos termos do parecer 06/2016/ASSESSORIA ESPECIAL/SESDEC/RO, constante dos autos do Processo Administrativo nº. 01-1501.00253-0000/2016 em favor da empresa GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA no importe de R\$ 48.050,00, por ser a proposta mais vantajosa para a Administração Pública – Publique-se no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2016.

Antônio Carlos dos Reis
Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania-SESDEC/RO
Ordenador de Despesas - Matrícula: 300021501

AVISO DE PAGAMENTO DE TAXA DE RESÍDUO SÓLIDO

O Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC/RO, torna público a quem possa interessar, em conformidade com o Parecer Técnico ASSESSORIA JURÍDICA/SESDEC/RO de 03 de maio de 2016, constante dos autos do Processo Administrativo nº. 1501.00272-0000/2016 (fls. ...), dando embasamento para o pagamento pretendido, objetivando custear despesa com pagamento de taxa de resíduo sólido da Unidade Integrada de Segurança Pública/UNISP/RO, situada a Av. Amazonas, 6781, Porto – Velho/RO, visando atender necessidades desta Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC/RO, no valor total de R\$ 3.687,87 (três mil, seiscentos e oitenta e sete reais, oitenta e sete centavos), a favor da Prefeitura Municipal de Porto – Velho. Publique-se no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Porto Velho/RO, 03 de maio de 2016.

Antônio Carlos dos Reis
Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania-SESDEC/RO
Ordenador de Despesas - Matrícula: 300021501

Polícia Civil
EDITAL DE COMPARECIMENTO

A Gerente de Administração e Finanças da Polícia Civil do Estado de Rondônia solicita o comparecimento do servidor GUILHERME VLÁXIO DA PENHA, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 300059881, a fim de justificar suas faltas ao serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos no período de 26/02/2016 a 31/03/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da última publicação deste edital.

Porto Velho, 19 de Abril de 2016.
HERALDO DUARTE VIANA FILHO
Gerente de Administração e Finanças
Polícia Civil/RO

Corpo de Bombeiros
PORTARIA Nº 011/DIR EXP/CRH, DE 05 DE ABRIL DE 2016.

Dispõe sobre nomeação de militares para comporem comissão de gestão de documento no âmbito do CBMRO e dá outras providências.

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11 da Lei nº 2204, de 18 de dezembro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os Bombeiros Militares conforme quadro abaixo, para comporem a Comissão de Gestão de Documentos âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

Autoridade de Monitoramento (controle interno)	Integrante da Comissão	Integrante da Comissão
Nome: Marcus Elias Câmara Holanda CPF: 686.889.382-53 RG: 530.862 SSP/RO Matrícula: 200004903 Telefone: (69) 9289-1660	Nome: Jeferson Freitas Lopes CPF: 773.594.532-91 RG: 808.687 SSP/RO Matrícula: 200003806 Telefone: (69) 9235-0870	Nome: Kenny Jackson da Silva Marcelino CPF: 947.663.392-15 RG: 981.012 SSP/RO Matrícula: 200005646 Telefone: (69) 9340-4130

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA - Cel BM
Comandante Geral do CBMRO

DETRAN
PORTARIA Nº. 1306/GAB/DETRAN-RO EM, 28 DE ABRIL DE 2016.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, em obediência aos princípios instituídos no caput do art. 37 da Constituição Federal, no uso das atribuições conferidas pela art. 21, parágrafo único da Lei Complementar n.º 369 de 22.02.2007 e suas alterações;

RESOLVE:

Art. 1º - DELEGAR, até 31 de dezembro de 2016, ao Corregedor Geral, a competência para:

- I - ORDENAR a abertura de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias Administrativas Investigativas;
- II - INSTAURAR, ex officio, as Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares previstos no art. 21, XXVI e XXX da Lei Complementar n.º 369/2009, excetuados os Processos de Tomada de Conta Especial.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 05 de janeiro de 2016, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE; CUMPRE-SE.

José de Albuquerque Cavalcante
Diretor Geral do DETRAN/RO

PORTARIA Nº. 1313/GAB/DETRAN-RO EM, 29 DE ABRIL DE 2016.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar n. 369 de 22.02.2007.

Considerando os autos do Processo Administrativo nº. 5.392/2.016 - DETRAN-RO, de 15.04.2016;

Considerando a RESOLUÇÃO Nº. 003/2015/CONSELHO DIRETOR/DETRAN-RO, de 29.04.2015;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedido ao servidor GILMAR ANTUNES PEREIRA, CPF/MF sob o n.º 283.979.912-04, Cadastro n.º 300072446, um crédito em regime de adiantamento na importância de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), correndo a despesa por conta do orçamento do corrente exercício para fins mencionados no Plano de Aplicação.

RECURSOS:	Programação	Projeto/Atividade	Elemento de Despesas	Valor
	1520.04.122.1015.2087		3390.30	680,00
			Total	680,00

Art. 2º - O prazo de aplicação do Adiantamento de que trata o artigo precedente será mensal, e o prazo para a prestação de contas será de até 05 (cinco) dias úteis para os servidores lotados na capital e de 10 (dez) dias, para os lotados no interior, a contar do término do prazo de aplicação.

Art. 3º - Ao responsável pela aplicação do Adiantamento, caberá fazer pessoalmente a sua comprovação na forma estabelecida nas normas do Art. 10 do Decreto 10.851, de 29.12.2003 e Resolução n. 004/2004/Conselho Diretor/DETRAN-RO, de 22.09.2004.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor a partir desta data, revogando as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.
José de Albuquerque Cavalcante
Diretor Geral do DETRAN/RO

BOLETIM INFORMATIVO DE JULGAMENTO

Na Sessão de julgamento da Junta Administrativa de Recursos de Infrações do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia realizada aos UM DIA DO MÊS DE MARÇO DE DOIS MIL E DEZESSEIS, foram relatados e julgados os seguintes processos referentes às ATAS n.º 1870º.

CORREG. GERAL
Fls. 06
P.A.D.
RECEBUE

PORTARIA N. 3115/GAB/DETRAN-RO EM, 05 DE OUTUBRO DE 2016.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007, Art. 22 e Decreto nº 20.026 de 17.08.2015; Considerando a CI Nº 1971/CRH/DETRAN/RO.

RESOLVE:

Art. 1º - COMPOR, a contar de 01.08.2016, 1ª Comissão de Sindicância e de Processos Administrativos da Corregedoria Geral do DETRAN/RO - COMSIND, com base na Lei Complementar Estadual nº. 369, de 22.02.2007 e suas alterações:

Art. 2º - A referida comissão ficará composta pelos servidores abaixo relacionados, sob a presidência do primeiro, respectivamente:

- Moacyr Bastos Ribeiro Filho – Mat. 300021647;
- Flávio Bernardo de Almeida – Mat. 300073358.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor com efeitos retroativos a 01.08.2016, revogando as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA N. 3116/GAB/DETRAN-RO EM, 05 DE OUTUBRO DE 2016.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007, Art. 22 e Decreto nº 20.026 de 17.08.2015; Considerando a CI Nº 1971/CRH/DETRAN/RO.

RESOLVE:

Art. 1º - COMPOR, a contar de 01.08.2016, 2ª Comissão de Sindicância e de Processos Administrativos da Corregedoria Geral do DETRAN/RO - COMSIND, com base na Lei Complementar Estadual nº. 369, de 22.02.2007 e suas alterações:

Art. 2º - A referida comissão ficará composta pelos servidores abaixo relacionados, sob a presidência do primeiro, respectivamente:

- Tiago Luis Veioso da Costa – Mat. 300091218;
- Paula Soraia Batista de Oliveira Lima – Mat. 300077751;
- Tiago Aguiar Domingos de Melo – Mat. 300094691

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor com efeitos retroativos a 01.08.2016, revogando as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA N. 3117/GAB/DETRAN-RO EM, 05 DE OUTUBRO DE 2016.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007, Art. 22 e Decreto nº 20.026 de 17.08.2015; Considerando a CI Nº 1971/CRH/DETRAN/RO.

RESOLVE:

Art. 1º - COMPOR, a contar de 01.08.2016, 3ª Comissão de Sindicância e de Processos Administrativos da Corregedoria Geral do DETRAN/RO - COMSIND, com base na Lei Complementar Estadual nº. 369, de 22.02.2007 e suas alterações:

Art. 2º - A referida comissão ficará composta pelos servidores abaixo relacionados, sob a presidência do primeiro, respectivamente:

- Dilma da Silva Mendanha Paulino – Mat. 300020839;
- Brenno Victor de Oliveira Dionizio – Mat. 300076140;
- Charles John Ferreira – Mat. 300073321.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor com efeitos retroativos a 01.08.2016, revogando as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

**AVISO DE PENALIDADE DE LICITAÇÃO
(Processo Administrativo nº 1.444/2016)**

O Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO, por intermédio de seu DIRETOR GERAL ADJUNTO, torna público, para conhecimento de todos os Interessados, que conforme Despacho nº 5125/2016/DAF/DETRAN-RO às fls. 109, constante aos autos do Processo Administrativo Sancionatório e Punitivo nº 1.444/2016, a empresa: NADIA CORREIA DE ALMEIDA - ME, CNPJ nº. 10.275.216/0001-13, foi penalizada em MULTA pecuniária no importe de até 10% (dez por cento) do valor total do contrato perfazendo a monta de R\$ 1.127,66 (mil cento e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos) e IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA pelo prazo de 12 (doze) meses, tendo em vista inexecução contratual, no fulcro no item 19 do Edital do Pregão Eletrônico nº 35/2013, da qual não caberá recurso, nos termos do art. 21 do Decreto nº 16.089/2011. Informamos ainda, que o valor poderá ser depositado na Conta Corrente nº 23.307-2, Agência nº 2757-X, mantida no Banco do Brasil, que tem como favorecido este Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo apresentar o comprovante na Diretoria Administrativa e Financeira - DAF/DETRAN/RO para fins de registro, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Porto Velho, 04 de outubro de 2016.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

Defensoria Pública**CONTRATO Nº 13/2016/DPE-RO**

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA SERASA S.A., PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

CONTRATADA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, denominada DPE/RO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.072.076/0001-95, com sede na Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Defensor Público-Geral do Estado, Dr. Marcus Edson de Lima, portador da cédula de identidade nº 29275167-9 SSP/SP e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 275.148.728-19, residente e domiciliado nesta cidade de Porto Velho-RO, nomeado pelo Decreto nº 19898, de 17 de Junho de 2015

CONTRATADA: Empresa SERASA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 62.173.620/0001-80, com sede na Alameda dos Quinimuras, nº187, na cidade de São Paulo - SP, representada neste ato por seus representantes legais Senhora Cláudia Cristina Tazitu, Administradora de Empresas, portadora da cédula de identidade nº 22.692.847-0-SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 195.246.438-20, brasileira, solteira, e Senhor André Kemp, Administrador de Empresas, portador da cédula de identidade nº 24.742.295-2-SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 263.796.098-14, brasileiro, casado, de acordo com os poderes de administração concedidos na representação legal que lhe é outorgada por procuração.

Aos 19 (dezenove) dias do mês de Setembro do ano de 2016, as partes pactuam o presente Contrato, cuja celebração decorre do Pregão Eletrônico nº 020/2016/CPCL/DPE/RO constante do Processo Administrativo nº 3001-452/2016/DPE-RO, e que se regerá pelas disposições da Lei nº 10.520/2002, Decreto Estadual nº 12.205/2006 e subsidiariamente, Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Estadual nº 2.414/2011 e pelos Decretos Estaduais nº 16.089/2011 e nº 15.643/2011, Resolução nº 001/2015-GAB/DPE-RO, Decreto Federal nº 7.892/2013, suas respectivas alterações e demais legislações vigentes, atendidas as cláusulas e condições que se seguem:

DO OBJETO - O objeto do presente Contrato é a prestação do serviço de emissão de certificado digital padrão ICP-Brasil e fornecimento de dispositivos para armazenamento de certificados digitais do tipo token USB, com suporte técnico e garantia de 12 (doze) meses, para atender as demandas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, conforme especificações técnicas e condições complementares descritas no termo de referência, no edital e seus anexos, cujos elementos a integra.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO - O valor global da despesa com a execução do presente Contrato importa em R\$20.458,80 (vinte mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos).

2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REC. GERAL

Fls. 07
P.A.D. 1
2016/10

ATA DE INSTALAÇÃO E DELIBERAÇÃO

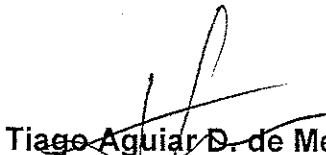
Aos onze (11) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e dezesseis (2016), nesta Cidade de Porto Velho, presentes, os servidores **Tiago Luís Veloso da Costa, Tiago Aguiar Domingos de Melo e Paula Soraia Batista de Oliveira Lima**, instalou-se numa das salas da Corregedoria Geral do Departamento de Trânsito/RO, sito à Rua Dr. José Adelino da Silva, 4477, bairro Costa e Silva, a **2ª COMSIND/Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar**, instituída pela Portaria nº. 3116/GAB/DETRAN-RO, de 05.10.2016, publicada no publicada no DOE 188, de 06.10.2016, para apurar os ilícitos administrativos mencionados na exordial, deliberando-se preliminarmente as seguintes providências:

- I- **Nomear e designar**, na forma do § 2º do artigo 194 da LCE nº. 68, de 09 de dezembro de 1992 e suas alterações, a servidora **Paula Soraia Batista de Oliveira Lima**, matrícula nº. 300077751, para atuar como secretária no presente feito, **lavrando-se** o devido termo de compromisso;
- II- **Dar por instaurado** os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº. **002/2016 – COR/DETRAN-RO, de 11.10.2016**, e, seja procedida pela secretária dos autos, a autuação da portaria que determinou a instauração deste feito, autuando-se também os demais procedimentos e documentos que o acompanham, os quais deverão constar em termo próprio;
- III- **Juntar** aos autos, Processo Administrativo ORIGINAL nº. 182/2013;
- IV- **Proceder** a todas as comunicações de praxe;
- V- **Promover CITAÇÃO** dos implicados, dando-lhes ciência sobre a instauração do feito, cientificando-a que responde na condição de acusados;
- VI- **Promover INTIMAÇÃO** a implicada, para **INTERROGATÓRIO** e demais atos na instrução do presente;
- VII- **Proceder a oitiva** de testemunhas que tenham conhecimento a respeito dos fatos;
- VIII- **Efetuar** todos os atos e diligências que forem necessárias à conclusão dos autos.

Do que para constar, na qualidade de secretária da comissão, lavrei, digitei e providenciei a impressão da presente, que vai devidamente assinada por todos.



Tiago Luís V. da Costa
Presidente



Tiago Aguiar D. de Melo
Membro

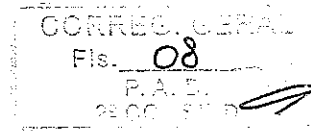


Paula Soraia B. de O. Lima
Membro/Secretária



2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

TERMO DE COMPROMISSO



Aos onze (11) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e dezesseis (2016), nesta Cidade de Porto Velho/RO e nas dependências da Corregedoria Geral do DETRAN, na sala de audiências, perante o servidor Tiago Luís Veloso da Costa, matrícula nº 300091218, Presidente da 2ª COMSIND/Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, compareceu a servidora Paula Soraia Batista de Oliveira Lima, matrícula nº 300077751, designada que fora pelo presidente, para exercer a função de Secretária, nos Autos de Processo Administrativo Disciplinar nº. 002/2016/COR/DETRAN, nos termos da Lei, a fim de prestar compromisso de seu cargo. Esclarecido pelo presidente sobre os deveres e responsabilidades de secretária e os encargos inerentes e, tendo declarado que bem os compreenderá e, que os assumirá sob promessa de bem e fielmente desempenhá-lo. Pelo presidente foi deferido este termo, após constar também, a inexistência de impedimento legal para o exercício do cargo. Do que para constar, lavrou-se o presente, o qual segue devidamente assinado pelo presidente e pela compromissada.

Tiago Luís Veloso da Costa
Presidente

Paula Soraia Batista de Oliveira Lima
Membro/Secretária



2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

TERMO DE AUTUAÇÃO DE DOCUMENTOS

CORREG. GERA.
Fls. 09
P.A.D.
DE SINDICÂNCIA

Aos onze (11) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e dezesseis (2016), **AUTUO** os documentos a seguir discriminados, que me foram entregues pelo Presidente da **2ª COMSIND/Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar**, instituída pela Portaria nº. 3116/GAB/DETRAN-RO, de 05.10.2016, publicada no publicada no DOE 188, de 06.10.2016, que tomam nos autos, os números de folhas que lhes seguem:

- a) Processo Administrativo nº 182/2013, que apurou os fatos preliminarmente, o qual passa a integrar os autos, de fls. 10 a 28.

Pelo que, na qualidade de secretária, lavrei o presente termo.

Paula Soraia Batista de Oliveira Lima
Membro/Secretária



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-RO
CORREGEDORIA GERAL

Rua: Dr. José Adelino da Silva, n.º 4477- Bairro: Costa e Silva
Porto Velho - RO CEP: 76.803-592
Telefone: 3217-2991/2992



CORREG. GERAL - PROTOCOLO
Fis. 11
P. A. D. -
2ª COLETA

CI N° 007/2013/COR/DETRAN-RO

Porto Velho, 02 de janeiro de 2013.

AO SETOR DE PROTOCOLO

Senhor (a) Chefe,

De ordem do Corregedor geral, solicitamos a Vossa Senhoria a formalização do processo administrativo com o seguinte interessado e respectivo assunto.

- CFC VISÃO (Porto Velho).

Assunto: Apurar falsificação de documentos.

Atenciosamente,

Ronilton Alves de Lima
Assessor da Corregedoria

CORREGEDORIA GERAL/DETRAN/RO

PROTOCOLO DETRAN-RO 007/2013 CORREGEDORIA GERAL

TCSM



Eu apoio a vida
Eu apoio a segurança no trânsito.



04

CI Nº. 438/REFOR/DETRAN

Porto Velho, 26 de dezembro de 2012.

DESTINO: CORREGEDORIA/DETRAN/RO
ASSUNTO: CONFIRMAÇÃO DE CERTIDÃO FEDERAL (DENUNCIA)



Senhor Corregedor,

Encaminhamos a Vossa Senhoria certidões do Centro de Formação de Condutores VISÃO de Porto Velho, para análise e providencias, pois em conferência nesta REFOR ao processo de Renovação de Credenciamento 2013, observamos as seguintes situações:

1-Certidão Conjunta Negativa Relativa a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União:

- a) Não conseguimos confirmar autenticação a certidão apresentada (anexo);
- b) Consta que a ultima certidão emitida ocorreu em 25/11/2008 (anexo).

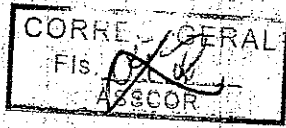
2-Certidão de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros:

- a) Não conseguimos confirmar autenticação a certidão apresentada (anexo);
- b) Consta que a ultima certidão emitida ocorreu em 25/11/2008 (anexo).

Respeitosamente,

Laodissea de Sousa Santana
Chefe de Divisão-REFOR
CAD. 300075413

RECEBIMENTO
CORREGEDORIA GERAL
Recebido em 02/03/13
Hora: 09:40
Assinatura: Jeyri Crister



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil

**CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GERAÇÃO AGAPE LTDA ME**
CNPJ: **08.055.432/0001-01**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.

Emitida às 17:54:38 do dia 26/06/2012 <hora e data de Brasília>.

Valida até 22/12/2012.

Código de controle da certidão: **73AD.8D63.70GA.C54E**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fis. 14
P.A.D.
SECRETARIA

CORREIO GERAL
Fis. 14
COR

CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE
TERCEIROS

Nº 000232012-26001029
Nome: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GERAÇÃO AGAPE LTDA ME
CNPJ: 08.055.432/0001-01

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome relativas a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em DAU, não abrangendo os demais tributos administrados pela RFB e as demais inscrições em DAU, administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Esta certidão é válida para as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, exceto para:

- averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis;
- redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada e cisão parcial ou transformação de entidade ou de sociedade empresária simples;
- baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art. 931 da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de entidade ou sociedade empresária ou simples.

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de janeiro de 2010.

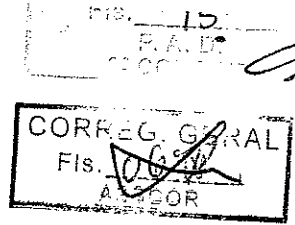
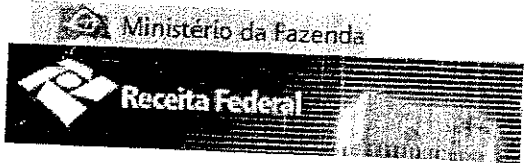
Emitida em 25/06/2012

Válida até 21/12/2012.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Faint text and stamps at the bottom of the page, including a circular stamp of the Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional]

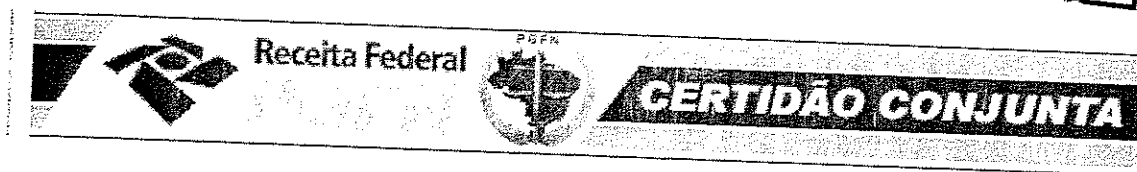
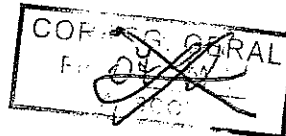


Certidões Emitidas

CGC: 08.055.432/0001-01 - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GERACAO

Certidão	Data Emissão	FIN	Data Validade	Data Cancelamento	Hora de Brasilia
123372008-26001060	25/11/2008	4	24/05/2009		
109542007-26001060	21/12/2007	4	18/06/2008		
95832006-26001060	27/12/2006	4	25/06/2007		
42412006-26001060	14/06/2006	4	11/12/2006		

A Receita Federal agradece a sua visita. Informações sobre política de privacidade e uso.



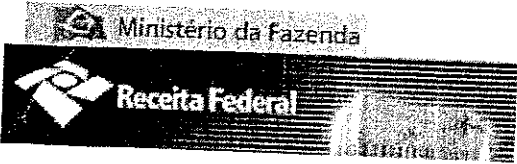
CORREG. GEN.
Fis. 16
P.A.D.
23/01/2012

Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 08.055.432/0001-01 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.
Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC.
Para maiores esclarecimentos, consulte a página Orientações para emissão de Certidão nas unidades da RFB.

[Nova Consulta](#)



Destaque do governo

CORREG. GERAL
Fls. 108
ASSCOR

PORTAL
BRASIL

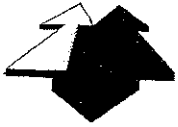
CORREG. GERAL
Fls. 17
P.A.D.
23 CC. 8110

Certidões Emitidas

CGC: 08.055.432/0001-01 - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GERACAO

Certidão	Data Emissão	FIN	Data Validade	Data Cancelamento	Hora de Brasilia
123372008-26001060	25/11/2008	4	24/05/2009		
109542007-26001060	21/12/2007	4	18/06/2008		
95832006-26001060	27/12/2006	4	25/06/2007		
42412006-26001060	14/06/2006	4	11/12/2006		

A Receita Federal agradece a sua visita. Informações sobre política de privacidade e uso.



CORREGEDORIA GERAL
Fls. 10
P. A. S.
2ª CC. 151/7

CORREGEDORIA GERAL
Fls. 10
ASSCOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-RO
CORREGEDORIA GERAL

Rua: Dr. José Adelino da Silva, n.º 4477- Bairro: Costa e Silva
Porto Velho - RO CEP: 76.803-592
Telefone: 3217-2991/2992



COOPERATIVA DE
RONDÔNIA
ESTADO DA COOPERAÇÃO

INTIMAÇÃO

Senhor (a) **JOSINÉLIO OLIVEIRA MUNIZ**

End. Rua José Amador dos Reis, 3051 - JK

Fone: (69) 3214-5271

Município de PORTO VELHO-RO

Intimamos Vossa Senhoria a comparecer à Sede da
Corregedoria Geral do DETRAN-RO, sala de audiência, no dia
11/01/2013, às **10:30 h**, a fim de prestar esclarecimentos.

Porto Velho, 03 de janeiro de 2013.

LUZIA DE OLIVEIRA NEGRÃO
Corregedora Geral Adjunta
CORREGEDORIA GERAL/DETRAN/RO

Recebi a original.

Data da Audiência: 11/01/2013.

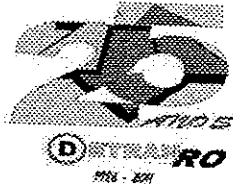
Em ____/____/____.

Hora da Audiência: 10:30 H.

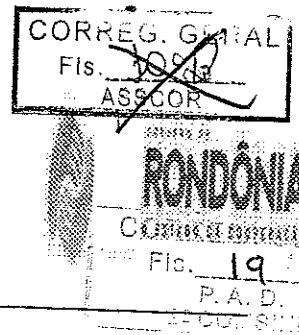


JOSINÉLIO OLIVEIRA MUNIZ

TCSM



DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-RO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORREGEDORIA GERAL
Rua: Dr. José Adelino da Silva, n° 4477- Bairro: Costa e Silva
Porto Velho - RO CEP: 76.803-592
Telefone: 3217-2991/2992
corregedoria@detran.ro.gov.br



Ofício nº 026/COR/DETRAN/RO

Porto Velho, 29 de Janeiro de 2013.

Ao
Proprietário do CFC Visão
CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VISÃO
Av. José Amador dos Reis, nº 3051 - Bairro JK
PORTO VELHO/RO

Senhor Proprietário,

Através do presente, visando instruir os autos do Processo Administrativo nº 182/2013, solicito a Vossa Senhoria que apresente a esta Corregedoria Geral o Diretor Josinélio Oliveira Muniz no dia 08.02.2013 às 10h30min.

Atenciosamente,

CRISTIANO LOPES FERREIRA
Delegado de Polícia
CORREGEDOR GERAL/DETRAN/RO

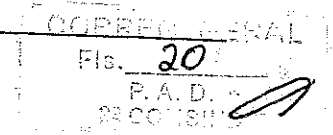
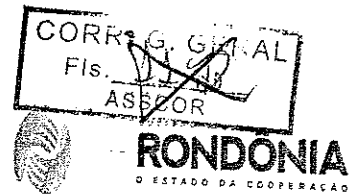
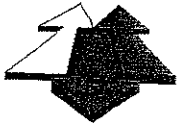
LA

♥ No trânsito, dou preferência à vida. E você?

recebido

05/02/13

Deivane Albuquerque



TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos oito (08) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e treze (2013), nesta cidade de Porto Velho, nas dependências da Corregedoria Geral, presente a Sra. Richele Bruna Alabi Carvalho da Silva, Servidora dessa Corregedoria Geral do DETRANRO, compareceu a Senhora:

Nome: JOZINELIO MUNIZ DE OLIVEIRA
Filiação: JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA E ROSITA MUNIZ DE OLIVEIRA
Nacionalidade: brasileiro
Profissão: PROPRIETÁRIO E DIRETOR GERAL DO CFC VISÃO
Naturalidade: PORTO VELHO-RO
Data de Nascimento: 14.10.1976
Portador do RG: 512060 SSP/RO
Portador do CPF: 625.147.762-87
Endereço: Rua dos Farrapos, 1934 - bairro São Francisco
Fone: 9226-3299

Inquirido na sede desta Corregedoria quanto aos fatos em apuração nos autos do PA n° 182/2013, o declarante comparece a esta Corregedoria acompanhado do contador da Empresa, Domingos Jorge Barbosa dos Santos, Registro RO 002718/O-6, esclarece o declarante que no dia 25.06.2012 se dirigiu à Receita Federal para obtenção das Certidões de fls. 04 e 05 dos autos, que na ocasião fora constatado que havia um débito da empresa referente ao ano de 2009, que o débito fora pago e foi entregue a Certidão de fls. 05 dos autos, que no dia seguinte, qual seja, 26.06.2012, obteve a Certidão de fls. 04 dos autos; o declarante afirma que se dirigiu à Receita Federal em janeiro do corrente ano para obtenção das certidões para credenciamento da empresa e fora constatado em nome da empresa um outro débito relativo a dívida trabalhista, sendo assim, em virtude da constatação do débito foi lhe informado que todas as certidões emitidas em nome da empresa após o ano de 2009 foram canceladas em sistema, que o declarante então pagou referida dívida em 04.02.2013 conforme Guia em anexo e obteve na data de hoje a certidão ao qual junta aos autos, mas que até o dia 25 de fevereiro, aproximadamente, obterá a certidão negativa do INSS e anexará aos autos para fins

CORr. ~~GENAL~~
Fls. ~~12 de~~
ASSCOR

Contribuinte: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GERACAO AGAPE LTDA - M

Situação Fiscal do Contribuinte

CORREG. GENAL
Fls. 21
P.A.D.
21/06/2011

INFORMACAO PREVIA DO CONTRIBUINTE PARA TIRAR CND

RF: 26.0.01.06.0 - UA DRF PORTO VELHO - CAC

NPJ: 08.055.432/0001-01

OME: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GERACAO AGAPE LTDA - M

NPJ: 08.055.432/0001-01

ITUACAO: 01 - ATIVA / NORMAL

ATA: 08/06/2006

.INICIO ATIV.: 08/06/2006

EP: 41181316-1 FASE: 030206 - AG. EXPIRACAO DE PRAZO PARA REGULARIZACAO DE

LT: 00/0000

LTIMA CND EMITIDA: 123372008/26.001.060 EMITIDA EM: 25/11/2008

S ESTABELECIMENTOS QUE NAO CONSTAM NAO TEM RESTRICAO A EMISSAO DA CND

CORREG. GERAL
 Fis. 322
 ASSCOR
 CORREG. GERAL
 Fis. 22
 P. A. D.
 RECEBIMENTO

ANEXO II



Ministério da Fazenda



Receita Federal

REQUERIMENTO DE CERTIDÃO CONJUNTA

01	DADOS DO SUJEITO PASSIVO	
NOME/NOME EMPRESARIAL CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GERAÇÃO AGAPE LTDA ME		CPF/CNPJ 08.055.432/0001-01
MUNICÍPIO PORTO VELHO	UF RO	TELEFONE/CONTATO 69-3225-8062/DOMINGOS

02	IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
NOME JOBERSON MUNIZ DE OLIVEIRA		CPF 885.587.892-15
PORTO VELHO/RO, 04 de FEVEREIRO de 2013. (assinatura do requerente)		

ATENÇÃO

Este requerimento de certidão conjunta deve ser apresentado somente nas unidades da RFB do domínio fiscal do sujeito passivo.
 A certidão positiva somente poderá ser retirada pelo próprio requerente ou seu procurador devidamente habilitado.
 A Certidão é fornecida gratuitamente.

RECONHECIMENTO DE FIRMA

Reconheço a(s) firma(s) por verdadei...
 09989943-JOBERSON MUNIZ DE OLIVEIRA..
 da testemunha da verdade.
 Porto Velho, 07 de Fevereiro de 2013

042-SABRINA NATILSA PARDO FURLAN DE NASCIMENTO
 ESCRIVENTE AUTORIZADA
 "Valido somente com o selo de autenticidade"

17CX2752

04	RECEBIMENTO DA CERTIDÃO	
Recebi a certidão objeto do presente requerimento.		
LOCAL	DATA	ASSINATURA

05	RESERVADO PARA USO DA RFB	RECEPÇÃO

(recorte aqui) ----- ✂ ----- ✂ -----

RECIBO DE REQUERIMENTO DA CERTIDÃO CONJUNTA		RECEPÇÃO
NOME/NOME EMPRESARIAL	CPF/CNPJ	
ATENÇÃO: A certidão positiva somente poderá ser retirada pelo próprio requerente ou seu procurador devidamente habilitado.		

CORRIG. GERAL

Fis. 23

P. A. D.

P. A. D.

CORRIG. GERAL

Fis. 13

ASSCOR



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1 - Nome ou Razão Social / Fone / Endereço CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GERACAO AGAPE LTDA - M R JOSE AMADOR DOS REIS 3081 JK I - null - null 78.919-180		3 - Código do Pagamento	4308
2 - Vencimento: 05/02/2013		4 - Competência	02/2013
CNPJ: 08.055.432/0001-01 Pedido: 682072 Parcela: 001 Pagável em qualquer agência bancária até o vencimento. Após o vencimento, dirigir-se à Agência da Receita Federal do Brasil de jurisdição do estabelecimento para reemissão da guia. Valores expressos em Real.		5 - Identificador	039.172.616/0001-8
		6 - Valor do INSS	510,89
		7 -	
		8 -	
		9 - Valor de Outras Entidades	0,00
		10 - ATM/Multa e Juros	0,00
		11 - Total	510,89
		12 - Autorização Bancária	

Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 01/02/2013 às 17h44.

04/02/2013 - BANCO DO BRASIL - 14:38:10
837010960 0334
COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GPS

=====

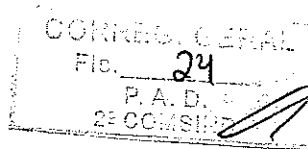
DATA DO PAGAMENTO	04/02/2013
IDENTIFICADOR	3917261600018
CODIGO DE PAGAMENTO	4308
COMPETENCIA	02/2013
VALOR DA CONTRIBUICAO	510,89
VALOR TOTAL	510,89

=====

NR. AUTENTICACAO F.4F3.7EF.47B.62A.328
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil



CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GERACAO AGAPE LTDA - ME
CNPJ: 08.055.432/0001-01

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.

Emitida às 11:21:51 do dia 08/02/2013 <hora e data de Brasília>.

Válida até 07/08/2013.

Código de controle da certidão: **8849.32B5.CAE9.62E6**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Ofício nº 125/2013/DRF/PVO/GAB

CORREG. GERAL
Fls. 25

Porto Velho, 06 de junho de 2013

CORREG. GERAL
Fls. 25
P. A. D.
1682

A Sua Senhoria o Senhor
Cristiano Lopes Ferreira
Corregedor Geral
GOVERNO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO
CORREGEDORIA GERAL
Rua Dr. José Adelino da Silva, 4477
Costa e Silva
CEP 76.803-592 – Porto Velho – RO

Assunto: **Ofício nº 246/13/COR/DERAN/RO (resposta)**
Processo Administrativo nº 182/2013

Senhor Corregedor,

Tendo em vista o recebimento do Ofício nº 246/13/COR/DERAN/RO, para instrução do Processo Administrativo nº 182/2013, Vossa Senhoria vem solicitar informações a respeito da autenticidade da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, relativas à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GERÃO AGAPE (CNPJ 08.055.432/0001-01). Nesse sentido, informo que:

Ao consultar os sistemas da RFB, verificou-se que, de fato, as CND acompanhadas ao ofício não foram autenticadas, tendo que em vista não haver emissão de CND em 26/06/2012 e 25/06/2012, conforme telas abaixo:

Consultar Certidão Conjunta

Usuário: 465.462.783-91 - Data: 06/06/2013

CNPJ: 08.055.432/0001-01
Contribuinte: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GERACAO AGAPE LTDA - ME
Período: 01/09/2005 a 06/06/2013

Relação das Certidões emitidas

Evento	Data	Horário	CPF	CPF	Data	Canal	Status
<input type="radio"/>	1958.6F44.E32A.BCC9	Negativa	24/02/2013	18:33:33	00000000-00	23/08/2013	Internet Ativa
<input checked="" type="radio"/>	8845.32E5.CAE9.52E5	Negativa	08/02/2013	11:21:51	00000000-00	07/08/2013	Internet Ativa
<input type="radio"/>	30CF.FD91.A753.4CCA	Negativa	24/12/2008	17:47:48	00000000-00	22/06/2009	Internet Ativa
<input type="radio"/>	91A6.AF8A.19CB.CF55	Negativa	20/12/2007	20:07:56	00000000-00	17/06/2008	Internet Ativa
<input type="radio"/>	51E8.5805.8637.1939	Negativa	29/11/2007	12:25:37	00000000-00	27/05/2008	Internet Ativa
<input type="radio"/>	C67E.9857.DFD3.E549	Negativa	26/12/2006	13:52:21	00000000-00	24/06/2007	Internet Ativa
<input type="radio"/>	B180.905B.C1D4.E933	Negativa	14/06/2006	12:33:33	00000000-00	11/12/2006	Internet Ativa

Evento Alt+E - Evento
Página Inicial Alt+P - Página Inicial
F2 ou F11 - Sem com Segureza

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Velho/RO
Rua Rogério Weber, 1752 - Centro
78.916-050 – Porto Velho/RO
Tel/Fax. (69) 3224-2064

RECEBIMENTO
CORREGEDORIA GERAL
Recebido em 19/06/13
Hora: 11:14
Assinatura: [Assinatura]

FOLHA 01 DE 01

CORREG. GERAL
 Fis. 26
 P. A. D.
 2ª CONSULTA

Certidões Emitidas

CGC: 08.055.432/0001-01 - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GERACAO

Certidão	Data Emissão	FIN	Data Validade	Data Cancelamento	Hora de Brasília
123372008-26001060	25/11/2008	4	24/05/2009		
109542007-26001060	21/12/2007	4	18/06/2008		
95832006-26001060	27/12/2006	4	25/06/2007		
42412006-26001060	14/06/2006	4	11/12/2006		

A Receita Federal agradece a sua visita. Informações sobre política de privacidade e uso.

Mister se faz esclarecer, como forma de orientação, tendo em vista a mudança do *layout* do sítio da RFB, que a autenticidade, bem como a emissão de 2ª via de CNP, pode ser realizada diretamente no site da RFB, opção Empresa – Certidões e Situação Fiscal, conforme segue:

Após esse passo, aparecerá uma Lista de Serviços, onde pode ser escolhida a

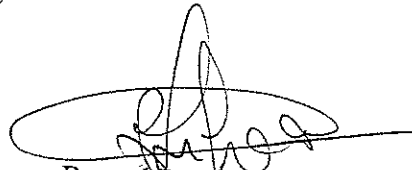
opção desejada.

CORREG. GERAL
Fls. 27
P. A. D.
2ª COLEÇÃO

~~CORREG. GERAL~~
Fls. 18

Informações adicionais, porventura necessárias, poderão ser obtidas nesta seção, de 2ª a 6ª feira, das 8:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, ou pelos telefones informados no rodapé.

Atenciosamente,



Raquel Patrício da Silva
Delegada



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-RO
CORREGEDORIA GERAL

Rua.: Dr. José Adelino da Silva, n° 4477- Bairro: Costa e Silva.
CEP.: 76.803-592 - Porto Velho - RO
Telefone: 3217-2991/2992



GOVERNO DO
RONDÔNIA
ESTADO DA COOPERAÇÃO

DESPACHO 21/2013

Fls. 28
P. A. D.
2ª CONSIDERAÇÃO

Trata-se de Processo Administrativo registrado sob o n° 182/2013, numerado de fls. 02 a 15, formalizado para apurar falsificação de documentos.

Chegou ao conhecimento desta Autarquia a CI N° 438/REFOR/2013, a qual relata que quando da conferência dos documentos constantes no processo de Renovação de credenciamento 2013 do CFC Visão (Porto Velho) constatou que a **Certidão Conjunta Negativa Relativa a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União** apresentada não foi confirmada junto ao sítio da Fazenda e que a última certidão emitida ocorreu em 25/11/2008, bem como, a **Certidão de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros** consta que a última certidão emitida ocorreu em 25/11/2008.

Visando esclarecer os fatos, fora reduzida a termo as declarações do proprietário e Diretor Geral do CFC Visão senhor Jozinelio Muniz de Oliveira (fls. 11-12), o qual transcrevo em parte:

“(...) o declarante comparece a esta Corregedoria acompanhado do contador da Empresa, Domingos Jorge Barbosa dos Santos, Registro RO 002718/O-6, esclarece o declarante que no dia 25.06.2012 se dirigiu à Receita Federal para obtenção das Certidões de fls. 04 e 05 dos autos, que na ocasião fora constatado que havia um débito da empresa referente ao ano de 2009, que o débito fora pago e foi entregue a Certidão de fls. 05 dos autos, que no dia seguinte, qual seja, 26.06.2012, obteve a Certidão de fls. 04 dos autos; o declarante afirma que se dirigiu à Receita Federal em janeiro do corrente ano para obtenção das certidões para credenciamento da empresa e fora constatado em nome da empresa um outro débito relativo a dívida trabalhista, sendo assim, em virtude da constatação do débito foi lhe informado que todas as certidões emitidas em nome da empresa após o ano de 2009 foram canceladas em sistema, que o declarante então pagou referida dívida em 04.02.2013 conforme Guia em anexo e obteve na data de hoje a certidão ao qual junta aos autos, mas que até o dia 25 de fevereiro, aproximadamente, obterá a certidão negativa do INSS e anexará aos autos para fins de credenciamento.(...)”

Considerando que há fortes indícios da prática de infrações administrativas,
DETERMINO:

- Que o CFC Visão, credenciado para atuar neste município, tenha bloqueada a senha de acesso aos sistemas informatizados, com espeque no art. 43, II da Portaria n° 1406/GAB/DETRAN/RO/2012, haja vista não preencher todos os requisitos exigidos pela dita portaria para fins de renovação do credenciamento.

- Seja encaminhada cópia dos autos à 1ª Delegacia de Polícia Civil para persecução criminal.



No trânsito, dou preferência à vida. E você?

2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CI Nº. 0144/2ª COMSIND

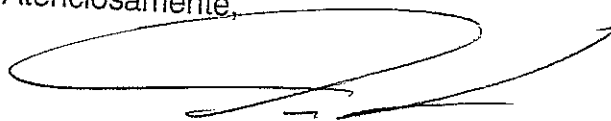
Porto Velho, 14 de outubro de 2016.

Origem: 2ª COMSIND/COR
Destino: DIREÇÃO GERAL

Senhor Diretor Geral,

Na condição de presidente da 2ª COMSIND/Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria nº. 3116/GAB/DETRAN/RO, de 05.10.2016, publicada no DOE Nº 188, de 06.10.2016, **COMUNICO** que nesta data, a comissão **instalou-se** em uma das salas da Corregedoria Geral e deu início aos seus trabalhos inerentes ao Processo Administrativo Disciplinar nº. **002/2016**, instaurado em 11.10.2016, conforme Portaria nº **011/COR/DETRAN/RO**, de 11.10.2016, para apurar possível ilícito administrativo atribuído ao **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VISÃO**, CNPJ 08.055.432/0001-01, localizado no município de Porto Velho e **JOZINELIO MUNIZ DE OLIVEIRA**, CPF 625.147.762-87.

Atenciosamente,



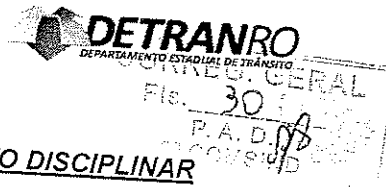
Tiago Luís Veloso da Costa
Presidente da 2ª COMSIND
Corregedoria Geral/DETRAN-RO

Recebi em 17/10/16
Horas: 10:35
Lorena S. Ximenes
Matrícula: 308137746
Gabinete Geral-DETRAN/RO



RONDÔNIA
 Governo do Estado

GOVERNO DE RONDÔNIA
 Departamento Estadual de Trânsito
 Corregedoria Geral



2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CI Nº. 0145/2ª COMSIND

Porto Velho, 14 de outubro de 2016.

Origem: 2ª COMSIND/COR

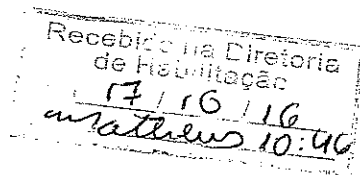
Destino: DIRETORIA TÉCNICA DE HABILITAÇÃO E MEDICINA DE TRÂNSITO.

Senhor Diretor,

Na condição de presidente da 2ª COMSIND/Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria nº. 3116/GAB/DETRAN/RO, de 05.10.2016, publicada no DOE Nº 188, de 06.10.2016, **COMUNICO** que nesta data, a comissão **instalou-se** em uma das salas da Corregedoria Geral e deu início aos seus trabalhos inerentes ao Processo Administrativo Disciplinar nº. **002/2016**, instaurado em 11.10.2016, conforme Portaria nº **011/COR/DETRAN/RO**, de 11.10.2016, para apurar possível ilícito administrativo atribuído ao **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VISÃO**, CNPJ 08.055.432/0001-01, localizado no município de Porto Velho e **JOZINELIO MUNIZ DE OLIVEIRA**, CPF 625.147.762-87.

Atenciosamente,

Tiago Luís Veloso da Costa
 Presidente da 2ª COMSIND
 Corregedoria Geral/DETRAN-RO



Rua Dr. José Adelino, 4477, Costa e Silva
 CEP 76803-592 - Porto Velho - Rondônia
 69 3217-2991/3217-2992
 corregedoria@detran.ro.gov.br

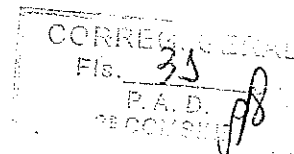
2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CI Nº. 0146/2ª COMSIND

Porto Velho, 14 de outubro de 2016.

Origem: 2ª COMSIND/COR

Destino: CORREGEDORIA GERAL



Senhor Corregedor Geral,

Na condição de presidente da 2ª COMSIND/Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria nº. 3116/GAB/DETRAN/RO, de 05.10.2016, publicada no DOE Nº 188, de 06.10.2016, **COMUNICO** que nesta data, a comissão **instalou-se** em uma das salas da Corregedoria Geral e deu início aos seus trabalhos inerentes ao Processo Administrativo Disciplinar nº. **002/2016**, instaurado em 11.10.2016, conforme Portaria nº **011/COR/DETRAN/RO**, de 11.10.2016, para apurar possível ilícito administrativo atribuído ao **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VISÃO**, CNPJ 08.055.432/0001-01, localizado no município de Porto Velho e **JOZINELIO MUNIZ DE OLIVEIRA**, CPF 625.147.762-87.

Outrossim, solicito informações quanto aos antecedentes administrativos do referido Centro de Formação de Condutores.

Atenciosamente,



Tiago Luís Veloso da Costa
Presidente da 2ª COMSIND
Corregedoria Geral/DETRAN-RO

RECEBIMENTO
CORREGEDORIA GERAL
recebido em 17/10/2016
hora 11:18
Natalia



CERTIDÃO Nº 2045/2016

A CORREGEDORIA GERAL DO DETRAN/RO, atendendo SOLICITAÇÃO CI Nº 0146/2ª COMSIN, DE 14.10.2016, na forma do art. 40, XII da Complementar Nº 369 de 22/02/2007, **CERTIFICA** que revendo o sistema CCG, destinado aos registros de Procedimentos Administrativos Disciplinares desta Corregedoria, dele verificou que, até a presente data, **CONSTA** em desfavor de CFC **VISÃO**, CNPJ: 08.055.432/0001-01, que respondeu ao Processo Administrativo Disciplinar nº 35/2011, tendo sido aplicado à penalidade de **SUSPENSÃO**, na proporção de 10 (dez) dias; e que está respondendo ao Processo Administrativo Disciplinar nº 02/2016. E por nada mais constar, eu, Juliana Rodrigues, matrícula 300133662, lavrei a presente Certidão.

A presente certidão é válida por 90 (noventa) dias.

Porto Velho - RO, 19 de Outubro de 2016.

Juliana Rodrigues

Matrícula 300133662

DETRAN/RO

JULIANA RODRIGUES

ASSESSORA

DETRAN/RO



CERTIDÃO N° 2010/2016

A CORREGEDORIA GERAL DO DETRAN/RO, atendendo SOLICITAÇÃO CI N° 0146/2ª COMSIN, DE 14.10.2016, na forma do art. 40, XII da Complementar N° 369 de 22/02/2007, **CERTIFICA** que revendo o sistema CCG, destinado aos registros de Procedimentos Administrativos Disciplinares desta Corregedoria, dele verificou que, até a presente data, **CONSTA** em desfavor de **JOZINELIO MUNIZ DE OLIVEIRA**, CPF: 625.147.762-87, que está respondendo ao Processo Administrativo Disciplinar n° 02/2016. E por nada mais constar, eu, Juliana Rodrigues, matrícula 300133662, lavrei a presente Certidão.

A presente certidão é válida por 90 (noventa) dias.

Porto Velho - RO, 17 de Outubro de 2016.

Juliana Rodrigues
Matrícula-300133662
DETRAN/RO
JULIANA RODRIGUES
ASSESSORA
DETRAN/RO



1ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

C I T A Ç Ã O

CORREG. GERAL
 Fls. 34
 P.A.D.
 2ª COMISSÃO
 JB

PROC. ADM. DISCIPLINAR Nº. 002/2ª COMSIND/COR/DETRAN/RO
CLASSE: Ação Administrativa
AUTOR: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO
ACUSADOS: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES – VISÃO.
JOZINÉLIO MUNIZ DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Citar o responsável pela Empresa e seu Diretor Geral.

Na qualidade de Presidente da 2ª COMSIND/COR/DETRAN, instituída pela Portaria nº. 3116/GAB/DETRAN-RO, de 05.10.2016, publicada no DOE 188, de 06.10.2016, sirvo-me do presente instrumento, para:

CITAR Vossa Senhoria, que está respondendo na qualidade de **Acusado**, aos **Autos de Processo Administrativo Disciplinar de nº. 002/2016/2ª COMSIND/COR/DETRAN/RO**, instaurado em data de 11/10/2016, nos termos da exordial, conforme cópia anexa.

Segue anexo, cópia integral dos autos de Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, contendo 28 folhas.

Desde já, fica facultada a Vossa Senhoria ou seu procurador, vista aos autos, inclusive extração de cópias e acompanhamento de todos os atos processuais, sem prejuízo de posterior defesa escrita, na hipótese de indicição. Sendo-lhe assegurado desta forma, o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, preconizados no inciso LV, do Artigo 5º da Constituição Federal.

A comissão processante inicialmente instalou-se nas dependências da Corregedoria Geral, sede do Departamento Estadual de Trânsito, situado no endereço constante abaixo.

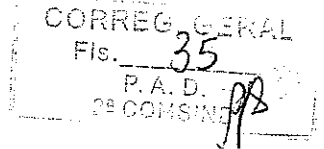
Porto Velho, 18 de outubro de 2016.

Tiago Luís Veloso da Costa
 Presidente da 2ª COMSIND
 COR/DETRAN/RO

RECEBI O ORIGINAL
 Em: 18/10/16



2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR



INTIMAÇÃO

PROC. ADM. DISCIPLINAR Nº. 002/2016/2ª COMSIND/COR/DETRAN/RO
CLASSE: Ação Administrativa
AUTOR: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO
ACUSADOS: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES – VISÃO.
JOZINÉLIO MUNIZ DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Intimar o acusado(s) para apresentação de defesa prévia.

De ordem da Presidente da 2ª COMSIND/COR/DETRAN, instituída pela Portaria nº. 3116/GAB/DETRAN-RO, de 05.10.2016, publicada no DOE 188, de 06.10.2016, **Tiago Luís Veloso da Costa** sirvo-me do presente instrumento, para:

INTIMAR Vossa Senhoria, que se encontra aberto prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento desta, para apresentar, pessoalmente ou por intermédio de defensor, **DEFESA PRÉVIA**, (trazendo as provas que pretende produzir, inclusive apresentar o rol de testemunhas, no máximo 03 (três), devendo se incumbir do comparecimento das mesmas, na data e hora a serem designados pela comissão).

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2016.

Tiago Luís Veloso da Costa
Presidente da 2ª COMSIND
COR/DETRAN/RO

RECEBI A ORIGINAL

Em: 18/10/16

2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

INTIMAÇÃO

CORREG. GERAL
Fls. 36
P. A. D. S.
2ª COMSIND

PROC. ADM. DISCIPLINAR Nº. 002/2016/2ª COMSIND/COR/DETRAN/RO
CLASSE: Ação Administrativa
AUTOR: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO
ACUSADOS: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES – VISÃO.
JOZINÉLIO MUNIZ DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Intimar o acusado(s) da realização de audiências.

De ordem da Presidente da 2ª COMSIND/COR/DETRAN, instituída pela Portaria nº. 3116/GAB/DETRAN-RO, de 05.10.2016, publicada no DOE 188, de 06.10.2016, **Tiago Luís Veloso da Costa** sirvo-me do presente instrumento, para:

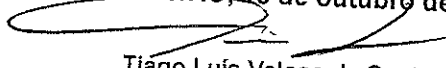
INTIMAR Vossa Senhoria, que no dia **16.11.2016**, a partir das **8:00h**, na Sede da **Corregedoria Geral do DETRAN/RO**, localizada na Rua José Adelino da Silva, 4477, Costa e Silva, Porto Velho/RO, onde será realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela comissão;

INTIMAR ainda, que na mesma data e local, a partir das 09:00h, deverá apresentar perante esta comissão, **as eventuais testemunhas arroladas na defesa prévia, para prestarem depoimento;**

INTIMAR por fim, que deverá **comparecer às 8:00 h, do dia 16.11.2016**, na sede da Corregedoria Geral do DETRAN-RO, a fim de ser **interrogado sobre os fatos que ora lhes são imputados.**

Desde já, fica facultada a Vossa Senhoria ou seu procurador, vista aos autos, inclusive extração de cópias e acompanhamento de todos os atos processuais, sem prejuízo de posterior defesa escrita, na hipótese de indiciamento. Sendo-lhe assegurado desta forma, o princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, preconizados no inciso LV, do Artigo 5º da Constituição Federal.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2016.


Tiago Luís Veloso da Costa
Presidente da 2ª COMSIND
COR/DETRAN/RO


RECEBI A ORIGINAL

Em: 18/10/16

2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CORREG GERAL
Fis. 37
P.A.D.
2ª COMSIND

CI nº192/2ª COMSIND

Porto Velho, 01 de novembro de 2016.


Destino: REFOR

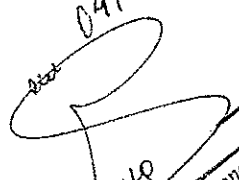
Assunto: Apresentação de Servidora

Senhor (a) Chefe,

De ordem do Sr. Tiago Luís Veloso da Costa Presidente da 2ª Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar/COMSIND, informamos a realização de audiência de instrução do **Processo Administrativo Disciplinar nº. 002/2016** e que Vossa Senhoria deverá apresentar a servidora **LAODISSEIA DE SOUZA SANTANA**, nesta Corregedoria Geral do DETRAN/RO para prestar esclarecimentos no dia **16.11.2016** às **8h30min**, em razão terem sido arrolada como testemunha da comissão.

Respeitosamente,


Paula Soraia Batista de Oliveira Lima
Secretária da 2ª COMSIND
Corregedoria Geral/DETRAN-RO

Recb. 04/11/16

Laodisseia de Souza Santana
Chefe de seção de cadastro-REFOR
500075413

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, ILUSTRÍSSIMO SENHOR
SEGUNDO MEMBRO E ILUSTRÍSSIMA SENHORA TERCEIRO
MEMBRO/SECRETÁRIO DA 2ª COMSIND/DETRAN/RO.

PAD nº 002/2016.

*Junto-se aos autos, após
retorne para análise*

31.10.2016

*Tiago Luís V. da Costa
Mat. 300091218
DETRAN/RO*

**CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GERAÇÃO ÁGAPE
LTDA, CFC VISÃO**, CNPJ nº 08.055.432/0001-01, estabelecida à Rua José Amador
dos Reis, nº 3051, bairro JK, nesta Capital, por seu advogado devidamente constituído,
vem apresentar **DEFESA** nos autos do PAD na epígrafe referido nos termos que passa a
articular:

PRELIMINARMENTE - prescrição

1. Sobre a prescrição, estabelece a Portaria nº 1.406/GAB/DETRAN de 2012¹:

Art. 44. A prescrição das infrações administrativas e das penalidades aplicadas opera-se em 03 (três) anos, a partir da ciência da Administração desta Autarquia sobre os fatos ou na forma do art. 109 do Código Penal, caso se trate também, de ilícito penal cuja pena seja superior a quatro anos. Parágrafo único - O prazo prescricional interrompe-se com a Instauração ou Julgamento do Procedimento Disciplinar

¹ Publicada no DOE nº 1966, de 02 de maio de 2012.

2. Como se infere da fl. 10/11/12 e verso o suposto fato chegou ao conhecimento da autoridade de maneira indubitável na data de 02/01/2013 (cf.).
3. Nessa perspectiva, a instauração do PAD se deu em 11/10/2016 (fls. 1/9), portanto depois de mais três anos e dez meses do conhecimento do suposto fato irregular.
4. Dessa forma, nos termos do art. 44 da já referida Portaria Normativa e vigente integralmente à época do suposto fato, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.
5. De outro norte, ainda que se possa perquirir que o suposto fato também possa ser considerado ilícito penal não há ação penal sobre eles, nem mesmo Inquérito Policial conforme certidões em anexo.
6. Na linha desse incontroverso fato entende a Doutrina administrativista que mesmo em face de indícios de suposta infração penal e em não havendo apuração neste ramo do direito a prescrição é a da norma administrativa.
7. Outro não é o entendimento da *Corte de Superposição*, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO CRIMINAL NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO OU DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de nulidade da aplicação da pena de demissão contra servidor público estadual. O impetrante sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, bem como alega ter sido a penalidade desproporcional em relação à conduta apurada.

2. Deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a demissão ocorreu com a publicação da Portaria no Diário Oficial em 14.3.2012, tendo sido o inquérito instaurado em 30.3.2009; mesmo acrescidos os 140 dias adicionais no caso do Rio Grande do Sul, nos termos do RMS 25.076/RS, o prazo findaria em 17.8.2011.

3. Para haver o cálculo da prescrição administrativa com atenção ao prazo previsto na legislação penal, resta imperioso que tenha havido, ao longo do período de processo disciplinar, a instauração de inquérito policial ou o ajuizamento de ação penal; providência que não foi realizada no caso concreto.

4. "Nos casos em que o suposto ilícito praticado pelo servidor público não for objeto de ação penal ou o servidor for absolvido, aplica-se o disposto na legislação administrativa quanto ao prazo prescricional. Precedentes." (MS 12.090/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 21.5.2007, p. 541).
GRIFEI.

8. E ainda, da mesma Corte, no sentido de que para que seja o prazo penal o marco para a contagem prescricional administrativa é providência inafastável a instauração de ação penal:

"Segundo entendimento pacífico desta Corte, a eventual presença de indícios de crime, sem a devida apuração em Ação Criminal, afasta a aplicação da norma penal para o cômputo da prescrição. Isso porque não seria razoável aplicar-se à prescrição da punibilidade administrativa o prazo prescricional da sanção penal, se sequer se deflagrou a iniciativa criminal, sendo incerto, portanto, o tipo em que o Servidor seria incurso, bem como a pena que lhe seria imposta, o que inviabiliza a apuração da respectiva prescrição." (AgRg no REsp 1.196.629/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22.5.2013).

"Nos casos em que o suposto ilícito praticado pelo servidor público não for objeto de ação penal ou o servidor for absolvido, aplica-se o disposto na legislação administrativa quanto ao prazo prescricional. Precedentes." (MS 12.090/DF,

Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ
21.5.2007, p. 541)

9. Firme nesses fundamentos requer o Reconhecimento da prescrição com conseqüente arquivamento do PAD.

DO MÉRITO

10. Acaso reste ultrapassada a questão preliminar, no mérito não há qualquer elemento de prova de ter a CFC praticado por seus representantes ou diretores qualquer conduta violadora dos dispositivos apontados na portaria inicial.
11. Todas as questões burocráticas administrativas da empresa são confiadas à escritório de contabilidade especializado.
12. Apesar de detectada ou apontada alguma irregularidade nas certidões não há qualquer prova de sua falsidade, ou que tenha sido os representantes da pessoa Jurídica seus autores.
13. Corrobora esse fundamento que a regularidade fiscal questionada através das certidões restou provada, e apesar de apontada irregularidade nas certidões o fato é que não existem pendências da pessoa Jurídica com a Receita Federal conforme várias subseqüentes renovações.
14. Noutra vertente, acaso se venha entender que de alguma forma omissiva houve culpa da CFC devem ser considerados seus antecedentes nos termos do art. 38, I, II e V, pois não há qualquer má-fé em seu credenciamento que, diga-se de passagem, está devidamente correto e aprovado.
15. Também ao tempo do fato foram adotadas as medidas a correção da suposta irregularidade e está há mais de cinco anos no mercado com boa conduta.
16. Assim, em razão do princípio da proporcionalidade restando alguma conduta a ser sancionada que seja com a mínima.

CONCLUSÃO

17. Com espeque no exposto, requer:

- a) Que as intimações sejam realizadas também na pessoa deste subscritor nos termos dos poderes conferidos no mandato anexo;
- b) O reconhecimento da prescrição com conseqüente arquivamento;
- c) Alternativamente, A absolvição pela falta de prova de qualquer atividade ilícita praticada pela CFC;
- d) Pelo princípio da eventualidade a aplicação da penalidade mínima nos termos outrora articulados.

Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2016.


Ed Carlo Dias Camargo

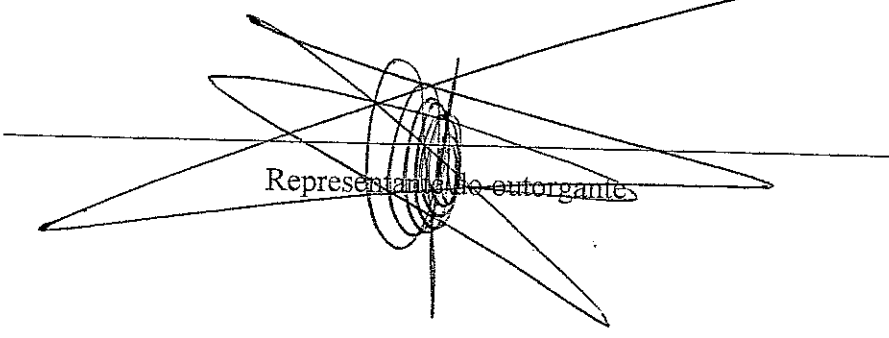
Advogado - OAB/RO nº 7357

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular e pela melhor forma de Direito, Centro F. Condutor de Geração Abape, pessoa Jurídica de direito privado, CNPJ nº 09.055.432/0002-06, o qual estabelecido na rua Jose Amador dos Reis N 3052 Bairro Jk, nesta Capital, na pessoa de sua representante Joberson M. de Oliveira CPF 885.587.899-15 RA=931193 estabelecido na rua Ferrapós 1934 São Francisco

_____, nesta Capital, **NOMEIA e CONSTITUI** sua bastante **ALINE DAROS, OAB/RO nº 3353 (8111-9058)**, brasileira, divorciada, advogada, OAB/RO nº 3353 e **ED CARLO DIAS CAMARGO (09254-1997 e 08407-7681), OAB/RO nº 7357**, com escritório profissional na Rua da Fortuna, nº 367, bairro Floresta, nesta Capital, outorgando-lhes, na forma do art. 5º, § 2º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), poderes, para que deles usem, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal e outras entidades, podendo para tanto, a dito procurador tudo requerer e praticar, transigir, assinar recibos, dar quitação, apresentar provas e documentos, receber e levantar alvarás judiciais em favor do outorgante, propor DEFESAS e RECURSOS a qualquer Instância ou Tribunal, outorgados os poderes da Cláusula *AD-JUDICIA*, e praticar todos os atos imprescindíveis ao cabal e fiel cumprimento do presente mandato, buscando, ainda, sua conclusão, bem como na área administrativa Federal, Estadual e Municipal no que se refere ao objeto dos autos de inventário, o que tudo daremos por bom, firme e valioso, podendo este documento ser substabelecido.

Porto Velho - RO, 28, de 10 de 2016.


Representante do outorgante.

**CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES
GERAÇÃO ÁGAPE LTDA**

**CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA**

1 - **JOBERSON MUNIZ DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Jaru-RO, nascido em 08 de Agosto de 1986, portador da Cédula de Identidade RG nº 931.193 SSP/RO e inscrito no CPF sob nº 885.587.892-15, residente e domiciliado à Rua Farrapos, Nº 1934, Bairro São Francisco, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, CEP 78914-780;

e

2 - **JOZINELIO MUNIZ DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, Instrutor de Trânsito, natural de Porto Velho-RO, nascido em 14 de Outubro de 1976, portador da Cédula de Identidade RG nº 512.060 SSP/RO e inscrito no CPF sob nº 625.147.762-87, residente e domiciliado à Rua Farrapos, Nº 1934, Bairro São Francisco, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, CEP 78914-780. (Art. 997, I, CC/2002), constituem neste ato, uma Sociedade Limitada, mediante as seguintes Cláusulas:

1ª - A sociedade girará sob o nome empresarial "**CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GERAÇÃO ÁGAPE LTDA**" e terá sede e domicílio na Rua José Amador dos Reis, nº 3061, bairro Juscelino Kuistschek I (JK I), nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia e CEP 78.919.180. (art. 997, II, CC/2002);

2ª - O capital social será R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), divididos em 10.000 (Dez Mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Hum real) cada, integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

n.º	Nome do sócio	n.º de cotas	Valor (R\$)
01	JOBERSON MUNIZ DE OLIVEIRA	5.000	5.000,00
02	JOZINELIO MUNIZ DE OLIVEIRA	5.000	5.000,00
	Totais	10.000	10.000,00

(art. 997, III, CC/2002) (art. 1.055, CC/2002);

3ª - O objeto será: - Centro de Formação de Condutores; - Serviços Administrativos para Terceiros; - Serviços de Manutenção e Reparação de Automoveis; - Serviços de Lavagem, Lubrificação e Polimento de Veículos; - Serviços de Instalação, Manutenção e Reparação de Acessórios para Veículos Automotores; - Serviços de Reboque de Veículos; - Comércio a Varejo de Peças e Acessórios novos para Veículos Automotores; - Comércio a Varejo de Peças e Acessórios para motocicletas e motonetas; - Manutenção e Reparação de Motocicletas e Motonetas; - Transporte Rodoviário de Passageiros, regular, intermunicipal metropolitano; - Locação de Veículos Rodoviários de Passageiros com Motorista; - Aluguel de Automoveis sem Motorista; - Atividades de Contabilidade; - Atividades de Auditoria Contábil; - Cursos para Condutores de Veículos.

- 4ª - A sociedade iniciará suas atividades em 01 de Junho de 2006 e seu prazo de duração é indeterminado. (art. 997, II, CC/2002);
- 5ª - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002);
- 6ª - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002);
- 7ª - A administração da sociedade caberá a ambos os Sócios com os poderes e atribuições de Administradores, Isoladamente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. (artigos 997, VI; 1.013, 1.015, 1064, CC/2002);
- 8ª - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002);
- 9ª - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002);
- 10ª - Pelos serviços que prestam a sociedade, perceberão os administradores uma quantia a título de "Pró-Labore", com valor a ser fixado todo mês de janeiro de cada ano e vigente para todo o exercício, observadas as disposições regulamentares pertinentes;
- 11ª - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios;
- 12ª - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado;
- Parágrafo único - Os herdeiros, sucessores e o incapaz, poderão vender suas cotas, dando preferência ao sócio remanescente. A proposta de venda pelos herdeiros, sucessores e o incapaz, será efetuada por escrito até 30 (trinta) dias após o inventário patrimonial, sendo que o valor da venda não poderá ser inferior e nem superior ao capital do sócio falecido. Existindo o caso de venda ao sócio remanescente, este fará o pagamento em 10 (dez) prestações iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira após 120 (cento e vinte) dias do inventário patrimonial. (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002)
- 13ª - Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular,

contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

14ª - Fica eleito o foro de Porto Velho, Estado de Rondônia, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em quatro (04) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo qualificadas.

Porto Velho - RO, 01 de Junho de 2006.

Joberson M. Oliveira
aa) JOBERSON MUNIZ DE OLIVEIRA
Sócio Administrador

Jozinilio Muniz de Oliveira
aa) JOZINILIO MUNIZ DE OLIVEIRA
Sócio Administrador

Visto:

Testemunhas:


Domingos Jorge Barbosa dos Santos
Advogado OAB/RO nº 1.318

Domingos Jorge Barbosa dos Santos
DOMINGOS JORGE BARBOSA DOS SANTOS

RG 410.590 - SSP/RO (Exp. Em 01.02.1990)

Alcineide Felício Lopes
ALCINEIDE FELICIO LOPES

RG 469.520 - SSP/RO (Exp. Em 11.11.1991)

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 08/06/2006
SOB Nº: 11200452303
Protocolo: 06/021183-0

Fabiano Souza
FABIANO SOUZA
SECRETÁRIO-GERAL

CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES
GERAÇÃO AGAPE LTDA



ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário

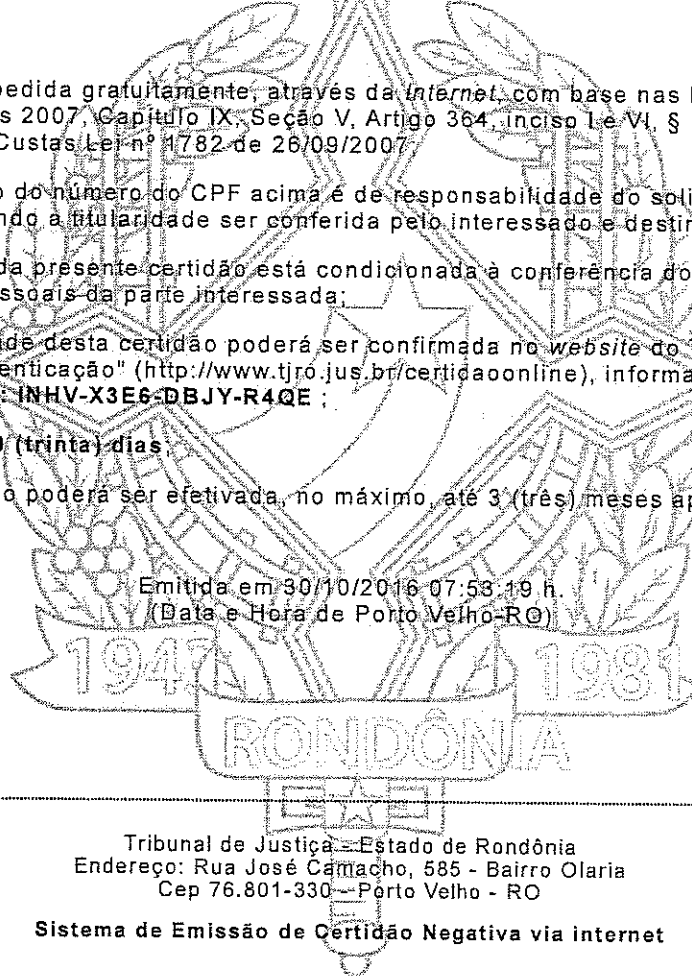
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO
Ações e execuções criminais e auditoria militar (1º Grau)

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia **CERTIFICA** que, revendo os registros de distribuição de ações e execuções criminais e auditoria militar, até a presente data, contra **JOZINELIO MUNIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 625.147.762-87, NADA CONSTA** na Comarca de Porto Velho.

Observações:

- a) Certidão expedida gratuitamente, através da *internet*, com base nas Diretrizes Gerais Judiciais 2007, Capítulo IX, Seção V, Artigo 364, inciso I e VI, § 1º e 8º e Regimento de Custas Lei nº 1782 de 26/09/2007;
- b) a informação do número do CPF acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- c) a aceitação da presente certidão está condicionada à conferência dos dados e documentos pessoais da parte interessada;
- d) a autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no *website* do TJ-RO, Menu Principal - "Autenticação" (<http://www.tjro.jus.br/certidaoonline>), informando o **NÚMERO DE CONTROLE: INHV-X3E6-DBJY-R4QE** ;
- e) válida por **30 (trinta) dias**;
- f) a autenticação poderá ser efetivada, no máximo, até **3 (três) meses** após a sua expedição.

Emitida em 30/10/2016 07:53:19 h.
(Data e Hora de Porto Velho-RO)



Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Endereço: Rua José Camacho, 585 - Bairro Olaria
Cep 76.801-330 - Porto Velho - RO

Sistema de Emissão de Certidão Negativa via internet



ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Comarca de Porto Velho - Fórum Criminal
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA CRIMINAL

Finalidade: Para atender requisições judiciais

Nome : **Jozinélito Muniz de Oliveira**
(456863)
Pessoa : **Física** Estado Civil: **Casado(a)**
Dt. de Nascimento : 14/10/1976
Endereço : Rua dos Farapos, nº 1934
Bairro : Sao Francisco
Município : PVH UF: C.E.P.:
Nome do Pai : José Ribeiro de Oliveira
Nome da Mãe : Rosita Muniz de Oliveira
Nacionalidade : Brasileiro (a)
RG : 512060

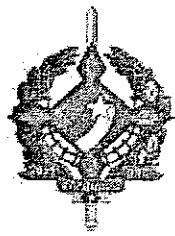
Certifico que, revendo o cadastro de feitos deste Cartório, CONSTA(M), contra a parte acima qualificada o(s) seguinte(s) processo(s) da área CRIMINAL:

Classificado como : **Autor do fato** Inquérito: 1213
Nº Processo : 0123869-81.2005.8.22.0601 **Classe:** Ocorrência policial (crime detenção)
Distribuído : 14/07/2005 **Processo Distribuído (Excepcional)**
Vara : 2ª Vara do Juizado Especial Criminal
Infração : -Injúria
Origem
Objeto

Vítima do fato : Janete Vilarim de Sa Lima
: 10/08/2005 **Processo Arquivado com Baixa**
Ocorrência policial (crime detenção) (D)

Info Ult. Trânsito

Última Fase : 10/08/2005 **Processo Arquivado com Baixa**



ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Comarca de Porto Velho - Fórum Criminal
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

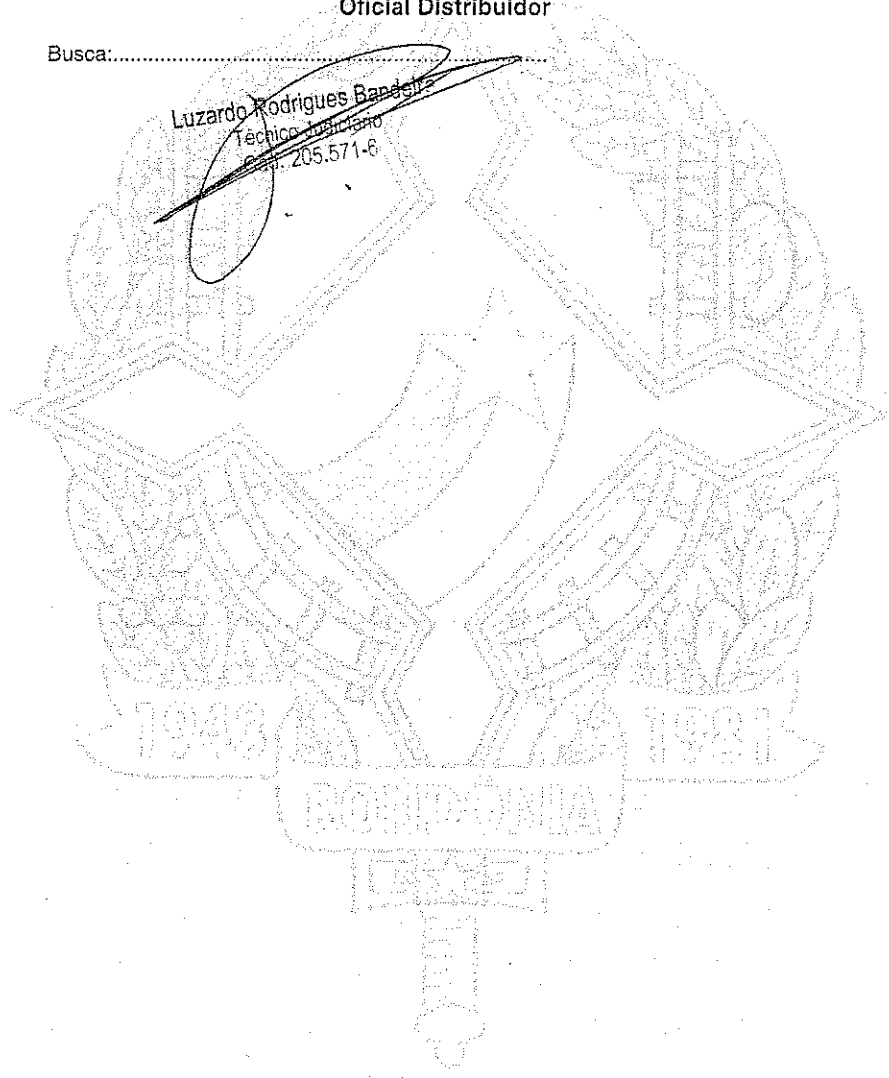
O referido é verdade e dou fé. DADO e PASSADO nesta cidade de Porto Velho - Fórum Criminal.

Porto Velho-RO, 31/10/2016 08:40:22

Maria Carmelita Salles Cardoso
Oficial Distribuidor

Busca:.....

~~Luzardo Rodrigues Bandeira
Técnico Judiciário
Cep. 205.571-6~~





2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CORREG GERAL
Fis 50
P.A.D.
2ª COMSIND

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que, aos trinta e um (31) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e dezesseis (2016), expirou o prazo regulamentar para apresentação da defesa prévia do Diretor Geral ora acusado **JOZINÉLIO MUNIZ DE OLIVEIRA**. Assim, faço os autos conclusos ao Sr. Presidente, para os devidos fins.

Porto Velho/RO, 01 de novembro de 2016.


Paula Soraia B. de Oliveira Lima
Membro Secretário

2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ANÁLISE DE DEFESA PRÉVIA

CORREG GERAL
Fls. 52
P.A.D.
2ª COMSIND

A Segunda Comissão de Processo e Sindicância Administrativa Disciplinar/2ª COMSIND, por seu Presidente e Membros, no uso de suas atribuições legais, reuniu-se nesta data para análise da defesa prévia tempestivamente apresentada pelo CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GERAÇÃO ÁGAPE LTDA, neste ato representados por seu defensor o Sr. Ed Carlo Dias Camargo, Advogado, OAB/RO 7.357, legalmente constituído nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº. 002/2016.

Em preliminar, arguiu que os fatos ora apurados estão contemplados pelo instituto da prescrição, visto que, a autoridade competente teria tomado conhecimento dos fatos na data de 02.01.2013¹, e somente na data de 11.10.2016 instaurou procedimento administrativo disciplinar para devida apuração. Portanto, depois de três (03) anos e dez (10) meses após do conhecimento do suposto dato irregular. Sendo assim, estariam prescritos de acordo com o art. 44 da Portaria nº. 1406/GAB/DETRAN de 2012.

Alega ainda, que por mais que o suposto fato também possa ser considerado ilícito penal não há ação penal sobre ele, nem mesmo inquérito Policial, conforme certidões apresentadas, o que seria necessário de acordo com a defesa apresentada e julgados citados na peça defensiva, pois bem!! Vejamos:

Chegou ao conhecimento desta corregedoria na data de 01.01.2013 a ocorrência dos eventos ora suscitados no Comunicado Interno nº. 438/REFOR/DETRAN², quando deu início a investigação e culminou com a instauração da presente ação e isso dentro do prazo legal, visto que a Portaria 1.406/2012/DETRAN/RO no seu artigo 44, descreve acerca da prescrição, como podemos pinçar:

Art. 44. A prescrição das infrações administrativas e das penalidades aplicadas opera-se em 03 (três) anos, a partir da ciência da Administração desta Autarquia sobre os fatos ou na forma do art. 109 do Código Penal, caso se trate também, de ilícito penal cuja pena seja superior a quatro anos.

Parágrafo único - O prazo prescricional interrompe-se com a Instauração ou Julgamento do Procedimento Disciplinar.

Portanto, é certo que se determinada conduta sancionada pelo Direito Administrativo Disciplinar também é reprimida pelo ordenamento jurídico penal, o aplicador da norma deverá observar os prazos previstos nos art. 109 e 110 do Código Penal, vejamos:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

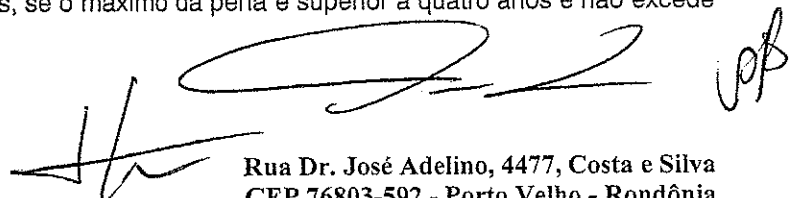
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

¹ Folha 1-9.

² Folha 12 – CI Refor.



Rua Dr. José Adelino, 4477, Costa e Silva
CEP 76803-592 - Porto Velho - Rondônia
69 3217-2991/3217-2992
corregedoria@detran.ro.gov.br



2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final.

Percebe-se que, diante da necessidade de se perquirir qual o prazo prescricional aplicável em um delito disciplinar que também seja considerado crime, deve-se verificar qual a pena cominada àquele delito, para que então se aplique um dos prazos previstos nos incisos I a VI do art. 109 do Código Penal.

No tocante as preliminares referentes a necessidade ou não de provocação da instância criminal para que a Administração possa utilizar os prazos previstos na legislação penal. Assim, é necessário indagar se há necessidade do início da persecução penal, como pressuposto para que a autoridade administrativa possa se utilizar dos prazos prescricionais insculpidos no art. 109 do Código Penal ou se bastaria o entendimento da Administração de que a infração correcional se amolda a um dos tipos previstos na lei penal.

A redação do art. 44 da Portaria nº. 1.406/GAB/DETRAN de 2012, não é suficiente para esclarecer tal questionamento. Desta feita, se faz necessário recorrer aos entendimentos jurisprudenciais acerca da questão ventilada. Desta forma, é necessário registrar a manifestação do Supremo Tribunal Federal-STF a respeito deste tema, quando afirmou ser lícita à Administração a utilização dos prazos prescricionais penais, ainda que a seara criminal não fosse deflagrada, vejamos:

(...) II. Infração disciplinar: irrelevância, para o cálculo da prescrição, da capitulação da infração disciplinar imputada no art. 132, XIII - conforme a portaria de instauração do processo administrativo anulado -, ou no art. 132, I - conforme a do que, em consequência se veio a renovar -, se, em ambos, o fato imputado ao servidor público - recebimento, em razão da função de vultosa importância em moeda estrangeira -, caracteriza o crime de corrupção passiva, em razão de cuja cominação penal se há de calcular a prescrição da sanção disciplinar administrativa, independentemente da instauração, ou não, de processo penal a respeito. Voto: A nova Comissão de Inquérito, nas conclusões de seu relatório preliminar, registrou que o impetrante recebeu, 'em razão da função de titular da Assessoria de Orçamento, vantagens indevidas, consubstanciadas em alta soma de dólares americanos', fato que, no seu entender, 'tipifica a infração do art. 117, incisos IX e XII...' (fl. 203). Esse primeiro entendimento resultou confirmado pelo relatório final, cujas conclusões se acham transcritas nas informações, à fl. 429. Desse modo, a atual controvérsia, como visto, resume-se à caracterização, ou não, da prescrição



CORREG. GERAL
 Fls. 52
 P.A.D. DP
 2ª COMSIND

2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

para a punição administrativa disciplinar do impetrante, o que se relaciona com a questão de ser, ou não, a infração a ele imputada igualmente capitulada como ilícito penal. A segunda questão condiciona a análise da primeira, posto ser decisiva para a aplicação ou do inciso I do art. 142 da Lei nº 8.112/90 ou do § 2º do mesmo dispositivo legal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 23.242, Rel. Min. Carlos Velloso, entendeu que os atos descritos no mencionado inciso XII (...) são tipificados no art. 317 do Código Penal (...), o que importa a aplicação, no processo disciplinar, dos prazos prescricionais previstos na lei penal, como estabelecido pelo § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112/90. Tal circunstância em nada se modifica pelo fato de o inquérito policial que investiga, na esfera criminal, o impetrante não haver sido concluído, uma vez que as instâncias penal e administrativa são independentes. 274 MADEIRA, 2008, pg. 169. Manual de Processo Administrativo Disciplinar/CGU 333 (Processo MS 24.013, Relator: Ministro Ilmar Galvão, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Data do Julgamento: 31/03/2004, Data da Publicação/Fonte: DJ 01/07/05)

Apesar de já ter decidido em algumas situações pela necessidade de ação penal em curso para a aplicação da prescrição penal na esfera disciplinar (RMS 10.699, RMS 20.337, RMS 19.087, RMS 19.887, dentre outras), ao analisar o pedido de anulação de um processo administrativo disciplinar nos autos do Mandado de Segurança nº 16.075 – DF/2011, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser possível a aplicação da prescrição penal no âmbito disciplinar, ainda que o inquérito policial que apurava conduta tipificada como ilícito administrativo e penal, tiver sido arquivado. Senão vejamos:

EMENTA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CONDUCTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. [...] 3. Assim, fazendo o cotejo dos dispositivos acima transcritos com o art. 109 do Código Penal, segundo o qual a prescrição, antes de proferida a sentença condenatória, é regulado pela pena máxima cominada para o delito, o prazo prescricional em abstrato atinge 16 anos. Nesse contexto, ainda que considerado o conhecimento dos fatos imputados ao impetrante em 2000, não se pode afirmar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, uma vez que a mesma somente se esgotaria em 2016. [...] VOTO – O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): [...] Assim, em havendo a constatação de que o mesmo fato, em tese, repercute simultaneamente na esfera penal e administrativa, excepciona-se a regra quanto à prescrição no Direito Administrativo para haver a utilização dos prazos prescricionais referentes à pretensão punitiva no Direito Penal. [...] Ressalta-se que os fatos aqui apurados foram objeto de Inquérito Policial n. 013/2000, o qual foi arquivado por não existirem "indícios de que o investigado tivesse conhecimento das circunstâncias e dos modos de execução do tráfico de drogas supostamente praticado por Sâmia, nem tampouco há provas de recebimento de vantagem indevida pelas informações repassadas, de forma a configurar a prática dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.034/95, art. 14 da Lei nº 6.368/76 e art. 317 do Código Penal" (fl. 492). Contudo, mesmo com o arquivamento do processo criminal, esta Corte Superior tem jurisprudência pacífica no sentido de independência entre as instâncias, a qual somente poderia ser afastada em razão de negativa de autoria ou inexistência dos fatos, diferentemente do caso dos autos, onde o arquivamento penal se deu por ausência de provas [...]. (grifo nosso) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 16.075 – DF (2011/0012983-6). Relator Ministro Benedito Gonçalves, Distrito Federal, 21 de março de 2012.

2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Assim sendo, evidencia-se que o Estado-Administração tem liberdade para analisar os diversos elementos do tipo penal e decidir se o ilícito disciplinar também se apresenta como um fato criminoso, aplicando, conseqüentemente, prazo prescricional diferenciado para o exercício da sua pretensão punitiva. Desta feita, não acolhemos as preliminares arguidas pela defesa.

Do mérito, a defesa alega que todas as questões burocráticas da empresa são de responsabilidade de seu escritório de contabilidade, porém não apresenta documentos ou testemunhas do ocorrido, tampouco informa que o escritório de contabilidade responsável pela empresa.

Discorre ainda, que apesar de detectada irregularidades nas certidões utilizadas pelo CFC em seu processo de renovação de credenciamento, não existem provas da falsidade das certidões ou que tenham sido os representantes da pessoa jurídica seus autores. Negando qualquer envolvimento do CFC e de seus representantes nos fatos que ora lhe são imputados, ou seja, apresentar Certidões Negativas (Conjunta Negativa Relativa a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União e Certidão de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros) falsas para obter a renovação do Credenciamento Anual do Centro de Formação de Condutores.

Por fim, a defesa requer, que caso os argumentos até o momento expostos não sejam suficientes para o arquivamento do processo disciplinar em desfavor do CFC, sejam considerados seus antecedentes nos termos do Art. 38, I, II e V da Portaria nº 1.406 GAB/DETRAN de 2012, tendo em vista os serviços prestados pelo CFC em contra partida a esta Autarquia há mais de 05 (cinco) anos.

AS alegações de mérito não serão acatadas, visto que os CFC's e seus diretores podem responder administrativamente pelas infrações previstas nos arts. 32, XVI, XLII, XLIV e L da Portaria 1406/2012/DETRAN/RO, bem como art. 31, IV da Resolução 358/2010/CONTRAN. Ademais, os autos foram instruídos com a prova material da denúncia.

Por fim, a defesa solicita que não sendo reconhecida a improcedência das acusações e sendo aplicada penalidade, requer com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade que seja aplicada pena de advertência ou suspensão, o que será analisado ao longo do Processo Administrativo Disciplinar.

Não foi apresentado rol de testemunhas.

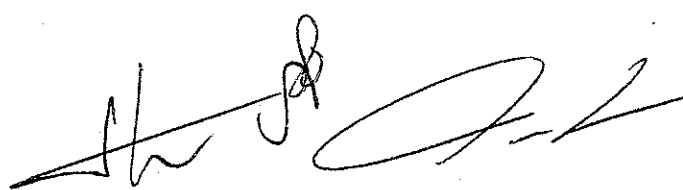
Deferimos a juntada de documentos.

2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

para a punição administrativa disciplinar do impetrante, o que se relaciona com a questão de ser, ou não, a infração a ele imputada igualmente capitulada como ilícito penal. A segunda questão condiciona a análise da primeira, posto ser decisiva para a aplicação ou do inciso I do art. 142 da Lei nº 8.112/90 ou do § 2º do mesmo dispositivo legal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 23.242, Rel. Min. Carlos Velloso, entendeu que os atos descritos no mencionado inciso XII (...) são tipificados no art. 317 do Código Penal (...), o que importa a aplicação, no processo disciplinar, dos prazos prescricionais previstos na lei penal, como estabelecido pelo § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112/90. Tal circunstância em nada se modifica pelo fato de o inquérito policial que investiga, na esfera criminal, o impetrante não haver sido concluído, uma vez que as instâncias penal e administrativa são independentes. 274 MADEIRA, 2008, pg. 169. Manual de Processo Administrativo Disciplinar/CGU 333 (Processo MS 24.013, Relator: Ministro Ilmar Galvão, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Data do Julgamento: 31/03/2004, Data da Publicação/Fonte: DJ 01/07/05)

Apesar de já ter decidido em algumas situações pela necessidade de ação penal em curso para a aplicação da prescrição penal na esfera disciplinar (RMS 10.699, RMS 20.337, RMS 19.087, RMS 19.887, dentre outras), ao analisar o pedido de anulação de um processo administrativo disciplinar nos autos do Mandado de Segurança nº 16.075 – DF/2011, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser possível a aplicação da prescrição penal no âmbito disciplinar, ainda que o inquérito policial que apurava conduta tipificada como ilícito administrativo e penal, tiver sido arquivado. Senão vejamos:

EMENTA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. [...] 3. Assim, fazendo o cotejo dos dispositivos acima transcritos com o art. 109 do Código Penal, segundo o qual a prescrição, antes de proferida a sentença condenatória, é regulado pela pena máxima cominada para o delito, o prazo prescricional em abstrato atinge 16 anos. Nesse contexto, ainda que considerado o conhecimento dos fatos imputados ao impetrante em 2000, não se pode afirmar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, uma vez que a mesma somente se esgotaria em 2016. [...] VOTO – O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): [...] Assim, em havendo a constatação de que o mesmo fato, em tese, repercute simultaneamente na esfera penal e administrativa, excepciona-se a regra quanto à prescrição no Direito Administrativo para haver a utilização dos prazos prescricionais referentes à pretensão punitiva no Direito Penal. [...] Ressalta-se que os fatos aqui apurados foram objeto de Inquérito Policial n. 013/2000, o qual foi arquivado por não existirem "indícios de que o investigado tivesse conhecimento das circunstâncias e dos modos de execução do tráfico de drogas supostamente praticado por Sâmia, nem tampouco há provas de recebimento de vantagem indevida pelas informações repassadas, de forma a configurar a prática dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.034/95, art. 14 da Lei nº 6.368/76 e art. 317 do Código Penal" (fl. 492). Contudo, mesmo com o arquivamento do processo criminal, esta Corte Superior tem jurisprudência pacífica no sentido de independência entre as instâncias, a qual somente poderia ser afastada em razão de negativa de autoria ou inexistência dos fatos, diferentemente do caso dos autos, onde o arquivamento penal se deu por ausência de provas [...]. (grifo nosso) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 16.075 – DF (2011/0012983-6). Relator Ministro Benedito Gonçalves, Distrito Federal, 21 de março de 2012.





RONDÔNIA
Governos do Estado

GOVERNO DE RONDÔNIA
Departamento Estadual de Trânsito
Corregedoria Geral



DETRANRO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

CORREG. GERAL
Fls. 53
P.A.D. 013
2ª COMSIND

2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Analisadas as alegações expostas e ausentes as preliminares, que porventura pudessem ensejar a extinção do Processo sem apreciação do mérito, preponderante se torna a continuação do feito.

Ante o exposto, deliberamos por manter os acusados no polo passivo do presente processo administrativo disciplinar.

Aguarde-se audiência de instrução.

Intime-se o acusado para ciência desta.

Porto Velho-RO, 03 de novembro de 2016.

Tiago Luis V. da Costa
Presidente

Tiago Aguiar D. de Melo
Membro

Paula Soraia B. de Oliveira Lima
Membro Secretária



RONDÔNIA
 Governo do Estado

GOVERNO DE RONDÔNIA
 Departamento Estadual de Trânsito
 Corregedoria Geral



2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

INTIMAÇÃO

CORREG GERAL
Fis 54
P.A.D. 08
2ª COMSIND

Dr. ED. CARLO DIAS CAMARGO
 Advogado OAB/RO nº. 7357
 Endereço profissional na Rua da Fortuna, nº. 367, Bairro Floresta.
 Porto Velho/RO.

PROC. ADM. DISCIPLINAR Nº. 002/2ª COMSIND/COR/DETRAN/RO
CLASSE: Ação Administrativa
AUTOR: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO
ACUSADOS: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES – VISÃO.
JOZINÉLIO MUNIZ DE OLIVEIRA – Dir. Geral/Proprietário do CFC
FINALIDADE: Intimar o defensor da análise da defesa prévia.

De ordem do Presidente da 2ª COMSIND/COR/DETRAN, instituída pela Portaria nº. 3116/GAB/DETRAN-RO, de 05.10.2016, publicada no DOE 188, de 06.10.2016, **Tiago Luís Veloso da Costa** sirvo-me do presente instrumento, para:

INTIMAR Vossa Senhoria, da análise da Defesa Prévia, conforme cópia em anexo.

Desde já, fica facultada a Vossa Senhoria ou seu procurador, vista aos autos, inclusive extração de cópias e acompanhamento de todos os atos processuais, sem prejuízo de posterior defesa escrita, na hipótese de indiciamento. Sendo-lhe assegurado desta forma, o princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, preconizados no inciso LV, do Artigo 5º da Constituição Federal.

Porto Velho/RO, 03 de novembro de 2016.

Paula Soraia Batista de oliveira Lima
 Secretária da 2ª COMSIND
 COR/DETRAN/RO

RECEBI A ORIGINAL

Em: 11.11.2016

Ed. Carlo Dias Camargo

Rua Dr. José Adelino, 4477, Costa e Silva
 CEP 76803-592 - Porto Velho - Rondônia
 69 3217-2991/3217-2992
 corregedoria@detran.ro.gov.br



2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CORREG GERAL
Fls. 55
P.A.D.
2ª COMSIND

INTIMAÇÃO


PROC. ADM. DISCIPLINAR Nº. 002/2ª COMSIND/COR/DETRAN/RO
CLASSE: Ação Administrativa
AUTOR: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO
ACUSADOS: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES – VISÃO.
JOZINÉLIO MUNIZ DE OLIVEIRA – Dir. Geral/Proprietário do CFC
FINALIDADE: Intimar os acusados da análise da defesa prévia.

De ordem do Presidente da 2ª COMSIND/COR/DETRAN, instituída pela Portaria nº. 3116/GAB/DETRAN-RO, de 05.10.2016, publicada no DOE 188, de 06.10.2016, **Tiago Luís Veloso da Costa** sirvo-me do presente instrumento, para:

INTIMAR Vossa Senhoria, que a análise da Defesa Prévia foi entregue a seu defensor.

Desde já, fica facultada a Vossa Senhoria ou seu procurador, vista aos autos, inclusive extração de cópias e acompanhamento de todos os atos processuais, sem prejuízo de posterior defesa escrita, na hipótese de indiciamento. Sendo-lhe assegurado desta forma, o princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, preconizados no inciso LV, do Artigo 5º da Constituição Federal.

Porto Velho/RO, 04 de novembro de 2016.


Paula Soraia Batista de Oliveira Lima
Secretária da 2ª COMSIND
COR/DETRAN/RO

RECEBI A ORIGINAL

Em: 10/11/16

Alexandre Augusto Ribeiro

08.055.432/0001-01
CENTRO DE FORMAÇÃO DE
CONDUTORES GERAÇÃO AGAPE
Rua: Jose Amador dos Reis 3051
Barro: JK II - Cep.. 76.829-428
Porto Velho - RO

2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

TERMO DE ASSENTADA

PAD Nº. 002/2016 – DE 16.11.2016

CORREG GERAL
Fls. 56
P.A.D. JB
2ª COMSIND

Às 08h30min do dia dezesseis (16) do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezesseis (2016), nesta cidade de Porto Velho/RO, na Sede da Corregedoria Geral do DETRAN-RO, presentes, os servidores, **Tiago Luís Veloso da Costa, Tiago Aguiar Domingos de Melo e Paula Soraia Batista de Oliveira Lima**, respectivamente, presidente e membros, da **2ª COMSIND/Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar**, também o acusado, **Jozinélcio Muniz de Oliveira**, tendo comparecido a testemunha abaixo qualificada na forma da lei, a qual prestou seu depoimento como se seguem.

PROVA DA COMISSÃO

TESTEMUNHA:

Nome: **LAODISSEIA DE SOUSA SANTANA.**

Filiação: **Raimundo Luís de Oliveira Santana e Maria Francisca de Sousa Santana.**

Estado Civil: **Solteira.**

Profissão: **Servidora do DETRAN/RO.**

Cargo: **Auxiliar Administrativo.**

Naturalidade: **Barão de Grajaú/MA**

Data de Nascimento: **27/12/1983.**

Portador do RG: **755.089 SSP/RO.**

Portador do CPF: **746.140.372-91.**

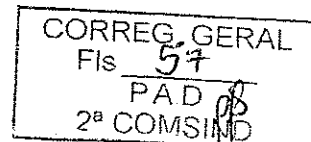
Endereço: **Rua Capão da Canoa, nº 5063, C25, Condomínio Vila Bela, Bairro Três Marias. Nesta. Telefone p/ contato: 9952-9260.**

Aos costumes nada disse. Afirmou não ser parente, tampouco, possuir laços de amizade ou inimizade com o acusado. Em não havendo nenhum impedimento legal, a testemunha foi advertida e compromissada na forma da lei, no que prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Às perguntas do senhor presidente, **RESPONDEU:** Que foi a subscritora do Comunicado Interno nº 438/REFOR/DETRAN/RO, datado de 26/12/2012 . Que se recorda dos fatos ora apurados e afirma que nos processos de credenciamento e renovação de credenciamento é necessário apresentação da Certidão Negativa Conjunta de Débitos. Que todas as certidões apresentadas pelos CFC's são autenticadas pela Rede de Formação de Condutores – REFOR, através dos sites disponíveis para tais serviços. Que

1

2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ATA DE AUDIÊNCIA



PAD N° 002/2016/2ª COMSIND/COR/DETRAN/RO

DATA AUDIÊNCIA: 16.11.2016

FINALIDADE: Inquirição da testemunha da comissão

COMISSÃO PROCESSANTE:

Tiago Luís Veloso da Costa	-	Presidente
Tiago Aguiar Domingos de Melo	-	Membro
Paula Soraia Batista de Oliveira Lima	-	Membro/Secretária

AUTOR: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO

ACUSADOS:

CFC VISÃO

JOZILÉLIO MUNIZ DE OLIVEIRA	-	Pessoa Jurídica
	-	Diretor Geral

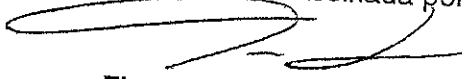
PRESENTES:

Tiago Luís Veloso da Costa	-	Presidente
Tiago Aguiar Domingos de Melo	-	Membro
Paula Soraia Batista de Oliveira Lima	-	Membro/Secretária
Laodisseia de Sousa Santana	-	Testemunha

AUSENTES:

Jozilégio Muniz de Oliveira	-	Acusado
------------------------------------	---	----------------

Aos dezesseis dias (16) dias do mês de novembro (11) de dois mil e dezesseis (2016), às **8h30min**, nesta cidade de Porto Velho/RO, na sede da Corregedoria Geral do DETRAN-RO, presentes, os servidores Tiago Luís Veloso da Costa, Tiago Aguiar Domingos de Melo e Paula Soraia Batista de Oliveira Lima, respectivamente, presidente e membros da **2ª COMSIND/Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar**, compareceu a testemunha **Laodisseia de Sousa Santana** que prestou depoimento, com início às **8h30min** e término às **8h45min**. Ausente o acusado **Jozilégio Muniz de Oliveira** que embora intimado não compareceu para audiência. Do que para constar, na qualidade de secretária da comissão, lavrei, digitei e providenciei a impressão da presente, que vai devidamente assinada por todos.


Tiago Luís Veloso da Costa
Presidente


Tiago Aguiar Domingos de Melo
Membro


Paula Soraia Batista de Oliveira Lima
Membro/Secretária

2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ATA DE AUDIÊNCIA

PAD Nº 002/2016/2ª COMSIND/COR/DETRAN/RO
DATA AUDIÊNCIA: 16.11.2016
FINALIDADE: Interrogatório

CORREG. GERAL
Fls. 53
P.A.D.
2ª COMSIND

COMISSÃO PROCESSANTE:

Tiago Luís Veloso da Costa - Presidente
Tiago Aguiar Domingos de Melo - Membro
Paula Soraia Batista de Oliveira Lima - Membro/Secretária

AUTOR: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO

ACUSADOS:

CFC VISÃO
JOZINÉLIO MUNIZ DE OLIVEIRA - Pessoa Jurídica
- Diretor Geral

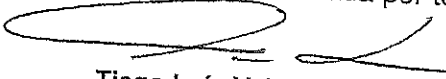
PRESENTES:

Tiago Luís Veloso da Costa - Presidente
Tiago Aguiar Domingos de Melo - Membro
Paula Soraia Batista de Oliveira Lima - Membro/Secretária

AUSENTE:

Jozinélío Muniz de Oliveira - Acusado

Aos dezesseis (16) dias do mês de novembro (11) de dois mil e dezesseis (2016), às 08h00min, nesta cidade de Porto Velho/RO, na sede da Corregedoria Geral do DETRAN-RO, presentes, os servidores Tiago Luís Veloso da Costa, Tiago Aguiar Domingos de Melo e Paula Soraia Batista de Oliveira Lima, respectivamente, presidente e membros, da 2ª COMSIND/Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, que ausente o acusado Jozinélío Muniz de Oliveira, embora intimado não compareceu ao interrogatório. Assim como também não compareceu para audiência da testemunha da comissão, o término da audiência se deu por volta das 08h45min. Por esse motivo se faz necessário remarcação do seu interrogatório para o dia **25/11/2016 às 8h**. Do que para constar, na qualidade de secretária da comissão, lavrei, digitei e providenciei a impressão da presente, que vai devidamente assinada por todos.


Tiago Luís Veloso da Costa
Presidente


Tiago Aguiar Domingos de Melo
Membro


Paula Soraia Batista de Oliveira Lima
Membro/Secretária



2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CORREG. GERAL
Fls. 55
P.A.D. 0
2ª COMSIND

INTIMAÇÃO

PROC. ADM. DISCIPLINAR Nº. 002/2016/2ª COMSIND/COR/DETRAN/RO
CLASSE: Ação Administrativa
AUTOR: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO
ACUSADOS: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES – VISÃO.
JOZINÉLIO MUNIZ DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Intimar o acusado(s) da redesignação de interrogatório.

Na qualidade de Presidente da 2ª COMSIND/COR/DETRAN, instituída pela Portaria nº. 3116/GAB/DETRAN-RO, de 05.10.2016, publicada no DOE 188, de 06.10.2016, **Tiago Luís Veloso da Costa** sirvo-me do presente instrumento, para:

INTIMAR, Vossa Senhoria que na data de 16/11/2016, das 8h30min às 8h45min foi realizada a audiência da testemunha arrolada pela Comissão, conforme Intimação recebida por Vossa Senhoria, na data de 18/10/2016. Inclusive lhe foi informado que poderia ter participado do feito ou ser representado por defensor.

INTIMAR, Vossa Senhoria que devido ao não comparecimento na data 16/11/2016, para seu interrogatório, mesmo tendo sido devidamente intimado. A audiência de interrogatório foi redesignada para o **dia 25/11/2016 às 8h**, devendo a Vossa Senhoria **comparecer à sede da Corregedoria Geral do DETRAN-RO, a fim de ser interrogado sobre os fatos que ora lhes são imputados.**

Desde já, fica facultada a Vossa Senhoria ou seu procurador, vista aos autos, inclusive extração de cópias e acompanhamento de todos os atos processuais, sem prejuízo de posterior defesa escrita, na hipótese de indiciamento. Sendo-lhe assegurado desta forma, o princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, preconizados no inciso LV, do Artigo 5º da Constituição Federal.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2016.

Tiago Luís Veloso da Costa
Presidente da 2ª COMSIND
COR/DETRAN/RO

RECEBI A ORIGINAL

Em: 16/11/16



2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

INTIMAÇÃO

CORREG GERAL
Fls 60
PAD
2ª COMSIND

Dr. ED. CARLO DIAS CAMARGO
OAB/RO nº. 7357 (fone: 99254-1997 e 98407-7681)
Dra. ALINE DAROS
OAB/RO nº 3353 (fone: 98111-9058)
Endereço profissional na Rua da Fortuna, nº. 367, Bairro Floresta.
Porto Velho/RO.

PROC. ADM. DISCIPLINAR Nº. 002/2ª COMSIND/COR/DETRAN/RO
CLASSE: Ação Administrativa
AUTOR: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO
ACUSADOS: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES – VISÃO.
JOZINÉLIO MUNIZ DE OLIVEIRA – Dir. Geral/Proprietário do CFC
FINALIDADE: Intimar o defensor da redesignação de interrogatório.

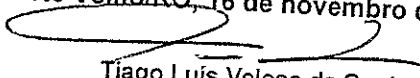
Na qualidade de Presidente da 2ª COMSIND/COR/DETRAN, instituída pela Portaria nº. 3116/GAB/DETRAN-RO, de 05.10.2016, publicada no DOE 188, de 06.10.2016, **Tiago Luís Veloso da Costa** sirvo-me do presente instrumento, para:

INTIMAR, Vossa Senhoria que na data de 16/11/2016, das 8h30min às 8h45min foi realizada a audiência da testemunha arrolada pela Comissão, conforme Intimação recebida pelo acusado, na data de 18/10/2016.

INTIMAR, Vossa Senhoria que devido ao não comparecimento na data 16/11/2016, para interrogatório, mesmo o acusado tendo sido devidamente intimado. A audiência de interrogatório foi redesignada para o dia **25/11/2016 às 8h**, podendo Vossa Senhoria **comparecer à sede da Corregedoria Geral do DETRAN-RO, a fim de acompanhar o interrogado.**

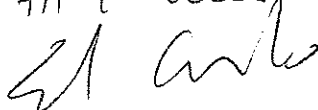
Desde já, fica facultada a Vossa Senhoria ou seu procurador, vista aos autos, inclusive extração de cópias e acompanhamento de todos os atos processuais, sem prejuízo de posterior defesa escrita, na hipótese de indiciamento. Sendo-lhe assegurado desta forma, o princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, preconizados no inciso LV, do Artigo 5º da Constituição Federal.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2016.


Tiago Luís Veloso da Costa
Presidente da 2ª COMSIND
COR/DETRAN/RO

RECEBI A ORIGINAL

Em: 16/11/2016

17h 40 min


2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

INTIMAÇÃO

CORREG GERAL
Fls. 64
P.A.D. 08
2ª COMSIND

Dr. ED. CARLO DIAS CAMARGO
Advogado OAB/RO nº. 7357
Endereço profissional na Rua da Fortuna, nº. 367, Bairro Floresta.
Porto Velho/RO.

PROC. ADM. DISCIPLINAR Nº. 002/2ª COMSIND/COR/DETRAN/RO
CLASSE: Ação Administrativa
AUTOR: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO
ACUSADOS: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES – VISÃO.
JOZINÉLIO MUNIZ DE OLIVEIRA – Dir. Geral/Proprietário do CFC
FINALIDADE: Intimar da realização de audiência da testemunha da comissão.


De ordem do Presidente da 2ª COMSIND/COR/DETRAN, instituída pela Portaria nº. 3116/GAB/DETRAN-RO, de 05.10.2016, publicada no DOE 188, de 06.10.2016, **Tiago Luís Veloso da Costa** sirvo-me do presente instrumento, para:

INTIMAR Vossa Senhoria, da realização de audiência da testemunha da comissão na data de 16.11.2016, conforme cópia do termo de depoimento da testemunha **LAODISSEIA DE SOUZA SANTANA** e **ATA DA AUDIÊNCIA** em anexo.

Insta consignar, que o acusado foi devidamente intimado para participar do ato ou se fazer representar por defensor.

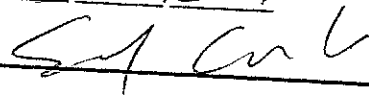
Desde já, fica facultada a Vossa Senhoria ou seu procurador, vista aos autos, inclusive extração de cópias e acompanhamento de todos os atos processuais, sem prejuízo de posterior defesa escrita, na hipótese de indiciamento. Sendo-lhe assegurado desta forma, o princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, preconizados no inciso LV, do Artigo 5º da Constituição Federal.

Porto Velho, 24 de novembro de 2016.


Paula Soraia Batista de Oliveira Lima
Membro/Secretária da 2ª COMSIND
COR/DETRAN/RO

RECEBI A ORIGINAL

Em: 25.11.2016



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, ILUSTRÍSSIMO SENHOR
SEGUNDO MEMBRO E ILUSTRÍSSIMA SENHORA TERCEIRO
MEMBRO/SECRETÁRIO DA 2ª COMSIND/DETRAN/RO.

PAD nº 002/2016.

*Junta-se aos autos, após
retorne para análise*

25-11-2016

Tiago Luís V. da Costa
Mat. 300091218
DETRAN/RO

**CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GERAÇÃO ÁGAPE
LTDA, CFC VISÃO**, já conhecida nos autos, por seu advogado, acusando o
recebimento da intimação sobre realização de audiência a ocorrer nesta data, informa a
Vossas Senhorias **que não foi notificado** na realização da audiência ocorrida no dia
06/10/2016, como o foi da análise de defesa prévia e da audiência para hoje agendada.

Dessa forma, resta prejudicada a defesa em razão de não ter ocorrido o
contraditório necessário diante da falta de intimação/notificação prévia sobre a
realização da solenidade, conforme fora a esta comissão requerido.

Informa, ainda, que anteriormente já havia este causídico sido intimado para
audiência em processo Cível que corre em segredo de Justiça a ser realizada nesta
mesma data e hora conforme documento anexo.

Forte nesses fundamentos requer a redesignação da audiência que seria realizada
nesta data com a realização novamente daquela ocorrida no dia 06/10/2016, notificando
previamente este subscritor do dia e hora da solenidade.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2016.

Ed Carlo Dias Camargo

Advogado - OAB/RO nº 7357

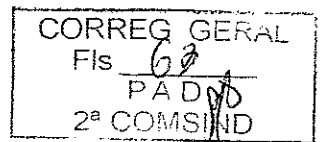
Rua da Fortuna, nº 367, bairro Floresta, CEP 76.806-494, telefone 98407-7681 ou 99254-
1997, e-mail edcarlodias@gmail.com

*Recebido
25.11.2016
08:20*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PORTO VELHO - 3ª VARA DE FAMÍLIA

AVENIDA ROGÉRIO WEBER, 1728, CENTRO, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - FONE: (69) 3217-1316



PROCESSO Nº 7053605-85.2016.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PROTOCOLADO EM: 14/10/2016 21:26:51



DECISÃO:

1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.
2. Atento a prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, **defiro os alimentos provisórios, que fixo em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo**, a serem pagos mensalmente, até final decisão, com depósito diretamente em conta bancária da representante do requerente, devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da citação.
3. Designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **25 de novembro de 2016, às 8h30min.**
 - 3.1. **CITE-SE** o requerido. **INTIMEM-SE** requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.
 - 3.2. Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência.
 - 3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).
4. Ciência ao Ministério Público.
5. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca.

Porto Velho, 21 de outubro de 2016.

Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

ENDEREÇOS:

REQUERENTE:

Nome: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

REQUERIDO:

Nome: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

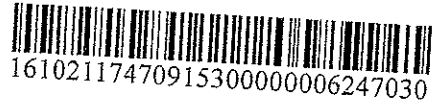
SEDE DO JUIZO: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 3ª Vara de Família, Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO -
Fone 3217-1316 - e-mail: pvh3famil@tjro.jus.br.

DEFENSORIA PÚBLICA: Rua Padre Chiquinho, nº 913, Bairro Pedrinhas;



Assinado eletronicamente por: **ALDEMIR DE OLIVEIRA**
<https://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 6765746

REG GERAL
Fis 64
P.A.D.
COMSIM



2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

INTIMAÇÃO

CORREG GERAL
Fis. 65
P.A.D.
2ª COMSIND

Dr. ED. CARLO DIAS CAMARGO
Advogado OAB/RO nº. 7357
Endereço profissional na Rua da Fortuna, nº. 367, Bairro Floresta.
Porto Velho/RO.


PROC. ADM. DISCIPLINAR Nº. 002/2ª COMSIND/COR/DETRAN/RO
CLASSE: Ação Administrativa
AUTOR: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO
ACUSADOS: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES – VISÃO.
JOZINÉLIO MUNIZ DE OLIVEIRA – Dir. Geral/Proprietário do CFC
FINALIDADE: Intimar o defensor da entrega de cópias.

De ordem do Presidente da 2ª COMSIND/COR/DETRAN, instituída pela Portaria nº. 3116/GAB/DETRAN-RO, de 05.10.2016, publicada no DOE 188, de 06.10.2016, **Tiago Luís Veloso da Costa** sirvo-me do presente instrumento, para:

INTIMAR Vossa Senhoria, sobre entrega de cópias referentes ao PAD nº 002/2016. Segue cópia em anexo das fls. 29 a 61.

Desde já, fica facultada a Vossa Senhoria ou seu procurador, vista aos autos, inclusive extração de cópias e acompanhamento de todos os atos processuais, sem prejuízo de posterior defesa escrita, na hipótese de indiciamento. Sendo-lhe assegurado desta forma, o princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, preconizados no inciso LV, do Artigo 5º da Constituição Federal.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2016.


Paula Soraia Batista de Oliveira Lima
Secretária da 2ª COMSIND
COR/DETRAN/RO

RECEBI A ORIGINAL

Em: 25.11.2016

2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

INTIMAÇÃO

CORREG GERAL
Fls. 66
P.A.D.
2ª COMSIND

Dr. ED. CARLO DIAS CAMARGO
OAB/RO nº. 7357 (fone: 99254-1997 e 98407-7681)
Dra. ALINE DAROS
OAB/RO nº 3353 (fone: 98111-9058)
Endereço profissional na Rua da Fortuna, nº. 367, Bairro Floresta.
Porto Velho/RO.

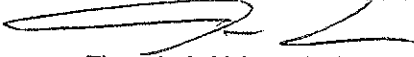
PROC. ADM. DISCIPLINAR Nº. 002/2ª COMSIND/COR/DETRAN/RO
CLASSE: Ação Administrativa
AUTOR: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO
ACUSADOS: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES – VISÃO.
JOZINÉLIO MUNIZ DE OLIVEIRA – Dir. Geral/Proprietário do CFC
FINALIDADE: Intimar o defensor da redesignação de interrogatório.

Na qualidade de Presidente da 2ª COMSIND/COR/DETRAN, instituída pela Portaria nº. 3116/GAB/DETRAN-RO, de 05.10.2016, publicada no DOE 188, de 06.10.2016, **Tiago Luís Veloso da Costa** sirvo-me do presente instrumento, para:

INTIMAR, Vossa Senhoria que a audiência de interrogatório do acusado Jozinélío Muniz de Oliveira foi redesignada para o dia **05.12.2016 às 8h**, podendo Vossa Senhoria **comparecer à sede da Corregedoria Geral do DETRAN-RO, a fim de acompanhar o interrogado.**

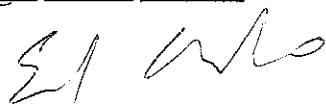
Desde já, fica facultada a Vossa Senhoria ou seu procurador, vista aos autos, inclusive extração de cópias e acompanhamento de todos os atos processuais, sem prejuízo de posterior defesa escrita, na hipótese de indiciamento. Sendo-lhe assegurado desta forma, o princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, preconizados no inciso LV, do Artigo 5º da Constituição Federal.

Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2016.

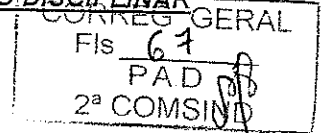

Tiago Luís Veloso da Costa
Presidente da 2ª COMSIND
COR/DETRAN/RO

RECEBI A ORIGINAL

Em: 28/11/2016



2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR



INTIMAÇÃO

PROC. ADM. DISCIPLINAR Nº. 002/2016/2ª COMSIND/COR/DETRAN/RO

CLASSE: Ação Administrativa

AUTOR: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO

ACUSADOS: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES – VISÃO.

JOZINÉLIO MUNIZ DE OLIVEIRA– Dir. Geral/Proprietário do CFC


FINALIDADE: Intimar o acusado(s) da redesignação de interrogatório.

Na qualidade de Presidente da 2ª COMSIND/COR/DETRAN, instituída pela Portaria nº. 3116/GAB/DETRAN-RO, de 05.10.2016, publicada no DOE 188, de 06.10.2016, **Tiago Luís Veloso da Costa** sirvo-me do presente instrumento, para:

INTIMAR, Vossa Senhoria para comparecer à sede da **Corregedoria Geral do DETRAN-RO**, a fim de ser interrogado sobre os fatos que ora lhes são imputados no dia **05.12.2016 às 8h**.

Desde já, fica facultada a Vossa Senhoria ou seu procurador, vista aos autos, inclusive extração de cópias e acompanhamento de todos os atos processuais, sem prejuízo de posterior defesa escrita, na hipótese de indiciamento. Sendo-lhe assegurado desta forma, o princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, preconizados no inciso LV, do Artigo 5º da Constituição Federal.

Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2016.


Tiago Luís Veloso da Costa
Presidente da 2ª COMSIND
COR/DETRAN/RO

RECEBI A ORIGINAL

Em: 28/11/16

2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

TERMO DE INTERROGATÓRIO

CORREG. GERAL
Fls. 68
P.A.D. JB
2ª COMSIND

Aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e dezesseis (2016), nesta cidade de Porto Velho/RO, na sede da Corregedoria Geral do DETRAN-RO, presentes, os servidores, **Tiago Luís Veloso da Costa**, **Tiago Aguiar Domingos de Melo** e **Paula Soraia Batista de Oliveira Lima**, respectivamente, presidente e membros, da 2ª COMSIND/Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, encarregada de formalizar os Autos de Processo Administrativo Disciplinar nº. 002/2016, compareceu:

Nome: **JOZINÉLIO MUNIZ DE OLIVEIRA**

Filiação: **José Ribeiro de Oliveira e Rosita Muniz de Oliveira**

Nacionalidade: **brasileiro**

Estado Civil: **casado**

Profissão: **Proprietário e Diretor do CFC Visão**

Naturalidade: **Porto Velho/RO**

Data de Nascimento: **14.10.1976**

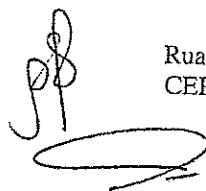
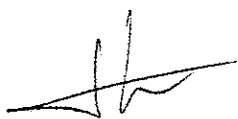
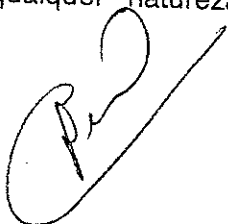
Portador do RG: **512060 SSP/RO**

Portador do CPF: **625.147.762-87**

Endereço residencial: **Rua dos Farrapos, nº 1934, Bairro São Francisco – Nesta**

Telefone p/ contato: **99226-3299**

A fim de ser interrogado sobre os atos e fatos que lhe são atribuídos no presente processo, do qual foi regularmente citado, conforme documento acostado nos autos. Presente neste ato o acusado **Jozinélcio Muniz de Oliveira**. Cientificado de seus direitos constitucionais, dentre os quais o de permanecer calado e cientificado da acusação que pesa contra sua pessoa, **RESPONDEU**: Que irá utilizar o seu direito de permanecer em silêncio. Sendo assim, o presidente passou as perguntas: Perguntado ao interrogado se já respondeu algum processo promovido por esta Autarquia, permaneceu em silêncio. Perguntado ao interrogado se os fatos constantes da exordial são falsos ou verdadeiros, permaneceu em silêncio. Perguntado ao interrogado se ratifica suas declarações prestadas nesta Corregedoria Geral na data de 08.03.2013, permaneceu em silêncio. Perguntado ao interrogado se sua empresa possuía algum débito que impedisse a emissão de Certidão Negativa Relativa a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União e Certidão de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, permaneceu em silêncio. Perguntado ao interrogado se pode esclarecer o motivo de constar no Histórico da sua empresa junto a Receita Federal que a última certidão emitida foi em 25/11/2008, permaneceu em silêncio. Perguntado ao interrogado quem era o responsável pela documentação de sua empresa, permaneceu em silêncio. Perguntado ao interrogado se após seu credenciamento não ser realizados com as Certidões apresentadas no ano de 2012 referente ao credenciamento de 2013, foi realizado algum parcelamento de tributos de qualquer natureza, permaneceu em silêncio. Perguntado ao interrogado se foram



2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

apresentadas novas certidões para obter o credenciamento referente ao ano de 2013, permaneceu em silêncio. Passada a palavra aos membros da comissão **nada perguntaram**. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado sobre os fatos. Em seguida, foi encerrado o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos.


Jozinélcio Muniz de Oliveira
Interrogado


Tiago Luís Veloso da Costa
Presidente


Tiago Aguiar Domingos de Melo
Membro


Paula Soraia Batista de Oliveira Lima
Membro/Secretária

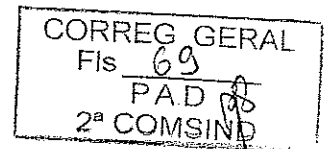
2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ATA DE AUDIÊNCIA

PAD Nº 002/2016/2ª COMSIND/COR/DETRAN/RO

DATA AUDIÊNCIA: 05.12.2016

FINALIDADE: Interrogatório



COMISSÃO PROCESSANTE:

Tiago Luís Veloso da Costa - Presidente
Tiago Aguiar Domingos de Melo - Membro
Paula Soraia Batista de Oliveira Lima - Membro/Secretária

AUTOR: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO


ACUSADOS:

CFC VISÃO - Pessoa Jurídica
JOZINÉLIO MUNIZ DE OLIVEIRA - Diretor Geral

PRESENTES:

Tiago Luís Veloso da Costa - Presidente
Tiago Aguiar Domingos de Melo - Membro
Paula Soraia Batista de Oliveira Lima - Membro/Secretária
Jozinélío Muniz de Oliveira - Acusado

Aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) de dois mil e dezesseis (2016), às 08h20min, nesta cidade de Porto Velho/RO, na sede da Corregedoria Geral do DETRAN-RO, presentes, os servidores Tiago Luís Veloso da Costa, Tiago Aguiar Domingos de Melo e Paula Soraia Batista de Oliveira Lima, respectivamente, presidente e membros, da **2ª COMSIND/Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar**, compareceu o acusado **Jozinélío Muniz de Oliveira**, que após ser realizado a leitura do teor da acusação e ter sido informado do direito de permanecer em silêncio e nada responder, informou que permaneceria em silêncio, sendo então consignada no interrogatório apenas as perguntas da Comissão. O término da audiência se deu por volta das 08h50min. Consigna-se que nesta oportunidade **fora entregue ao interrogado cópia de todos os atos processuais** praticados nesta data. Do que para constar, na qualidade de secretária da comissão, lavrei, digitei e providenciei a impressão da presente, que vai devidamente assinada por todos.


Tiago Luís Veloso da Costa
Presidente


Tiago Aguiar Domingos de Melo
Membro


Paula Soraia Batista de Oliveira Lima
Membro/Secretária

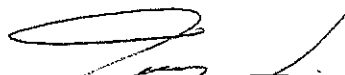

Jozinélío Muniz de Oliveira
Interrogado

2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CORREG GERAL
Fls 70
PAD
2ª COMSIND

ATA DE REUNIÃO DE INDICIAMENTO

Aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e dezesseis (2016), nesta cidade de Porto Velho, nas dependências da Corregedoria Geral, na sala de audiência, sede do Departamento Estadual de Trânsito, onde se acha instalada a **2ª. COMSIND/COR/DETRAN/RO**, incumbida de formalizar os Autos de Processo Administrativo nº 002/2016, após finalizada a fase instrutória e, presente a materialidade, identificada a autoria, apuradas as circunstâncias em que se deram os eventos, dando por concluída a fase de apuração e saneado o presente, **REUNIRAM-SE** os membros integrantes da Comissão Processante, com a finalidade de estudar, verificar e analisar as provas colhidas e, ao final, com fundamento naquelas, decidiram de forma unânime pelo **INDICIAMENTO** do **Centro de Formação de Condutores Visão**, CNPJ nº. 08.055.432/0001-01, localizado no município de Porto Velho/RO e **JOZINELIO MUNIZ DE OLIVEIRA**, Diretor Geral, portador do CPF nº. 625.147.762-87, devidamente qualificados nos autos, nos moldes do **Termo de Indiciação** que se segue. Em seguida, o Presidente deu por encerrada a presente reunião. Do que para constar, na qualidade de secretária da comissão, lavrei, digitei e providenciei a impressão da presente, que vai devidamente assinada por todos.



Tiago Luís Veloso da Costa
Presidente



Tiago Aguiar Domingos de Melo
Membro



Paula Soraia Batista de Oliveira Lima
Membro Secretário

2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

TERMO DE INDICIAÇÃO

P.A.D. Nº 002/2016



A 2ª COMSIND/COR/DETRAN-RO, por seu Presidente e Membros, no uso de suas atribuições legais, tendo ultimado a colheita de provas, com o interrogatório dos acusados, a oitiva das testemunhas e a juntada de documentos, e após minucioso exame e valoração das provas acostadas nos autos, inexistindo nulidades a sanar ou diligências a serem realizadas, tendo sido observado rigorosamente os princípios Constitucionais entre esses, o do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa e, ainda, os princípios regentes do Processo Administrativo, passa a elaborar o presente **Termo de Indicação** em face do **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VISÃO**, CNPJ 08.055.432/0001-01, localizado no município de Porto Velho e **JOZINELIO MUNIZ DE OLIVEIRA** – Diretor Geral, portador do CPF nº 625.147.762-87, pela prática das seguintes faltas administrativas:

Este Colegiado depurou sobre a conduta irregular, que conforme consta nos autos do Processo Administrativo nº 182/2013, a Rede Estadual de Formação de Condutores-REFOR, no dia 26.12.2012, comunicou a esta Corregedoria a ocorrência de possível falsificação de Certidão Conjunta Negativa Relativa a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União e Certidão de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, ambas apresentadas pelo CFC acusado para renovação de seu credenciamento.

Durante as investigações preliminares constatou-se junto à Receita Federal do Brasil que a última certidão de negativa de débitos emitida para o Centro de Formação em questão foi na data de 25.11.2008¹. Desta feita, não seria possível apresentação de Certidões autênticas no ano de 2012.

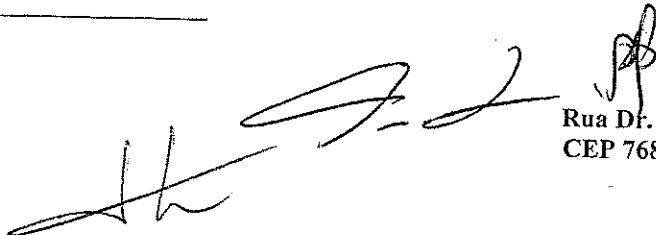
Foram cumpridas todas as formalidades legais, em especial as citações válidas e intimações aos acusados.

O Sr. JOZINELIO MUNIZ DE OLIVEIRA apresentou defesa prévia através de seu constituído defensor² contestando os fatos imputados a sua pessoa e ao CFC Visão sem indicação de rol de testemunhas, qual foi devidamente analisada por este Colegiado, sendo os acusados devidamente notificados³.

Depôs nestes autos, a testemunha da comissão na data de 16.11.2016.

¹ Folha 15.

² Folhas 33-43.





2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

A testemunha da comissão declarou o que segue:

A Senhora LAODISSEIA DE SOUSA SANTANA⁴:

[...]

Que foi a subscritora do Comunicado Interno nº 438/REFOR/DETRAN/RO, datado de 26/12/2012. Que se recorda dos fatos ora apurados e afirma que nos processos de credenciamento e renovação de credenciamento é necessário apresentação da Certidão Negativa Conjunta de Débitos. Que todas as certidões apresentadas pelos CFC's são autenticadas pela Rede de Formação de Condutores - REFOR, através dos sites disponíveis para tais serviços. Que em 2012 a Certidão Negativa Conjunta de Débitos, apresentada pelo CFC Visão não foi confirmada no site. Sendo assim, foi realizada uma consulta para verificação do histórico do CFC Visão. Ocasião em que foi constatada que a última Certidão emitida para o CFC no ano de 2008 com validade até 2009, conforme fl. 15 destes autos. Que diante da impossibilidade da confirmação da Certidão no site da Receita Federal, notificamos o CFC, qual após alguns meses apresentou uma Certidão válida. E seu credenciamento foi emitido e os fatos comunicados a Corregedoria Geral do DETRAN.

O Sr. JOZINELIO MUNIZ DE OLIVEIRA é um dos sócios proprietários e Diretor Geral do CFC acusado. Mesmo devidamente intimado a interrogatório à data de 16.11.2016, não compareceu. O ato foi redesignado para a data de 25.11.2016, sendo devidamente intimados o acusado e seu defensor, porém, compareceu apenas o seu defensor. Em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, novamente redesignamos o interrogatório do acusado para a data de 05.12.2016⁵, tendo este comparecido e feito uso do seu direito constitucional de permanecer em silêncio às perguntas que lhe foram feitas:

[...]

Que irá utilizar o seu direito de permanecer em silêncio. Sendo assim, o presidente passou as perguntas: Perguntado ao interrogado se já respondeu algum processo promovido por esta Autarquia, permaneceu em silêncio. Perguntado ao interrogado se os fatos

³ Folhas 54-55.

⁴ Folhas 41.

⁵ Folhas 68.

2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ORREG GERAL
Fls 72
P.A.D.
2ª COMISSÃO

constantes da exordial são falsos ou verdadeiros, permaneceu em silêncio. Perguntado ao interrogado se ratifica suas declarações prestadas nesta Corregedoria Geral na data de 08.03.2013, permaneceu em silêncio. Perguntado ao interrogado se sua empresa possuía algum débito que impedisse a emissão de Certidão Negativa Relativa a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União e Certidão de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, permaneceu em silêncio. Perguntado ao interrogado se pode esclarecer o motivo de constar no Histórico da sua empresa junto a Receita Federal que a última certidão emitida foi em 25/11/2008, permaneceu em silêncio. Perguntado ao interrogado quem era o responsável pela documentação de sua empresa, permaneceu em silêncio. Perguntado ao interrogado se após seu credenciamento não ser realizados com as Certidões apresentadas no ano de 2012 referente ao credenciamento de 2013, foi realizado algum parcelamento de tributos de qualquer natureza, permaneceu em silêncio. Perguntado ao interrogado se foram apresentadas novas certidões para obter o credenciamento referente ao ano de 2013, permaneceu em silêncio. Passada a palavra aos membros da comissão nada perguntaram. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado sobre os fatos.

Os acusados não apresentaram testemunhas.

Analisado todo conjunto probatório, restou comprovado que o CFC VISÃO tentou realizar a renovação de seu credenciamento apresentando Certidão Conjunta Negativa Relativa a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União e Certidão de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros falsificadas. Evidente através das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil através do Ofício nº 125/2013/DRF/PVO/GAB⁶.

Isto posto, a Comissão Processante entende pelo **INDICIAMENTO** dos acusados como segue:

- **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VISÃO**, CNPJ 08.055.432/0001-01, localizado no município de Porto Velho e **JOZINELIO MUNIZ DE OLIVEIRA** – Diretor Geral, portador do CPF nº 62514776287, por infringirem o disposto nos artigos 23, V, art. 32, XXII, XXVI, XXVIII, XLII, XLIV e L da Portaria 1406/2012/DETRAN/RO, bem como art. 31, I, IV da Resolução 358/2010/CONTRAN, todos combinados com o Artigo 29 § 1º da Portaria 1406/2012.

⁶ Folhas 25-27.



2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Portaria nº 1406/GAB/DETRAN/RO.

Art. 23. São atribuições e obrigações precípuas dos Centros de Formação de Condutores – CFC's.

V – abster-se de praticar qualquer ato vedado neste regulamento, em Portarias, Instruções de Serviços, no Termo de Adesão – DETRAN/RO e legislação vigente;

Art. 32. São consideradas infrações de responsabilidade dos Centros de Formação de Condutores – CFC's e do Diretor Geral, credenciados pelo DETRAN-RO, no que couber:

XXII - deixar de cumprir, independentemente da forma de contratação, obrigações sociais, previdenciárias, fiscais e trabalhistas;

XXVI - proceder com descaso ao examinar e conferir quaisquer documentos relacionados às suas atividades fins;

XXVIII - deixar de comunicar formal e prontamente, tão logo tenha conhecimento, ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, bem como à Polícia Civil, ou Ministério Público, indícios de irregularidades em documentos, ou referents aos processos de habilitação de condutores de veículos e demais serviços correlatos, praticadas por seus empregados, prestadores de serviço e prepostos, assim como, qualquer indício de ilícito penal ou improbidade administrativa;

XLII - dolosamente, praticar ou permitir que sejam praticados atos contra o Estado ou contra cidadãos, tirando proveito para si ou para outrem;

XLIV – falsificação documental ou ideológica de qualquer espécie;

L – pratica de ato de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública ou privada.

Art. 31. São consideradas infrações de responsabilidade das instituições ou entidades do Diretor Geral, credenciados pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no que couber:

I – negligência na fiscalização das atividades dos instrutores, nos serviços administrativos de sua responsabilidade direta, bem como no cumprimento das atribuições previstas nesta Resolução e normas complementares do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

IV – prática de ato de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública ou privada.

Portaria nº 1406/GAB/DETRAN/RO

Art. 29. O proprietário ou sócios-proprietários do Centro de Formação de Condutores – CFC, seu Diretor Geral e Diretor de Ensino responderão na medida de sua participação de forma: penal, administrativa e civilmente pela integral execução das atividades e obrigações previstas nas Portarias, Manual de Procedimentos, Instruções de Serviços neste Regulamento, nas normas legais e regulamentares pertinentes e outras orientações do DETRAN/RO, responsabilizando-se, precipuamente:

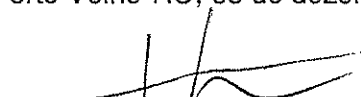
§ 1º - As pessoas listadas no "caput" deste artigo são solidariamente responsáveis por toda e qualquer atividade praticada por seus empregados, corpo técnico de instrutores teóricos e práticos, pelas atividades administrativas desenvolvidas pelos profissionais que atuarem junto ao Centro de Formação de Condutores – CFC e Filial, bem como pelas atividades desenvolvidas pelo Diretor de Ensino;

Por conseguinte, colhidos os dados suficientes para que esta Comissão Processante formasse sua convicção sobre os fatos em apuração, acham-se os Autos em condições de obter vistas dos ora **INDICIADOS**, que deverão, consubstanciados no Artigo 40, § 6º da Portaria 1406/12/DETRAN, de 26.04.2012, serem **CITADOS**, para no prazo de **20 (vinte) dias**, apresentarem **DEFESA ESCRITA**, a contar do recebimento desta.

Do que para constar, eu,.....Paula Soraia Batista de Oliveira Lima, Secretária dos Autos, a digitei e providenciei sua impressão, que vai por todos assinada.

Porto Velho-RO, 05 de dezembro de 2016.


Tiago Luis V. da Costa
 Presidente


Tiago Aguiar D. de Melo
 Membro


Paula Soraia B. de Oliveira Lima
 Membro/Secretária

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO
ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 316/2016/SUPEL-RO

DETRAN

PORTARIA Nº. 23/COR/DETRAN-RO
PORTO VELHO, 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

O CORREGEDOR GERAL ADJUNTO DO DETRAN-RO, em obediência aos princípios instituídos no art. 37 da Constituição Federal, no uso das atribuições conferidas no art. Portaria nº 1306/GAB/DETRAN-RO de 28.04.2016; considerando o disposto no art. 195, caput, da LC nº. 68 de 09 de dezembro de 1992 e suas alterações; considerando o disposto na Comunicação Interna nº 199/2016/2ºCOMSIND de 23.11.2016.

RESOLVE:

I – PRORROGAR, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos autos do Processo Administrativo Disciplinar Nº 001/2016 onde figura como acusada a servidora efetiva KELLY PASSOS RIBEIRO, ocupante do cargo de Secretária – Mat. 300035630, atualmente lotado na Coordenadoria de Habilitação, nesta capital.

II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

RONILTON ALVES DE LIMA
CORREGEDOR GERAL ADJUNTO-DETRAN-ROPORTARIA Nº. 24/COR/DETRAN-RO
PORTO VELHO, 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

O CORREGEDOR GERAL ADJUNTO DO DETRAN-RO, em obediência aos princípios instituídos no art. 37 da Constituição Federal, no uso das atribuições conferidas no art. Portaria nº 1306/GAB/DETRAN-RO de 28.04.2016; considerando o disposto no art. 39, §3 da Portaria 1406/GAB/DETRAN/RO e suas alterações; considerando o disposto na Comunicação Interna nº 200/2016/2ºCOMSIND de 23.11.2016.

RESOLVE:

I – PRORROGAR, por 50 (cinquenta) dias o prazo para conclusão dos autos do Processo Administrativo Disciplinar Nº 002/2016 onde figura como acusado o CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VISÃO, CNPJ 08.055.432/0001-01, localizado no município de Porto Velho e JOZINELIO MUNIZ DE OLIVEIRA – Diretor Geral, portador do CPF nº 62514776287.

II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

RONILTON ALVES DE LIMA
CORREGEDOR GERAL ADJUNTO-DETRAN-ROPORTARIA Nº. 25/COR/DETRAN-RO
PORTO VELHO, 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

O CORREGEDOR GERAL ADJUNTO DO DETRAN-RO, em obediência aos princípios instituídos no art. 37 da Constituição Federal, no uso das atribuições conferidas no art. Portaria nº 1306/GAB/DETRAN-RO de 28.04.2016; considerando o disposto no art. 39, §3 da Portaria 1406/GAB/DETRAN/RO e suas alterações; considerando o disposto na Comunicação Interna nº 204/2016/2ºCOMSIND de 23.11.2016.

RESOLVE:

I – PRORROGAR, por 50 (cinquenta) dias o prazo para conclusão dos autos do Processo Administrativo Disciplinar Nº 003/2016 onde figura como acusado o CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LIDER, CNPJ

O Presidente do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia torna público aos interessados, que o Pregão Eletrônico nº 316/2016/SUPEL-RO, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de Materiais para Atendimento pré-hospitalar e resgate (COLAR CERVICAL, ESTOJO DE PRIMEIROS SOCORROS, CORTADOR DE ANEL, LUVA CIRÚRGICA ESTÉRIL, LUVAS DE PROCEDIMENTO E OUTROS), para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO, referente ao Processo Administrativo nº 1514.00036-00/2016, foi HOMOLOGADA com base no art. 43, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, em favor das empresas: MEDICAL DA AMAZONIA EIRELI - ME, a qual foi vencedora dos itens 01, 23, 30, 67 e 83, com o valor total adjudicado de R\$ 163.663,80 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta centavos); MBR FERNANDES - EPP, a qual foi vencedora dos itens 02, 10, 18, 22, 42, 44, 45, 50, 61, 64 e 66, com o valor total adjudicado de R\$ 115.428,28 (Cento e quinze mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos); JAMARI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, a qual foi vencedora dos itens 03, 31, 32 e 51, com o valor total adjudicado de R\$ 13.358,73 (Treze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos); LRF BASTISTA - ME, a qual foi vencedora dos itens 04, 12, 19, 24, 25, 26, 29, 38, 39, 41, 46, 47, 48, 49, 53, 57, 58 e 63, com o valor total adjudicado de R\$ 293.831,09 (Duzentos e noventa e três mil, oitocentos e trinta e um reais e nove centavos); ORTOFEX INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS E ORT, a qual foi vencedora dos itens 11, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 28, 37, 62 e 86, com o valor total adjudicado de R\$ 319.642,51 (Trezentos e dezenove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos); POLAR FIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, a qual foi vencedora dos itens 27, 52, 54 e 55, com o valor total adjudicado de R\$ 40.387,66 (Quarenta mil, trezentos e oitenta e sete e sessenta e seis centavos); DC HEART DESFIBRILADORES E SISTEMAS MEDICOS LTDA, a qual foi vencedora do item 68, com o valor total adjudicado de R\$ 168.298,00 (Cento e sessenta e oito mil, duzentos e noventa e oito reais); ASTRAL CIENTIFICA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, a qual foi vencedora dos itens 69, 72, 73 e 82, com o valor total adjudicado de R\$ 472.500,75 (Quatrocentos e setenta e dois mil, quinhentos reais e setenta e cinco centavos); WORLDPOINT BRASIL LLC, a qual foi vencedora dos itens 70, 71, 74 e 81, com o valor total adjudicado de R\$ 416.449,83 (Quatrocentos e dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos). Perfazendo o Valor Total de R\$ 2.003.560,65 (Dois milhões, três mil, quinhentos e sessenta reais e cinco centavos). Porto Velho – RO, 25 de novembro de 2016. Publique-se no Diário Oficial do Estado.

FELIPE SANTIAGO CHIANCA PIMENTEL – CEL BM
Ordenador de DespesasAVISO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 1-29.16 – PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 29/2016 DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO
E GESTÃO

O Ordenador de despesas do Corpo de Bombeiros Militar – FUNESBOM, no uso de suas atribuições que lhe são delegadas pelo artigo 47 da Lei Complementar nº. 224, de 04.04.00, conforme Portaria n. 021/14-GAB/SESDEC, de 09 de abril de 2014 c/c Portaria nº 241/SS ADM/CRH, torna público a quem possa interessar que ADERIU A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 1-29.16 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2016 DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, através do Processo 1514.00110/2016, para a aquisição de 15 (quinze) impressoras multifuncional, objetivando atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, conforme o item: 002, da referida Ata, totalizando o valor de R\$ 19.800,00 (Dezenove mil e oitocentos reais) em favor da empresa: MICROSENS LTDA, CNPJ: 78.126.950/0003-16, por ofertar o menor preço e por ser a proposta mais vantajosa para a administração pública, conforme previsto no Decreto Federal nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013 regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Porto Velho-RO, 23 de novembro de 2016.

FELIPE SANTIAGO CHIANCA PIMENTEL – CEL BM
Ordenador de Despesas

2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

INTIMAÇÃO

Dr. ED. CARLO DIAS CAMARGO - OAB/RO nº. 7357 – fone: 99254-1997 e 98407-7681
Dra. ALINE DAROS – OAB/RO nº. 3353 – fone: 98111-9058
Endereço profissional na Rua da Fortuna, nº. 367, Bairro Floresta.
Porto Velho/RO.

PROC. ADM. DISCIPLINAR Nº. 002/2ª COMSIND/COR/DETRAN/RO
CLASSE: Ação Administrativa
AUTOR: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO
ACUSADOS: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES – VISÃO.
JOZINÉLIO MUNIZ DE OLIVEIRA – Dir. Geral/Proprietário do CFC
FINALIDADE: Intimar o defensor do Termo de Indiciação.

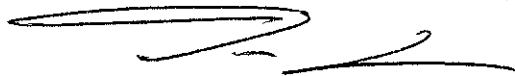
Na qualidade de Presidente da 2ª COMSIND/COR/DETRAN, instituído pela Portaria nº. 3116/GAB/DETRAN-RO, de 05.10.2016, publicada no DOE 188, de 06.10.2016, Tiago Luís Veloso da Costa, com base na portaria inicial e nas provas acostadas nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº. 002/2016, com fundamento na Portaria nº 1406/2012/DETRAN/RO, sirvo-me da presente para:

INTIMAR Vossa Senhoria, do indiciamento dos acusados CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES – VISÃO e JOZINÉLIO MUNIZ DE OLIVEIRA, conforme cópia em anexo contendo 04 (quatro) páginas.

INTIMAR Vossa Senhoria para no prazo de **20 (vinte) dias**, a contar da data de recebimento desta, apresentar **DEFESA FINAL**, por infringência aos ilícitos administrativos constantes do termo de indiciação em anexo.

Desde já, fica facultada a Vossa Senhoria ou seu procurador, vista aos autos, inclusive extração de cópias e acompanhamento de todos os atos processuais, sem prejuízo de posterior defesa escrita, na hipótese de indiciamento. Sendo-lhe assegurado desta forma, o princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, preconizados no inciso LV, do Artigo 5º da Constituição Federal.

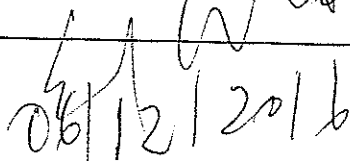
Porto Velho/RO, 05 de dezembro de 2016.



Tiago Luís Veloso da Costa
Presidente da 2ª COMSIND
COR/DETRAN/RO

RECEBI A ORIGINAL

Em: 06/12/2016



2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

INTIMAÇÃO

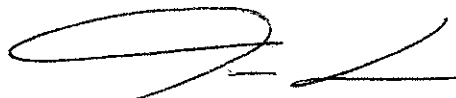
CORREG GERAL
Fls 75
P.A.D.
2ª COMSIND

PROC. ADM. DISCIPLINAR Nº. 002/2ª COMSIND/COR/DETRAN/RO
CLASSE: Ação Administrativa
AUTOR: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO
ACUSADOS: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES – VISÃO.
JOZINÉLIO MUNIZ DE OLIVEIRA – Dir. Geral/Proprietário do CFC
FINALIDADE: Intimar o acusado do Termo de Indiciamento.

Na qualidade de Presidente da 2ª COMSIND/COR/DETRAN, instituído pela Portaria nº. 3116/GAB/DETRAN-RO, de 05.10.2016, publicada no DOE 188, de 06.10.2016, Tiago Luís Veloso da Costa, com base na portaria inicial e nas provas acostadas nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº. 002/2016, com fundamento na Portaria nº 1406/2012/DETRAN/RO, **INTIMO Vossa Senhoria, para no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de recebimento desta, apresentar DEFESA FINAL**, por infringência aos ilícitos administrativos constantes do termo de indicição em anexo.

Sendo-lhe expedida esta em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, preconizados no inciso LV, artigo 5º da Constituição Federal. Tudo em conformidade com a Portaria inicial, a qual determinou a instauração deste procedimento disciplinar.

Porto Velho/RO, 05 de dezembro de 2016.



Tiago Luís Veloso da Costa
Presidente da 2ª COMSIND
COR/DETRAN/RO

RECEBI A ORIGINAL

Em: ____/____/____

2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que, aos seis (06) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e dezesseis (2016), compareci ao Centro de Formação de Condutores Visão, a fim de entregar a presente intimação ao senhor JOZINÉLIO MUNIZ DE OLIVEIRA – Diretor Geral/Proprietário do referido CFC. Cheguei ao CFC por volta das 11h30min e Jozinélío não se encontrava. O instrutor de trânsito daquele CFC de nome Ronaldo Rodrigues entrou em contato via ligação telefônica com Jozinélío e me passou o telefone para falar com ele. Comuniquei a Jozinélío que havia uma intimação para lhe entregar-lhe e perguntei se ele estava em sua residência para que eu pudesse lá lhe entregar. Jozinélío respondeu que estava em casa, mas pediu que eu o aguarda-se no CFC pois ele logo me encontraria. Cerca de 30 minutos se passaram quando fui comunicado pelo senhor Ronaldo Rodrigues que este acabara de receber uma ligação de Jozinélío dizendo que não iria mais me encontrar pois estava ocupado. Sendo assim, tentei encontrar Jozinélío em sua residência na Rua Teodora Lópes sub-esquina com a rua Farrapos, nesta. Eram 12h15min, quando bati palmas em frente a sua residência e fui recebido por seu filho o qual me disse que Jozinélío havia acabado de sair. Sendo assim, não logrei êxito em encontrar-me com o acusado. O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 08 de dezembro de 2016.



Tiago Aguiar Domingos de Melo
Membro/Secretário



2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

INTIMAÇÃO



PROC. ADM. DISCIPLINAR Nº. 002/2ª COMSIND/COR/DETRAN/RO

CLASSE: Ação Administrativa

AUTOR: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO

ACUSADOS: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES – VISÃO.

JOZINÉLIO MUNIZ DE OLIVEIRA – Dir. Geral/Proprietário do CFC

FINALIDADE: Intimar o acusado do Termo de Indiciamento.

Na qualidade de Presidente da 2ª COMSIND/COR/DETRAN, instituído pela Portaria nº. 3116/GAB/DETRAN-RO, de 05.10.2016, publicada no DOE 188, de 06.10.2016, Tiago Luís Veloso da Costa, com base na portaria inicial e nas provas acostadas nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº. 002/2016, com fundamento na Portaria nº 1406/2012/DETRAN/RO, **INTIMO** Vossa Senhoria, que fora entregue ao seu defensor **TERMO DE INDICIAMENTO** na data de 06.12.2016, e aberto o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de **DEFESA FINAL** a contar do recebimento do seu defensor, por infringência aos ilícitos administrativos constantes do termo de indicição em anexo.

Sendo-lhe expedida esta em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, preconizados no inciso LV, artigo 5º da Constituição Federal. Tudo em conformidade com a Portaria inicial, a qual determinou a instauração deste procedimento disciplinar.

Porto Velho/RO, 07 de dezembro de 2016.

Tiago Luís Veloso da Costa
Presidente da 2ª COMSIND
COR/DETRAN/RO

RECEBI A ORIGINAL

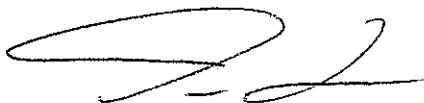
Em: ____/____/____

2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que, aos sete (07) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e dezesseis (2016), comparecemos à residência do ora indicado JOZINÉLIO MUNIZ DE OLIVEIRA – Diretor Geral/Proprietário do CFC VISÃO situada na Rua Teodora Lópes sub-esquina com a rua Farrapos, nesta, por volta das 11h45min, a fim de dar-lhe ciência da presente intimação. Fomos informados por sua esposa que o indiciado não se encontrava em casa. Seguimos rumo ao CFC VISÃO e lá chegamos às 11h55min e fomos informados pela funcionária de nome Alcione Araújo Ribeiro que o indiciado não se encontrava, porém, entrou em contato telefônico com Joberson (sócio proprietário do CFC VISÃO) o qual nos informou que comunicaria o indiciado e este compareceria à sede da Corregedoria Geral do DETRAN-RO no dia seguinte (08.12.2016) para tomar ciência da presente intimação mediante recebimento. O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 07 de dezembro de 2016.



Tiago Luís Veloso da Costa
Presidente da 2ª COMSIND



Tiago Aguiar Domingos de Melo
Membro da 2ª COMSIND



2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

INTIMAÇÃO



PROC. ADM. DISCIPLINAR Nº. 002/2ª COMSIND/COR/DETRAN/RO

CLASSE: Ação Administrativa

AUTOR: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO

ACUSADOS: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES – VISÃO.

JOZINÉLIO MUNIZ DE OLIVEIRA – Dir. Geral/Proprietário do CFC

FINALIDADE: Intimar o acusado do Termo de Indiciamento.

Na qualidade de Presidente da 2ª COMSIND/COR/DETRAN, instituído pela Portaria nº. 3116/GAB/DETRAN-RO, de 05.10.2016, publicada no DOE 188, de 06.10.2016, Tiago Luís Veloso da Costa, com base na portaria inicial e nas provas acostadas nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº. 002/2016, com fundamento na Portaria nº 1406/2012/DETRAN/RO, **INTIMO** Vossa Senhoria, que fora entregue ao seu defensor **TERMO DE INDICIAMENTO** na data de 06.12.2016, e aberto o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de **DEFESA FINAL** a contar do recebimento do seu defensor, por infringência aos ilícitos administrativos constantes do termo de indicição em anexo.

Sendo-lhe expedida esta em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, preconizados no inciso LV, artigo 5º da Constituição Federal. Tudo em conformidade com a Portaria inicial, a qual determinou a instauração deste procedimento disciplinar.

Porto Velho/RO, 08 de dezembro de 2016.

Tiago Luís Veloso da Costa
Presidente da 2ª COMSIND
COR/DETRAN/RO

RECEBI A ORIGINAL

Em: ____/____/____



2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que, aos oito (08) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e dezesseis (2016), conforme contato telefônico no dia anterior com o sócio proprietário do CFC VISÃO senhor Joberson, o qual havia me informado que o ora indiciado compareceria à sede da Corregedoria Geral do DETRAN-RO para tomar ciência da presente intimação mediante recebimento, aguardei o citado indiciado no horário compreendido das 07h15min às 13h45min na referida sede, porém, este não compareceu. O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 08 de dezembro de 2016.

Tiago Luís Veloso da Costa
Presidente da 2ª COMSIND

2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

INTIMAÇÃO

CORREG GERAL
Fls 78
P.A.D.
2ª COMSIND

PROC. ADM. DISCIPLINAR Nº. 002/2ª COMSIND/COR/DETRAN/RO
CLASSE: Ação Administrativa
AUTOR: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO
ACUSADOS: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES – VISÃO.
JOZINÉLIO MUNIZ DE OLIVEIRA – Dir. Geral/Proprietário do CFC
FINALIDADE: Intimar o acusado do Termo de Indiciamento.

Na qualidade de Presidente da 2ª COMSIND/COR/DETRAN, instituído pela Portaria nº. 3116/GAB/DETRAN-RO, de 05.10.2016, publicada no DOE 188, de 06.10.2016, Tiago Luís Veloso da Costa, com base na portaria inicial e nas provas acostadas nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº. 002/2016, com fundamento na Portaria nº 1406/2012/DETRAN/RO, **INTIMO** Vossa Senhoria, que fora entregue ao seu defensor **TERMO DE INDICIAMENTO** na data de 06.12.2016, e aberto o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de **DEFESA FINAL** a contar do recebimento do seu defensor, por infringência aos ilícitos administrativos constantes do termo de indicição em anexo.

Sendo-lhe expedida esta em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, preconizados no inciso LV, artigo 5º da Constituição Federal. Tudo em conformidade com a Portaria inicial, a qual determinou a instauração deste procedimento disciplinar.

Porto Velho/RO, 09 de dezembro de 2016.



Tiago Luís Veloso da Costa
Presidente da 2ª COMSIND
COR/DETRAN/RO

RECEBI A ORIGINAL

Em: 09 / 12 / 16

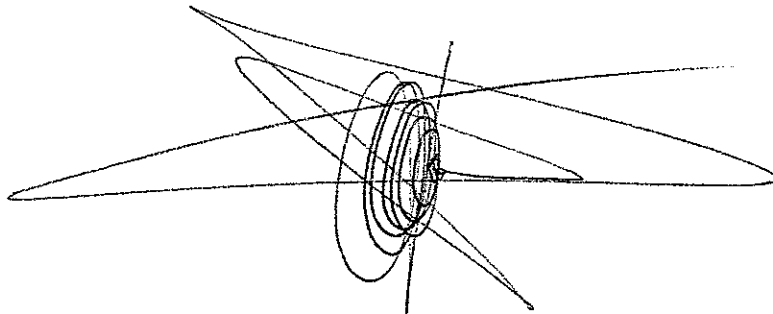
Jozinélcio M. Oliveira

Requerimento

1755

eu Joberson M de Oliveira portado do RG e
CPF sob numero RG 931143 e CPF 885 587 842.75
solicito copias de todos os processos para fins
especifico. Numero do processo que tramita nesta correge-
doria. (69) 99235-1880.

porto celso g s de Almeida



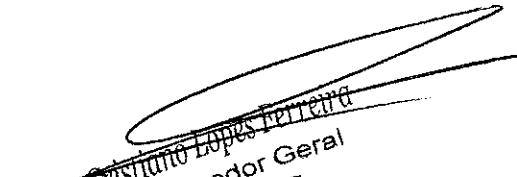
Recebido
25.11.2016
08:31

DESPACHE

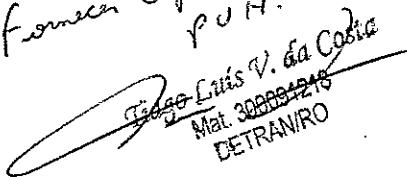
- Fornecer cópia
do PAJ 002/2016;

- CUMPLA-SE.

PVH. 09.12.2016


Cristiano Lopes Ferreira
Corregedor Geral
DETRAN-RO

- Junto às autos do Processo
Administrativo Disciplinar nº 002/2016
- Fornecer cópia ao solicitante
PVH. 14.10.2016


João Luís V. da Costa
Mat. 30888-216
DETRAN/RO

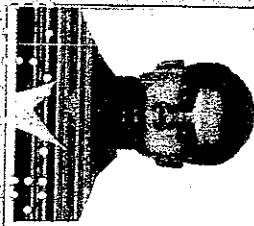
CORREG GERAL
Fis 80
PAD
2º COMSII

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO ENGRACIA DA COSTA FRANCISCO



OLHEMOS DIRETAMENTE



Joberson M. OLIVEIRA

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

AMERICAN BANK NOTE LTDA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 931.193 DATA DE EXPEDIÇÃO 17/05/2005

NOME JOBERSON MUNIZ DE OLIVEIRA

FILIAÇÃO JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ROSITA MUNIZ DE OLIVEIRA

NATURALIDADE JARU-RO DATA DE NASCIMENTO 08/08/1986

DOC. ORIGEM Cert. Nasc. Nº 16241, Lv A-24, Fls 16-V, Exp. 04/09/1989
Jarú - RO - Oficial do Registro Civil e Anexos

CPF 88558789215 PIS/PASEP Pedro Roberto Guimarães Mancabo
Diretor de Identificação

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

AMERICAN BANK NOTE LTDA

2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COMSIND

INTIMAÇÃO


PROC. ADM. DISCIPLINAR Nº. 002/2ª COMSIND/COR/DETRAN/RO
CLASSE: Ação Administrativa
AUTOR: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO
ACUSADOS: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES – VISÃO.
JOZINÉLIO MUNIZ DE OLIVEIRA – Dir. Geral/Proprietário do CFC.
FINALIDADE: Intimar Joberson Muniz de Oliveira sobre entrega de cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 002/2016.

De ordem do Presidente da 2ª COMSIND/COR/DETRAN, instituída pela Portaria nº. 3116/GAB/DETRAN-RO, de 05.10.2016, publicada no DOE 188, de 06.10.2016, **Tiago Luís Veloso da Costa** sirvo-me do presente instrumento, para:

INTIMAR Vossa Senhoria, sobre entrega de cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar nº 002/2016, conforme requerimento de Joberson Muniz de Oliveira. Segue cópia em anexo das fls. 01 a 80.

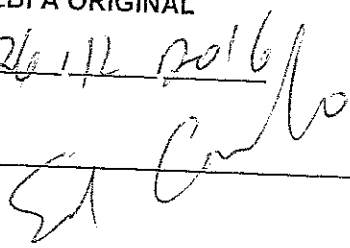
Desde já, fica facultada a Vossa Senhoria ou seu procurador, vista aos autos, inclusive extração de cópias e acompanhamento de todos os atos processuais, sem prejuízo de posterior defesa escrita, na hipótese de indiciamento. Sendo-lhe assegurado desta forma, o princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, preconizados no inciso LV, do Artigo 5º da Constituição Federal.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.


Paula Soraia Batista de Oliveira Lima
Secretária Presidente da 2ª COMSIND
COR/DETRAN/RO

RECEBI A ORIGINAL

Em: 26/12/2016



2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COMSIND

INTIMAÇÃO

Dr. ED. CARLO DIAS CAMARGO
OAB/RO nº. 7357 (fone: 99254-1997 e 98407-7681)
Dra. ALINE DAROS
OAB/RO nº 3353 (fone: 98111-9058)
Endereço profissional na Rua da Fortuna, nº. 367, Bairro Floresta.
Porto Velho/RO.


PROC. ADM. DISCIPLINAR Nº. 002/2ª COMSIND/COR/DETRAN/RO
CLASSE: Ação Administrativa
AUTOR: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO
ACUSADOS: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES – VISÃO.
JOZINÉLIO MUNIZ DE OLIVEIRA – Dir. Geral/Proprietário do CFC
FINALIDADE: Intimar sobre entrega de cópias dos autos.

De ordem do Presidente da 2ª COMSIND/COR/DETRAN, instituída pela Portaria nº. 3116/GAB/DETRAN-RO, de 05.10.2016, publicada no DOE 188, de 06.10.2016, **Tiago Luís Veloso da Costa** sirvo-me do presente instrumento, para:

INTIMAR Vossa Senhoria, sobre entrega de cópia parciais dos autos. Segue cópia em anexo das fls. 62 e 80.

Desde já, fica facultada a Vossa Senhoria ou seu procurador, vista aos autos, inclusive extração de cópias e acompanhamento de todos os atos processuais, sem prejuízo de posterior defesa escrita, na hipótese de indiciamento. Sendo-lhe assegurado desta forma, o princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, preconizados no inciso LV, do Artigo 5º da Constituição Federal.

Porto Velho/RO, 26 de dezembro de 2016.


Paula Soraia Batista de Oliveira Lima
Secretária Presidente da 2ª COMSIND
COR/DETRAN/RO

RECEBI A ORIGINAL

Em: 26, 12, 2016


De: ed carlo dias camargo ed <edcarlodias@gmail.com>
Enviado em: segunda-feira, 26 de dezembro de 2016 20:08
Para: tiagomelo@detran.ro.gov.br
Assunto: PROCESSO DA CFC VISÃO

Boa noite,

Fiquei de encaminhar a defesa final no PAD, porém observei que a intimação do representante ocorreu no dia 09/12, ou seja, ainda há prazo.

Favor verificar com os demais membros essa questão, pois nessa perspectiva entendo que o prazo deve ser contado a partir dessa data.

Aí se puder me retornar e confirmar a questão agradeço.

ed carlo dias camargo - advogado oab/ro nº 7357

EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR (a) JUIZ (a) DE DIREITO DE UMA DAS
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA.

CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GERAÇÃO ÁGAPE LTDA, CFC VISÃO,
CNPJ nº 08.055.432/0001-01, estabelecida à Rua José Amador dos Reis, nº 3051, bairro JK, CEP nº
76.829-428, nesta Capital, representada por seu sócio-diretor JOZINÉLIO MUNIZ DE OLIVEIRA,
brasileiro, casado, instrutor, portador do CPF nº 625.147.762-87, com o mesmo endereço da pessoa
Jurídica, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu Advogado
infra-assinado, co fundamento no art. 5º, inciso LXIX e art. Art. 1º e seguintes da Lei 12.016/2009,
impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

com fulcro no Art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/2009, contra o ato
praticado pelo **CORREGEDOR GERAL DO DETRAN/RO**, Senhor **CRISTIANO LOPES
FERREIRA**, ou aquele (a) que estiver no exercício do cargo, a qual pode ser localizado na rua Dr. José
Adelino, nº 4477, bairro Costa e Silva, CEP nº 76.803-592, nesta Capital, *email*
corregedoria@detran.ro.gov.br, telefones nº 69 3217-2991/2992, pelos motivos de fato e de direito a
seguir delineados:

FATOS

1. A Impetrante é empresa do ramo de formação de condutores de veículos automotores desde o
ano de 2006 conforme se afere da cópia do contrato social (cf. fls. 44/46 da cópia de Processo adm.) e
para seu funcionamento é imprescindível ser credenciada junto ao DETRAN/RO nos termos da Resolução
nº 358/2010/CONTRAN e Portaria nº 1.406/2012/DETRAN/RO.

2. Autoridade coatora, através da Portaria de nº 11/COR/DETRAN-RO de 05/10/2016 (fls. 2/3 da cópia do PAD em anexo), determinou a instauração de **Processo Administrativo Disciplinar de nº 002/2016 2ª COMSIND/COR/DETRAN/RO** em face da **Impetrante** e de seu **SÓCIO DIRETOR** em razão do suposto uso de documento de arrecadação federal (certidão negativa) não ter sido confirmada pela Receita Federal conforme apuratório preliminar de fls. 10/28 da cópia do PAD[1] e, assim, ser considerado falso. Tal fato supostamente ocorreu em 26/06/2012 e questionado pelos órgãos de controle do DETRAN/RO em 26/12/2012 (cf. fls.13/15).

3. Conforme se evidencia nos autos do PAD em anexo teria o sócio-diretor apresentado supostas certidões falsas para o credenciamento, o que atrai a responsabilidade solidária entre este e a Impetrante nos termos do art. 29, § 1º, da Portaria nº 1.406/2012/DETRAN/RO, portanto as condutas da Impetrante e de seu sócio diretor estão intimamente conectadas e dependentes.

4. O suposto fato chegou ao conhecimento da Corregedoria através das COMUNICAÇÕES INTERNAS (e verso) de nº 007/2013/COR/DETRAN-RO e COMUNICAÇÃO INTERNA DE nº 438/REFOR/DETRAN (e verso) em 02/01/2013 (fls. 11 e 12, e seus versos, da cópia do PAD).

5. Dessa forma a suposta conduta foi capitulada no art. 32, incisos XVI, XLII, XLIV e L, da Portaria nº 1.406/2012/DETRAN/RO, bem como no art. 31, inciso IV, da Resolução 358/2010/CONTRAN.

6. A Citação da Instauração do PAD ocorreu em 18 de outubro de 2016, conforme fl. 34 da cópia anexa.

7. No deslinde processual foi também intimado na mesma data mencionada no item anterior para apresentar **DEFESA PRÉVIA (fl. 35)**, à qual foi apresentada por esse subscritor conforme documento de fls. 33, 39/42 onde se abordou, preliminarmente, a prescrição de pretensão punitiva e no mérito inexistência da infração.

8. Em data de 03/11/2016 durante a análise de DEFESA PRÉVIA, A preliminar de prescrição não foi acolhida sob o fundamento de que pode a administração pública verificar se a infração administrativa é ou não também infração penal e aplicar-lhe o prazo desta (fls. 51/53 da cópia do PAD).

9. Em seguida, foi citado para apresentar DEFESA FINAL sob as condutas mencionadas anteriormente alteradas para as seguintes capitulações: art. 23, V, art. 32, XXII, XXVI, XXVIII, XLII, XLIV e L, da Portaria 1406/2012/DETRAN-RO, e art. 31, I e IV, da Resolução 358/2010/CONTRAN.

10. Dentre as penalidades previstas nos dispositivos transcritos está a de CASSAÇÃO DE CREDENCIAMENTO, previstas no art. 35, § 6º, da Portaria 1406/2012/DETRAN-RO que regulamenta o funcionamento das CFC'S (centro de formação de condutores - as auto-escolas).

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Da autoridade coatora e do ato

11. Conforme dispõe o art. 1º da Portaria 1306/GAB/DETRAN-RO[2], de 28/04/2016, de c/c art. 39 da Portaria nº 1406/GAB/DETRAN/RO, de 26/04/2016, a autoridade coatora é o Corregedor Geral do DETRAN, bem como por ter esta autoridade determinado a instauração do PAD conforme fls. 2/3 da cópia anexa.

12. O ato coator, conforme adiante será esmiuçado, é a conduta de determinar a instauração do Processo Administrativo disciplinar em face da Impetrante que pode ter como consequência o descredenciamento por suposto fato PRESCRITO nos termos da legislação vigente e da pacífica Jurisprudência sobre o tema, questão levada ao processo via DEFESA PRÉVIA e afastada pela comissão da autoridade.

Do direito líquido e certo e justo receio de sofrer violação

13. A segurança Jurídica é um dos pilares da democracia brasileira.

14. A prescrição é instituto que transborda esse conceito a fim de evitar eternização dos conflitos em sociedade e abuso por parte de qualquer autoridade ou mesmo de particular quando o faz como público fosse.

15. Dessa forma, o direito líquido e certo se mostra evidente diante da legislação aplicável à questão, ou seja, primeiramente a norma específica Portaria nº 1406/GAB/DETRAN/RO, a Resolução 358/2010/CONTRAN, bem como a Lcp Estadual 68/92 e Lei 9784/1999, estas duas últimas de maneira complementar nos exatos termos do art. 42 da Portaria 1406 do DETRAN (cf.).

16. O risco da violação por abuso de poder está claro à medida em que a Autoridade Coatora conhecedora dos procedimentos determinou a instauração de PAD depois de prescrita a pretensão punitiva e, mais ainda, de manter a marcha processual mesmo depois de o Impetrante ter em DEFESA PRÉVIA apontada a prescrição, questão de ordem pública, que foi afastada pela comissão processante.

17. Salta aos olhos e há justo receio de se sofrer a violação pelo termo de indiciamento proferido pela comissão processante da Autoridade Coatora (fls. 71/72) que pode sofrer penalidade de DESCREDCIAMENTO por ato ilegal.

Das questões de direito - prescrição

18. Sobre a prescrição no Processo Administrativo Disciplinar que apura irregularidades na CFC's [3] estabelece a Portaria nº 1.406/GAB/DETRAN de 2012[4]:

Art. 44. A prescrição das infrações administrativas e das penalidades aplicadas opera-se em 03 (três) anos, a partir da ciência da Administração desta Autarquia sobre os fatos ou na forma do art. 109 do Código Penal, caso se trate também, de ilícito penal cuja pena seja superior a quatro anos. Parágrafo único - O prazo prescricional interrompe-se com a Instauração ou Juízo do Procedimento Disciplinar

18. Como se infere da fl. 10/11/12 e verso da cópia do PAD em anexo o suposto fato chegou ao conhecimento da autoridade de maneira indubitável na data de 02/01/2013 (cf.).

20. Nessa perspectiva, a instauração do PAD se deu em 11/10/2016 (fls. 1/9), portanto depois de mais três anos e dez meses do conhecimento do suposto fato irregular pelo órgão correcional, e nos termos do art. 44, PÚ, da Portaria 1.406/2012/DETRAN/RO a interrupção da prescrição se dá nesse momento.

21. Dessa forma, nos termos do art. 44 da já referida Portaria Normativa e vigente integralmente à época do suposto fato, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva por já ter transcorrido o período superior a três anos.

22. De outro norte, ainda que se possa perquirir que o suposto fato também possa ser considerado ilícito penal não há ação penal sobre eles que envolva o sócio-diretor, nem mesmo Inquérito Policial conforme certidões em anexo (cf.: circunstanciada criminal, Instituto de identificação, Polícia Federal e Justiça Federal).

23. Na linha desse incontroverso fato entende a Doutrina administrativista que mesmo em face de indícios de suposta infração penal e em não havendo apuração neste ramo do direito a prescrição é a da norma administrativa.

24. Nesse sentido e em caso similar já decidiu recentemente o Pleno no TJ/RO, por unanimidade, ao analisar a Ação Rescisória de nº 0003922-41.2015.822.0000, *verbis*:

Ação rescisória. Administrativo. Direito Penal. Servidor público estadual. Demissão. Prescrição. Violação ao art. 142, §2º, da Lei n. 8.112/90 e art. 180 da Lei Complementar n. 68/92. Inocorrência. Inaplicabilidade do prazo prescricional penal no caso concreto. Promoção de arquivamento dos autos de inquérito policial. Ausência de ação penal. Prescrição administrativa quinquenal.

1. Aplica-se a Lei Complementar Estadual n. 68/92, especificamente o art. 180, para verificação do lapso prescricional no âmbito dos processos disciplinares em face de servidor do Estado de Rondônia.

2. Nos casos em que o suposto ilícito praticado pelo servidor público não for objeto de ação penal ou o servidor for absolvido, aplica-se o disposto na legislação administrativa quanto ao prazo prescricional. Precedentes do STJ. (MS 12.090/DF).

4. Ação rescisória improcedente. Ação Rescisória, Processo nº 0003922-41.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 21/03/2016) - **GRIFEL**.

25. Em seu voto na ação acima mencionada sua Excelência a Desembargadora relatora se referindo a idêntica matéria aqui levada ao Juízo assim se manifestou (cf):

Nos termos da jurisprudência do STJ, a instauração de um procedimento criminal é providência inafastável para atrair o prazo penal ao cálculo da prescrição das infrações administrativas:

STJ - Segundo entendimento pacífico desta Corte, a eventual presença de indícios de crime, sem a devida apuração em Ação Criminal, afasta a aplicação da norma penal para o cômputo da prescrição. Isso porque não seria razoável aplicar-se à prescrição da punibilidade administrativa o prazo prescricional da sanção penal, se sequer se deflagrou a iniciativa criminal, sendo incerto, portanto, o tipo em que o Servidor seria incurso, bem como a pena que lhe seria imposta, o que inviabiliza a apuração da respectiva prescrição. (AgRg no REsp 1.196.629/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22.5.2013).

I g u a l m e n t e :

STJ - Nos casos em que o suposto ilícito praticado pelo servidor público não for objeto de ação penal ou o servidor for absolvido, aplica-se o disposto na legislação administrativa quanto ao prazo prescricional. Precedentes. (MS 12.090/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 21.5.2007, p. 541). **GRIFEL**.

26. Esse é o entendimento da *Corte de Superposição*, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO CRIMINAL NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO OU DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de nulidade da aplicação da pena de demissão contra servidor público estadual. O impetrante sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, bem como alega ter sido a penalidade desproporcional em relação à conduta apurada.

2. Deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a demissão ocorreu com a publicação da Portaria no Diário Oficial em 14.3.2012, tendo sido o inquérito instaurado em 30.3.2009; mesmo acrescidos os 140 dias adicionais no caso do Rio Grande do Sul, nos termos do RMS 25.076/RS, o prazo findaria em 17.8.2011.

3. Para haver o cálculo da prescrição administrativa com atenção ao prazo previsto na legislação penal, resta imperioso que tenha havido, ao longo do período de processo disciplinar, a instauração de inquérito policial ou o ajuizamento de ação penal; providência que não foi realizada no caso concreto.

4. "Nos casos em que o suposto ilícito praticado pelo servidor público não for objeto de ação penal ou o servidor for absolvido, aplica-se o disposto na legislação administrativa quanto ao prazo prescricional. Precedentes." (MS 12.090/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 21.5.2007, p. 541). **GRIFEL**

27. E ainda, da mesma Corte, no sentido de que para que seja o prazo penal o marco para a contagem prescricional administrativa é providência inafastável a instauração de ação penal:

"Segundo entendimento pacífico desta Corte, a eventual presença de indícios de crime, sem a devida apuração em Ação Criminal, afasta a aplicação da norma penal para o cômputo da prescrição. Isso porque não seria razoável aplicar-se à prescrição da punibilidade administrativa o prazo prescricional da sanção penal, se sequer se deflagrou a iniciativa criminal, sendo incerto, portanto, o tipo em que o Servidor seria incurso, bem como a pena que lhe seria imposta, o que inviabiliza a apuração da respectiva prescrição." (AgRg no REsp 1.196.629/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22.5.2013).

"Nos casos em que o suposto ilícito praticado pelo servidor público não for objeto de ação penal ou o servidor for absolvido, aplica-se o disposto na legislação administrativa quanto ao prazo prescricional. Precedentes." (MS 12.090/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 21.5.2007, p. 541)

28. Frise-se, por fim, que ao afastar a ocorrência da prescrição a autoridade coatora colacionou julgados do STF e STJ acerca da questão da utilização dos prazos previstos em direito penal, contudo nas situações trazidas em ambos os casos havia inquérito policial instaurado, bem como foi manejada a ação penal em desfavor dos processados. Portanto, distintas as circunstâncias de fato (cf. fls. 51/52 e versos - destaque) e os julgados invocados como fundamento da comissão corroboram os fundamentos do Impetrante.

29. Com firme lastro nesses fundamentos de fato e de direito inequívoco o direito aqui buscado, pois o Impetrante está sendo processado por uma suposta infração disciplinar com assemelhado penal prescrita.

DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA

30. O *fumus boni iuris* se apresenta na perspectiva de que já ocorreu a prescrição conforme a fundamentação anterior, bem como ainda que se trate de pessoa Jurídica sua conduta está vinculada a de uma pessoa natural em razão de não haver previsão por sua parte da prática de crime e, portanto, os princípios reitores do Poder Disciplinar do Estado são os mesmos.

31. O *periculum in mora* também está presente nas suscitadas razões que se seguem.

32. A impetrante possui 10 funcionários que dependem diretamente de suas atividades, bem como atualmente está com 148 alunos matriculados em processo de habilitação para conduzir veículos conforme documentos anexos.

33. Acrescente-se que a Impetrante ainda possui obrigações assumidas com credores, e eventual descredenciamento e bloqueio do acesso aos sistemas do DETRAN causará prejuízos irreparáveis a si, aos funcionários, prestadores de serviço e alunos em razão da ocorrência de um suposto fato acontecido no ano de 2012.

34. Observe ainda, Nobre Julgador (a), que já houve a notificação para apresentação de DEFESA FINAL que vence nesta semana e, nos termos do art. 41 da Portaria nº 1406/GAB/DETRAN-RO não há efeito suspensivo a eventual recurso e provável decisão desfavorável eis que já foi afastada a prescrição conforme decisão de fls. 51/53 da copia do PAD em anexo.

35. Resta claro que presentes estão os requisitos à concessão da medida liminar para suspender o PAD até o deslinde da presente ação Constitucional.

DOS PEDIDOS

36. Assim, pugna o Impetrante:

- a) A concessão *inaudita altera pars* de **MEDIDA LIMINAR** no sentido de determinar à Autoridade Coatora a suspensão do trâmite do **PAD n° 002/2016 2ª COMSIND/COR/DETRAN/RO**, bem como qualquer medida a bloquear o acesso do Impetrante aos sistemas do **DETRAN/RO** em relação aos fatos a que se refere tal PAD até o deslinde da presente ação mandamental, notificando o Impetrado para cumprimento imediato e, querendo, prestar as informações;
- b) A intimação do órgão do Ministério Público para atuar no feito, bem como a notificação órgão de representação judicial da pessoa jurídica;
- c) Por fim, que seja concedida à ordem para que seja definitivamente trancado o PAD de n° **002/2016 2ª COMSIND/COR/DETRAN/RO** em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.
- d) Que os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos sejam publicados no Diário de Justiça Eletrônico constando o nome da subscritora nos termos do art. 205, §3º, c/c 224, §§ 2º e 3º, do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para os efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 26 de dezembro de 2016.

ED CARLO DIAS CAMARGO

Advogado – OAB/RO n° 7357

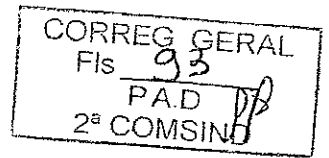
[1] PAD: Processo Administrativo Disciplinar

[2] Publicada no DOE de n° 03/05/2016 de n° 079

[3] Centros de Formação de Condutores - Auto-Escolas.

[4] Publicada no DOE nº 1966, de 02 de maio de 2012.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PORTO VELHO - 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA LAURO SODRÉ, 1728, SÃO JOÃO BOSCO, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - FONE:()

PROCESSO Nº: 7064874-24.2016.8.22.0001

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

PROTOCOLADO EM: 27/12/2016 10:52:15

IMPETRANTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GERACAO AGAPE LTDA - ME

IMPETRADO: CORREGEDOR GERAL DO DETRAN

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança, em que a empresa impetrante pretende a suspensão do trâmite do PAD nº 002/2016 2ª COMSIND/COR/DETRAN/RO, bem como qualquer medida para bloquear o acesso da impetrante aos sistemas do DETRAN/RO decorrente dos fatos a que se refere o PAD, até o deslinde da ação mandamental. Fundamenta seu pedido na alegada ocorrência da prescrição administrativa de infração que lhe é imputada, pois os fatos chegaram ao conhecimento da autoridade coatora em 02/01/2013 e a citação da instauração do PAD ocorreu somente em 18/10/2016. A prescrição teria sido rechaçada na análise da defesa prévia pois a Administração Pública poderia verificar se tal infração administrativa seria ou não também infração penal, aplicando o respectivo prazo prescricional. Assim, considerando que dentre as penalidades previstas está a cassação de credenciamento, e que o representante da empresa não responde e nem respondeu a qualquer inquérito ou ação penal sobre o fato, não se poderia modificar o prazo prescricional. O prazo para a apresentação de sua defesa final expirou nos últimos dias.

Com efeito, identifiquei a probabilidade de êxito da demanda pelo precedente do TJRO trazido aos autos, que parece se amoldar ao caso em análise, onde se reconhece o direito ao reconhecimento da prescrição administrativa, aliado às certidões negativas criminais em nome do representante da impetrante. E ainda o risco de aplicação de sanção no âmbito do PAD, com o imediato descredenciamento da impetrante no exíguo prazo de tramitação do presente mandamus, é real e iminente, pelo que caso concedida apenas ao final a medida poderá trazer prejuízo irreparável à impetrante com a interrupção de suas atividades.

Por isso, com arrimo no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade apontada como coatora, ou por quem suas vezes fizer:

- a) A suspensão do trâmite do PAD nº 002/2016 2ª COMSIND/COR/DETRAN/RO, até decisão final deste juízo;
- b) A prática de qualquer medida para bloquear o acesso da impetrante aos sistemas do DETRAN/RO decorrente dos fatos a que se refere o referido PAD, até o deslinde da ação mandamental.

Intime-se o impetrante, via sistema do PJE. Não sendo possível, deverá ser feita por oficial de justiça, servindo a presente decisão de mandado de intimação.

Nos termos do artigo 7º, inciso I e II, da Lei n. 12.016/2009, **determino seja notificado o impetrado**, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; bem ainda que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

CORREG GERAL
Fls 94
P.A.D
2ª COMSIN

Após, vista ao Ministério Público Estadual para parecer, no prazo legal.

Tendo em vista Emergência no cumprimento da decisão, sirva-se a presente de mandado para cumprimento imediato.

Porto Velho, 28 de dezembro de 2016

Jorge Luiz de M G do Amaral

Juiz de Direito em substituição

Processo nº: 7064874-24.2016.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Protocolado em: 27/12/2016 10:52:15

CORREG GERAL
Fis 95
PAD
2ª COMSIND 1844

IMPETRANTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GERACAO AGAPE LTDA - ME
IMPETRADO: CORREGEDOR GERAL DO DETRAN

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança, em que a empresa impetrante pretende a suspensão do trâmite do PAD nº 002/2016 2ª COMSIND/COR/DETRAN/RO, bem como qualquer medida para bloquear o acesso da impetrante aos sistemas do DETRAN/RO decorrente dos fatos a que se refere o PAD, até o deslinde da ação mandamental. Fundamenta seu pedido na alegada ocorrência da prescrição administrativa de infração que lhe é imputada, pois os fatos chegaram ao conhecimento da autoridade coatora em 02/01/2013 e a citação da instauração do PAD ocorreu somente em 18/10/2016. A prescrição teria sido rechaçada na análise da defesa prévia pois a Administração Pública poderia verificar se tal infração administrativa seria ou não também infração penal, aplicando o respectivo prazo prescricional. Assim, considerando que dentre as penalidades previstas está a cassação de credenciamento, e que o representante da empresa não responde e nem respondeu a qualquer inquérito ou ação penal sobre o fato, não se poderia modificar o prazo prescricional. O prazo para a apresentação de sua defesa final expirou nos últimos dias. Com efeito, identifico a probabilidade de êxito da demanda pelo precedente do TJRO trazido aos autos, que parece se amoldar ao caso em análise, onde se reconhece o direito ao reconhecimento da prescrição administrativa, aliado às certidões negativas criminais em nome do representante da impetrante. E ainda o risco de aplicação de sanção no âmbito do PAD, com o imediato descredenciamento da impetrante no exíguo prazo de tramitação do presente mandamus, é real e iminente, pelo que caso concedida apenas ao final a medida poderá trazer prejuízo irreparável à impetrante com a interrupção de suas atividades.

Por isso, com arrimo no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade apontada como coatora, ou por quem suas vezes fizer:

- a) A suspensão do trâmite do PAD nº 002/2016 2ª COMSIND/COR/DETRAN/RO, até decisão final deste juízo;
- b) A prática de qualquer medida para bloquear o acesso da impetrante aos sistemas do DETRAN/RO decorrente dos fatos a que se refere o referido PAD, até o deslinde da ação mandamental.

Intime-se o impetrante, via sistema do PJE. Não sendo possível, deverá ser feita por oficial de justiça, servindo a presente decisão de mandado de intimação.

Nos termos do artigo 7º, inciso I e II, da Lei n. 12.016/2009, **determino seja notificado o impetrado**, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; bem ainda que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

RECEBIMENTO
CORREGEDORIA GERAL

Recebido em 29/12/16

Hora: 11:09

Assinatura: Edilson Compelo

Recebi em 29/12/2016

As 11h09min

Moacyr Bastos Ribeiro Filho
2ª COMSIND

CORREG GERAL
Fls 96
PAD
2ª COMSIN

Após, vista ao Ministério Público Estadual para parecer, no prazo legal.


Tendo em vista Emergência no cumprimento da decisão, sirva-se a presente de mandado para cumprimento imediato.

Porto Velho, 28 de dezembro de 2016

Jorge Luiz de M G do Amaral

Juiz de Direito em substituição

Assinado eletronicamente por: RUTINEA OLIVEIRA DA SILVA
<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 7802125


16122811342730400000007292506



RONDÔNIA
 Governo do Estado

CORREGEDORIA GERAL



CORREG GERAL
 Fls. 97
 P.A.D.
 2ª COMSIND

Ofício nº 287/2016-COR/DETRAN/RO

Porto Velho, 29 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
JORGE LUIZ DE M G DO AMARAL – Juiz de Direito em Substituição
 1ª Vara da Fazenda Pública
 Avenida Lauro Sodré, 1728 – São João Bosco
 CEP 76803-686
NESTA

Exmo. Juiz,

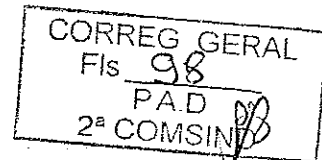
Por meio do presente, informo a Vossa Excelência que a Liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 7064874-24.2016.8.22.0001 foi devidamente cumprida nesta data, conforme se comprova pela Portaria nº 3876/GAB/DETRAN/RO anexa.

Destaco que as informações solicitadas serão prestadas no prazo legal assinalado pelo juízo.

Respeitosamente,

MOACYR BASTOS RIBEIRO FILHO
 Corregedoria Geral do DETRAN-RO

TJRO-FVHFZ-301216-0802



PORTARIA Nº. 3876/GAB/DETRAN-RO
PORTO VELHO, 29 DE DEZEMBRO DE 2016.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DETRAN-RO, em obediência aos princípios instituídos no art. 37 da Constituição Federal, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 369, de 22 de Fevereiro de 2007.

Considerando a liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 706487-24.2016.8.22.0001 em que figura como impetrante o CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GERAÇÃO AGAPE LTDA - ME.

RESOLVE:

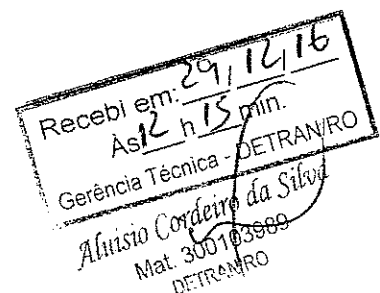
I – **SUSPENDER**, enquanto perdurarem os efeitos legais da liminar concedida, os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 002/2016-2ª COMSIND.

II – Intime-se o Presidente da 2ª Comissão de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares e a Procuradoria Jurídica desta Autarquia para conhecimento e providências.

III – Esta portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

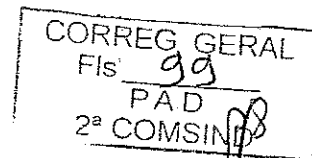
ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO





RONDÔNIA
 Governo do Estado

CORREGEDORIA GERAL



Ofício nº 03/2017-COR/DETRAN/RO

Porto Velho, 06 de janeiro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
JORGE LUIZ DE M G DO AMARAL – Juiz de Direito em Substituição
 -- 1ª Vara da Fazenda Pública
 Avenida Lauro Sodré, 1728 – São João Bosco
 CEP 76803-686
NESTA

TJRO-PVHFAZ-060117-0959

Exmo. Juiz,

Por meio do presente, considerando que esta autoridade administrativa não dispõe de token para peticionamento eletrônico, encaminho física e tempestivamente a Vossa Excelência as informações requeridas nos autos do Mandado de Segurança nº 7064874-24.2016.8.22.0001 para juntada.

Respeitosamente,

RONILTON ALVES DE LIMA
 Corregedor Geral Adjunto
 DETRAN-RO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO.

Autos: MS 7064874-24.2016.8.22.0001

O CORREGEDOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL, em substituição legal e em cumprimento à determinação, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência **PRESTAR INFORMAÇÕES** nos autos do Mandado de Segurança nº 7064874-24.2016.8.22.0001 impetrado por CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GERAÇÃO AGAPE LTDA - ME, nos termos abaixo:

I - SÍNTESE DOS FATOS

O impetrante, CFC GERAÇÃO AGAPE LTDA - ME, credenciado por esta Autarquia para prestação dos serviços de formação de condutores de veículos automotores, apresentou Certidões Negativas Federais falsificadas para renovação do Credenciamento Anual exigido pelo DETRAN para continuidade da relação credencial. Tal fato foi informado pelo chefe da Rede de Formação de Condutores - REFOR em 02/01/2013 por meio da Comunicação Interna nº 438/REFOR/DETRAN.

Em razão da denúncia, foi instaurado em **11/10/2016** o Processo Administrativo Disciplinar nº 02/2016 para apurar os fatos narrados e subsidiar a aplicação de sanção administrativa, se for caso.

II - DA JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO DISCIPLINAR

A justa causa para a instauração de Ação Disciplinar deve ser verificada pela autoridade instauradora em juízo de cognição sumária, sendo bastante para tanto a existência de meros indícios de irregularidades ocorridas no âmbito do serviço público.

Tal premissa decorre da interpretação lógica e clarividente do art. 181 da Lei Complementar nº 68/92, *in verbis*:

Art. 181. A autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar. (Redação dada pela Lei Complementar n. 164, de 27/12/1996).

No âmbito da relação jurídica estabelecida com o impetrante, há idêntica previsão legal, consubstanciada no art. 39 da Portaria 1406/2012/DETRAN que regulamenta a atividade do impetrante:

Art. 39. As infrações administrativas serão apuradas por intermédio de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado de ofício ou mediante representação, por portaria exarada pelo Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, garantindo o direito de ampla defesa e do contraditório, com os meios e recursos a ela inerentes.

Assim, não há que se falar em ilegalidade ou constrangimento ilegal na instauração de Processo Disciplinar, mormente por que decorre de imposição legal.

III - DA PRESCRIÇÃO

A prescrição das infrações administrativas no âmbito do Credenciamento dos Centros de Formação de Condutores é regida pelo art. 44 da Portaria 1406/2012/DETRAN, que assim dispõe:

Art. 44. A prescrição das infrações administrativas e das penalidades aplicadas opera-se em 03 (três) anos, a partir da ciência da Administração desta Autarquia sobre os fatos ou na forma do art. 109 do Código Penal, caso se trate também, de ilícito penal cuja pena seja superior a quatro anos.

Uma análise menos acurada do texto normativo levaria a conclusão de que a infração imputada ao impetrante estaria prescrita, todavia, há que se considerar também a exceção prescricional na hipótese do fato imputado configurar também um ilícito penal, ocasião em que o prazo prescricional a ser considerado é aquele previsto para o crime amoldado à conduta.

Com efeito, a imputação que recai sobre o impetrante, se comprovada pela Comissão Processante, configura indubitavelmente o crime tipificado no art. 297 do Código Penal:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Assim, recapitulando a previsão do art. 39 da Portaria 4172/2012/DETRAN, aliando-o a prescrição penal do crime de Falsificação de Documento Público capitulado no art. 297 do Código Penal, temos que a prescrição da Ação Disciplinar ocorreria na forma do art. 109, III do Código Penal:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...) omissis

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

Até poder-se-ia cogitar da hipótese dos fatos não estarem, ainda, objetivados pela persecução criminal para afastar a aplicabilidade da prescrição penal, mas estaríamos confrontando o entendimento concretizado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores que tem se firmado no sentido de reconhecer a possibilidade de a Administração Pública firmar o juízo preliminar da tipicidade penal do ilícito administrativo para verificar aplicabilidade da prescrição, além de reconhecer predominantemente a independência das instâncias, administrativa e criminal.

Assim, em farta jurisprudência, tem-se manifestado as Cortes Superior e Suprema:

STF Processo MS 23.242, Relator Ministro: Carlos Veloso, Data do Julgamento: 10/04/2002, Pleno, Data da Publicação: 17/05/2002. I - Ilícito administrativo que constitui, também, ilícito penal: o ato de demissão, após procedimento administrativo regular, não depende da conclusão da ação penal instaurada contra servidor por crime contra a administração pública, tendo em vista a autonomia das instâncias.

STJ Processo MS 10.078/DF, Mandado de Segurança 2004/0157321-3, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, Órgão Julgador: Terceira Seção, Data do Julgamento: 24/08/05, Data da Publicação/Fonte: DJ 26/09/2005 p. 171 (...) 2. Havendo o cometimento, por servidor público federal, de infração disciplinar capitulada também como crime, aplicam-se os prazos de prescrição da lei penal e as interrupções desse prazo da Lei nº 8.112/90, quer dizer, os prazos são os da lei penal, mas as interrupções, do Regime Jurídico, porque nele expressamente previstas. (...)

STF Processo MS 24.013, Relator: Ministro Ilmar Galvão, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Data do Julgamento: 31/03/2004, Data da Publicação/Fonte: DJ 01/07/05). (...) II. Infração disciplinar: irrelevância, para o cálculo da prescrição, da capitulação da infração disciplinar imputada no art. 132, XIII - conforme a porta-ria de instauração do processo administrativo anulado -, ou no art. 132, I - conforme a do que, em consequência se veio a renovar -, se, em ambos, o fato imputado ao servidor público - recebimento, em razão da função de vultosa importância em moeda estrangeira -, caracteriza o crime de corrupção passiva, em razão de cuja cominação penal se há de calcular a prescrição da sanção disciplinar administrativa, independentemente da instauração, ou não, de processo penal a respeito. Voto: A nova Comissão de Inquérito, nas conclusões de seu relatório preliminar, registrou que o impetrante recebeu, 'em razão da função de titular da Assessoria de Orçamento, vantagens indevidas, consubstanciadas em alta soma de dólares americanos', fato que, no seu entender, 'tipifica a infração do art. 117, incisos IX e XII...' (fl. 203). Esse primeiro entendimento resultou confirmado pelo relatório final, cujas conclusões se acham transcritas nas informações, à fl. 429. **Desse modo, a atual controvérsia, como visto, resume-se à caracterização, ou não, da prescrição para a punição administrativa disciplinar do impetrante, o que se relaciona com a questão de ser, ou não, a infração a ele imputada igualmente capitulada como ilícito penal. A segunda questão condiciona a análise da primeira, posto ser decisiva para a aplicação ou do inciso I do art. 142 da Lei nº 8.112/90 ou do § 2º do mesmo dispositivo legal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 23.242, Rel. Min. Carlos Velloso, entendeu que os atos descritos no mencionado inciso XII (...) são tipificados no art. 317 do Código Penal (...), o que importa a aplicação, no processo disciplinar, dos prazos prescricionais previstos na lei penal, como estabelecido pelo § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112/90. Tal circunstância em nada se modifica pelo fato de o inquérito policial que investiga, na esfera criminal, o impetrante não haver sido concluído, uma vez que as instâncias penal e administrativa são independentes.**

EMENTA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. [...] 3. Assim, fazendo o cotejo dos dispositivos acima

transcritos com o art. 109 do Código Penal, segundo o qual a prescrição, antes de proferida a sentença condenatória, é regulado pela pena máxima cominada para o delito, o prazo prescricional em abstrato atinge 16 anos. Nesse contexto, ainda que considerado o conhecimento dos fatos imputados ao impetrante em 2000, não se pode afirmar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, uma vez que a mesma somente se esgotaria em 2016. [...] VOTO - O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): [...] **Assim, em havendo a constatação de que o mesmo fato, em tese, repercute simultaneamente na esfera penal e administrativa, excepciona-se a regra quanto à prescrição no Direito Administrativo para haver a utilização dos prazos prescricionais referentes à pretensão punitiva no Direito Penal.** [...] Ressalta-se que os fatos aqui apurados foram objeto de Inquérito Policial n. 013/2000, o qual foi arquivado por não existirem "indícios de que o investigado tivesse conhecimento das circunstâncias e dos modos de execução do tráfico de drogas supostamente praticado por Sâmia, nem tampouco há provas de recebimento de vantagem indevida pelas informações repassadas, de forma a configurar a prática dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.034/95, art. 14 da Lei nº 6.368/76 e art. 317 do Código Penal" (fl. 492). **Contudo, mesmo com o arquivamento do processo criminal, esta Corte Superior tem jurisprudência pacífica no sentido de independência entre as instâncias, a qual somente poderia ser afastada em razão de negativa de autoria ou inexistência dos fatos, diferentemente do caso dos autos, onde o arquivamento penal se deu por ausência de provas [...]. (grifo nosso).** (Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 16.075 - DF (2011/0012983-6). Relator Ministro Benedito Gonçalves, Distrito Federal, 21 de março de 2012).

Refutando a ocorrência da prescrição da imputação que recai sobre o impetrante, colaciono o Enunciado nº 05 da Controladoria Geral da União:

Enunciado CGU nº 05, de 19 de outubro de 2011 (Publicado no DOU de 24/10/2011 Seção I pág. 06). Prescrição Disciplinar. Crime. Persecução Penal. **"Para aplicação de prazo prescricional, nos moldes do § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112/90, não é necessário o início da persecução penal"**.

Assim Excelência, se na esfera da independência entre as instâncias, a ausência de conclusão do Inquérito Policial não obsta a instauração tampouco a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, não há que se falar em sua vital necessidade para demarcação do prazo prescricional, bastando por ora a presença de indícios que levem a autoridade administrativa a concluir pela prática de crime.

Nesse mesmo sentido, é forçoso reconhecer que Estado-Administração tem liberdade para analisar os diversos elementos do tipo penal e decidir se o ilícito disciplinar também se apresenta como um fato criminoso, aplicando, conseqüentemente, prazo

prescricional diferenciado para o exercício da sua pretensão punitiva. Isso por que, se ao particular não é dada a prerrogativa de alegar desconhecimento de que está a praticar um fato criminoso para livrar-se da pena, ao Estado, enquanto emanador das normas penais, é impositivo que as conheça como ninguém.

Concretizando o entendimento delineado acima, podemos observar a conclusão extraída da interpretação analógica do art. 214 da Lei Complementar nº 68/92, que reconhece a possibilidade da Autoridade Administrativa realizar o enquadramento precário do fato criminoso à norma penal:

Art. 214. Quando a infração estiver capitulada como crime, cópia do Processo Administrativo Disciplinar será remetida ao Ministério Público para a instalação da ação penal, certificando-se no autos a iniciativa, comunicando-o da eventual remessa da sindicância à autoridade policial, nos termos do parágrafo único do artigo 190. (Redação dada pela Lei Complementar n. 164, de 27/12/1996)


Note-se a toda evidência que a remessa obrigatória deve se dar após a conclusão do Processo Disciplinar, o que se pretende fazer no caso em apreço, quando concluído o procedimento.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, conforme sustentado nas alegações transcritas acima, firmadas em consonância com os atos normativos e a jurisprudência pátria, tendo prestado as informações requeridas, pugna o informante pelo reconhecimento da regularidade do Processo Disciplinar nº 002/2016 ao qual se insurge o impetrante para negar a segurança pleiteada.

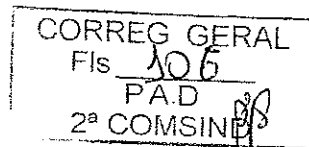
Nos colocamos a disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Porto Velho, 06 de janeiro de 2016.


RONILTON ALVES DE LIMA
Corregedor Geral Adjunto
DETRAN/RO



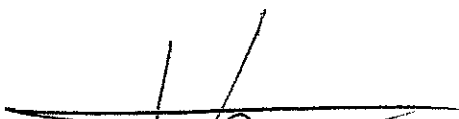
2ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR



CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que, aos nove (09) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e dezessete (2017), devido ao período de recesso administrativo previsto no Decreto nº 20.533 de 03.02.2016, visualizei a defesa final enviada conforme o e-mail nesta acostado. O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho/RO, 09 de janeiro de 2017.


Tiago Aguiar Domingos de Melo
Membro da 2ª COMSIND

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, ILUSTRÍSSIMO SENHOR
SEGUNDO MEMBRO E ILUSTRÍSSIMA SENHORA TERCEIRO
MEMBRO/SECRETÁRIO DA 2ª COMSIND/DETRAN/RO.

PAD nº 002/2016.

**CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GERAÇÃO ÁGAPE
LTDA, CFC VISÃO**, por seu advogado devidamente constituído, vem apresentar
DEFESA FINAL nos autos do PAD na epígrafe referido nos termos que passa a
articular:

PRELIMINARMENTE - prescrição

1. Em que pese esta comissão já ter se manifestado sobre a não ocorrência da prescrição salutar nova incursão acerca do tema para que possamos, talvez, evoluir.
2. Percebe-se que ao trazer como fundamentos os julgados de nº RMS 24.6013/STF (de 2004) e MS nº 18.075/STJ (de 2012) para afastar a ocorrência da prescrição incorre na tese aqui invocada, eis que naqueles julgados se entendeu não ter ocorrida a prescrição e se contar o prazo do suposto delito em razão de existir Inquérito policial e ação penal julgada improcedente (cf.).
3. Dessa forma, melhor Juízo acerca da matéria é o reconhecimento da prescrição.

Rua da Fortuna, nº 367, bairro Floresta, CEP 76.806-494, telefone 98407-7681 ou 99254-1997, e-mail edcarlodias@gmail.com

4. O Tribunal de Justiça de Rondônia em recente decisão **do Plenário** ao analisar a ação rescisória de nº 0003922-41.2015.822.0000 acolheu a tese aqui encampada na esteira das decisões da Corte de Superposição, *verbis*:

Ação rescisória. Administrativo. Direito Penal. Servidor público estadual. Demissão. Prescrição. Violação ao art. 142, §2º, da Lei n. 8.112/90 e art. 180 da Lei Complementar n. 68/92. Inocorrência. Inaplicabilidade do prazo prescricional penal no caso concreto. Promoção de arquivamento dos autos de inquérito policial. Ausência de ação penal. Prescrição administrativa quinquenal.

1. Aplica-se a Lei Complementar Estadual n. 68/92, especificamente o art. 180, para verificação do lapso prescricional no âmbito dos processos disciplinares em face de servidor do Estado de Rondônia.

2. Nos casos em que o suposto ilícito praticado pelo servidor público não for objeto de ação penal ou o servidor for absolvido, aplica-se o disposto na legislação administrativa quanto ao prazo prescricional. Precedentes do STJ. (MS 12.090/DF).

4. Ação rescisória improcedente. Ação Rescisória, Processo nº 0003922-41.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 21/03/2016) - **GRIFEI**.

5. No mais, fazendo remissão à DEFESA PRÉVIA requer o acolhimento da PRELIMINAR com a conseqüente extinção do processo e arquivamento.

DO MÉRITO